



JOANA CRISTINA PEGORARO

**A POLÍTICA NA CORTE:
UMA ANÁLISE DA FORMA DE ESCOLHA DOS
MINISTROS DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL**

Dissertação – Mestrado Acadêmico em Ciência Política
Trabalho necessário à obtenção do título de Mestre, pelo
Programa de Pós-graduação em Ciência Política,
da Universidade Federal do Rio Grande do Sul (UFRGS).
Trabalho orientado pelo Professor Dr. André Marengo,
realizado pela aluna Joana Cristina Pegoraro.

Porto Alegre, Dezembro de 2006.

UNIVERSIDADE FEDERAL DO RIO GRANDE DO SUL

INSTITUTO DE FILOSOFIA E CIÊNCIAS HUMANAS

PROGRAMA DE PÓS-GRADUAÇÃO EM CIÊNCIA POLÍTICA

A POLÍTICA NA CORTE:

UMA ANÁLISE DA FORMA DE ESCOLHA DOS

MINISTROS DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL

Joana Cristina Pegoraro
Cartão UFRGS: 112784

Orientador: Prof. Dr. André Marengo

Porto Alegre, Dezembro de 2006.

FORMARAM A BANCA:

Professora Dra. Maria Izabel Noll
PPGCP/UFRGS

Professor Dr. Benedito Tadeu César
PPGCP/UFRGS

Professor Dr. Rodrigo Azevedo
PPGCC e PPGSC/PUCRS

RESUMO

Desde a criação do Supremo Tribunal Federal, em 1891, a forma de escolha dos ministros da corte é a mesma: o presidente da República faz a nomeação dos ministros, escolhidos entre cidadãos com mais de trinta e cinco e menos de sessenta e cinco anos de idade, com “notável saber jurídico” e “conduta ilibada”, depois de passarem pela sabatina do Senado Federal.

O debate acerca da forma de escolha dos ministros do STF não é novo, mas foi reascendido no Governo Lula, quando o presidente pretendia nomear “companheiros” políticos para o cargo. Propostas de emenda constitucional foram encaminhadas à Câmara e ao Senado, no intuito de modificar a atual forma de escolha dos ministros.

Este trabalho pretende analisar a forma de escolha dos ministros do STF, desde a criação da instituição até hoje, além de analisar a formação e funcionamento de outras cortes supremas pelo mundo. Além disso, pretende analisar se a escolha dos ministros deve ser atribuição do presidente da república, ou deve ser função de uma comissão de caráter jurídico.

Da mesma forma, pretende verificar se a atual forma de escolha dos Ministros do STF é a mais apropriada à democracia brasileira, e se auxilia para a ocorrência do fenômeno da politização da justiça.

SUMÁRIO

<i>Introdução</i>	6
<i>Capítulo I - A Suprema Corte Brasileira</i>	
I.I A Primeira República	14
I.II A Revolução de 30 e o Estado Novo	19
I.III A Redemocratização (1945-1964)	25
I.IV O Regime Militar	35
I.V A Constituição de 1988 e a Nova Redemocratização	44
Tabela I	51
<i>Capítulo II – As Supremas Cortes pelo mundo – Funções e composições</i>	
II.I A Suprema Corte Argentina	53
II.II A Suprema Corte Alemã	57
II.III A Suprema Corte Suíça	62
II.IV A Suprema Corte Mexicana	64
II.V A Suprema Corte Norte-Americana	68
<i>Capítulo III – A Corte e a Política</i>	
III.I Os Prós e os Contras	76
III.II A Politização da Justiça	88
<i>Considerações Finais</i>	98
<i>Abstract</i>	103
<i>Referências</i>	104
Pesquisas em Sites	107

INTRODUÇÃO

Passados 115 anos da criação do Supremo Tribunal Federal, ainda hoje a forma de escolha de seus Ministros gera controvérsia e debates acalorados. Atualmente, a escolha dos Ministros que compõem a mais alta corte jurídica nacional fica a cargo do Presidente da República, sendo necessária sabatina do Senado para aprovação final. E é justamente a questão da escolha dos Ministros do Supremo Tribunal Federal pelos Presidentes da República que iremos analisar neste trabalho.

O Supremo Tribunal Federal foi criado constitucionalmente pela Carta de 1891 com base no Decreto nº 848, de 11 de outubro de 1890 e instalado definitivamente em 28 de fevereiro de 1891. A Corte Suprema, ao longo de sua história, foi sofrendo reformulações que propiciaram as mais diferentes composições. Logo após a Proclamação da República, a Constituição Federal de 1891 fixou o número de 15 juízes membros. Já em 1931, entra em vigor o Decreto 19.656, que reduzia de 15 para 11 o número de membros. A Constituição Federal de 1934 manteve este número, assim como a Carta Federal de 1937 e a Constituição Federal de 1946. Com o Regime Militar, entra em vigor o Ato Institucional nº2, que estipulava um novo número para a composição da corte: 16 juízes. Esta formação foi mantida pela Carta Federal de 1967. Em 1969, o Ato Institucional nº6 reduz novamente para 11 o número de juízes, número que permaneceu na Constituição Federal de 1988 e prevalece até hoje.

O Artigo 101 da Constituição Federal de 1988 explicita que “*O Supremo Tribunal Federal compõe-se de onze Ministros, escolhidos dentre cidadãos com mais de trinta e cinco e menos de sessenta e cinco anos de idade, de notável saber jurídico e reputação ilibada. Parágrafo único. Os Ministros do Supremo Tribunal Federal serão nomeados pelo Presidente da República, depois de aprovada a escolha pela maioria absoluta do Senado Federal*”¹.

A escolha pessoal dos Ministros do Supremo Tribunal Federal pelo Presidente da República tornou-se um desafio à parte para o atual presidente do Brasil. Contudo, esta situação não é exclusividade nacional. A maior parte dos países democráticos tem processo de escolha dos ministros de suas cortes semelhantes aos do Brasil. O sistema de escolha brasileiro é o mesmo utilizado nos Estados Unidos. Contudo, neste país são famosos os casos em que o Senado rejeita a indicação do presidente: a argüição e a aprovação do Senado têm caráter explicitamente

¹ Constituição Federal. Ver: <http://www.presidencia.gov.br/CCIVIL/Constituicao/Constitui%C3%A7ao.htm>

político, como no caso da conselheira da Casa Branca Harriet Miers, indicada pelo presidente George W. Bush. Diante da resistência do Senado, Harriet renunciou à vaga antes mesmo de seu nome ser levado à apreciação dos senadores.

No Brasil a situação não se mostra igual, no tocante à questão da recusa pelo Senado. Para as posições contrárias à atual forma de escolha dos Ministros do STF, a sabatina no Senado é apenas burocrática e nenhuma indicação é recusada. Historicamente, vale ressaltar que cinco indicados pelo Presidente para a vaga de ministro do Supremo foram rejeitados. E todas as rejeições ocorreram no governo do marechal Floriano Peixoto, pois o abuso nas indicações do marechal era evidente: um dos indicados era médico e dois deles eram generais.

Desde 1891 a nomeação dos ministros é realizada pelo Presidente da República, com aval do Senado². Esta lei origina-se da experiência norte-americana que, diferentemente do que ocorre no Brasil, não enumera condições a serem preenchidas pelos candidatos, apesar de, tradicionalmente, a Corte receber sempre juristas renomados. A Constituição norte-americana delega amplos poderes ao Executivo para, além de escolher os ministros, apontar também o presidente da Suprema Corte. Além disso, em comparação ao modelo brasileiro, o modelo norte-americano nunca foi passível de alterações e conta com nove ministros com mandatos vitalícios, porém não há a aposentadoria compulsória aos 70 anos de idade. No Brasil, para que uma pessoa seja nomeada ao cargo de Ministro do STF, é necessário preencher uma série de pré-requisitos estipulados na Constituição³.

Segundo a Constituição Federal de 1988, em seu art. 101, para que alguém seja indicado ao cargo de ministro do Supremo Tribunal Federal são necessários três requisitos principais: ter idade entre 35 e 65 anos, possuir notável saber jurídico e reputação ilibada. Verificados tais requisitos, o indicado será nomeado pelo Presidente da República, após a aprovação do seu nome pela maioria absoluta do Senado Federal (41, dos 81 Senadores, deverão aprovar o nome indicado). A escolha do Presidente da Corte fica a cargo dos 11 ministros nomeados, e não do chefe do executivo. Inúmeros países adotam a prática de escolha dos Ministros como no Brasil.

Na Alemanha, o Tribunal Constitucional Federal é composto por dezesseis magistrados, cabendo ao *Bundestag* (Câmara de Representantes) e ao *Bundesrat* (Senado Federal) a indicação

² No Governo provisório de Vargas (1930 a 1934) e no Estado Novo, os 19 ministros nomeados não passaram pela aprovação prévia do Senado. Também no Governo de José Linhares, ministro do supremo que assumiu a presidência por 3 meses, os três ministros por ele nomeados não passaram pela aprovação prévia do Senado.

³ Artigo 101, Constituição Federal. Ver:

<http://www.presidencia.gov.br/CCIVIL/Constituicao/Constitui%C3%A7ao.htm>

de seus membros; na Itália, a Corte de Constitucionalidade é formada por juizes escolhidos pelo presidente da República, pelo Parlamento, e pelas magistraturas supremas, ordinárias e administrativas; no México, o presidente da República tem competência para escolher três nomes e submetê-los ao Senado, que opta por um dos indicados; o Tribunal Constitucional da Austrália é composto por quatorze juizes de indicação do Poder Executivo e do Legislativo; na França, a escolha dos nove juizes, não vitalícios, do Conselho Constitucional é função tanto do Presidente da República, quanto do Presidente da Assembléia Nacional e do Presidente do Senado. Os ex-presidentes da República são membros vitalícios da Corte.

A escolha dos ministros do Supremo pelos Presidentes da República é um tema controverso, que gera opiniões favoráveis e, principalmente, contrárias. Esta questão ganhou força a partir do mandato do Presidente Lula, que já nomeou seis ministros. Da atual composição⁴, Lula nomeou os ministros Cezar Peluso, Carlos Britto, Joaquim Barbosa, Eros Grau, Ricardo Lewandowski e Cármen Lúcia. Um dos casos de nomeação que gerou polêmica surgiu com a aposentadoria do ministro Carlos Velloso. Para o cargo vago, Lula pretendia nomear ou o deputado federal Luiz Eduardo Greenhalgh (PT-SP) ou o ex-ministro Tarso Genro, ou ainda o deputado federal Luiz Carlos Sigmaringa Seixas (PT-DF). Sendo os três companheiros de partido do Presidente da República, tais nomeações foram vistas como uma tentativa de “partidarização do Supremo Tribunal Federal”.

O cargo de Ministro do Supremo não tem mandato fixo: a menos que o ministro renuncie, ele fica em atividade até sua aposentadoria, que é compulsória, aos setenta anos de idade. Desta forma, mais uma vaga será aberta no ano de 2007, quando o Ministro Sepúlveda Pertence completa 70 anos de idade e, conseqüentemente, aposenta-se do cargo. Com a reeleição do presidente Lula, a vaga a ser aberta pelo ministro Sepúlveda será preenchida a partir da indicação do atual presidente, resultando assim em sua sétima nomeação. Além disso, com mais quatro anos de mandato, não é possível prever quantos ministros serão ainda nomeados por um mesmo presidente.

Com a aposentadoria do ministro Sepúlveda Pertence no ano de 2007, a composição da mais alta corte de Justiça do país será totalmente remodelada pelo presidente Lula, pois este já nomeou seis, entre 11 ministros. Com sua reeleição, a possibilidade de nomear novos ministros

⁴ Ellen Gracie (Presidente), Gilmar Mendes (Vice-Presidente), Sepúlveda Pertence, Celso de Mello, Marco Aurélio de Mello, Cezar Peluso, Carlos Britto, Joaquim Barbosa, Eros Grau, Ricardo Lewendowski e Cármen Lúcia.

contribuiu para acalorar ainda mais o debate acerca da escolha dos Ministros do Supremo Tribunal Federal pelos presidentes da República.

Para Fábio Konder Comparato⁵, da Comissão de Defesa da República e Democracia da Ordem dos Advogados do Brasil (OAB), a indicação dos ministros pelos presidentes sempre tem um interesse pessoal. Segundo ele, deveriam existir cotas iguais para magistrados, advogados e representantes do Ministério Público, indicados pelas entidades representativas destas categorias, e referendadas pelo Congresso.

Já para João José Leal⁶, ex-procurador da República, o atual critério de escolha dos ministros do STF não é antidemocrático. Segundo Leal, este é um procedimento comumente adotado em grande parte das nações. Portanto, o movimento em prol da mudança constitucional pretendida pela OAB e outras entidades de classe não seria tão justificável.

Os argumentos apresentados acima dão uma dimensão da controvérsia gerada pela questão da escolha dos Ministros do STF pelos Presidentes da República. “Politização da Justiça” e “Partidarização do Supremo” são termos utilizados para qualificar a situação. O embate acerca da questão é amplo, e possui fortes argumentos tanto contrários quanto favoráveis.

A escolha dos Ministros do Supremo Tribunal Federal é um grande exemplo de Politização da Justiça, pois há a intervenção tanto do Executivo quanto do Legislativo na escolha dos Juízes da mais alta Corte jurídica nacional. A escolha do nome de um ministro do STF é função do Presidente da República, que indica este nome ao Senado Federal, para aprovação. Para que o nome seja aprovado, é necessário maioria absoluta dos votos favoráveis dos senadores, para que assim o novo ministro seja nomeado pelo Presidente da República.

A escolha dos nomes que compõem o Supremo pela mais alta instância do Executivo é vista pelos teóricos da Ciência Política como um mecanismo de “freios e contrapesos” (*checks and balances*), no qual os Poderes, “independentes e harmônicos”, exercem funções típicas e atípicas, de forma a equilibrar a relação entre os mesmos, no intuito de evitar a superposição de qualquer um deles sobre os demais. Segundo José Luiz Quadros de Magalhães⁷:

“Um dos princípios fundamentais da democracia moderna é o da separação de poderes. A idéia da separação de poderes para evitar a

⁵ Ver: <http://clipping.planejamento.gov.br/Noticias.asp?NOTCod=242539>

⁶ Ver: <http://jus2.uol.com.br/doutrina/texto.asp?id=7859>

⁷ Ver: <http://www.facape.br/ivan/const/Ateoriadaseparacaodepoderes.doc>

concentração absoluta de poder nas mãos do soberano, comum no Estado absoluto que precede as revoluções burguesas, fundamenta-se com as teorias de John Locke e de Montesquieu. Imaginou-se um mecanismo que evita-se esta concentração de poderes, onde cada uma das funções do Estado seria de responsabilidade de um órgão ou de um grupo de órgãos. Este mecanismo será aperfeiçoado posteriormente com a criação de mecanismo de freios e contrapesos, onde estes três poderes que reúnem órgãos encarregados primordialmente de funções legislativas, administrativas e judiciárias pudessem se controlar. Estes mecanismos de controle mútuo, se construídos de maneira adequada e equilibrada, e se implementados e aplicados de forma correta e não distorcida (o que é extremamente raro) permitirá que os três poderes sejam independentes (a palavra correta é autônomo e não independente) não existindo a supremacia de um em relação ao outro (o que também é raro acontecer conforme demonstrado no Tomo II do nosso Direito Constitucional).

Importante lembrar que os poderes (que reúnem órgãos) são autônomos e não soberanos ou independentes. Outra idéia equivocada a respeito da separação de poderes é a de que os poderes (reunião de órgãos com funções preponderantes comuns) não podem, jamais, intervir no funcionamento do outro. Ora, esta possibilidade de intervenção, limitada, na forma de controle, é a essência da idéia de freios e contrapesos. Nos sistema parlamentar contemporâneo, também estudado no Tomo II, há a separação de poderes, existindo, entretanto, mecanismo de intervenção radical no funcionamento do legislativo por parte do executivo (dissolução antecipada da parlamento) e do legislativo no executivo (a queda do governo por perda do apoio da maioria no parlamento). No sistema presidencial, onde os mandatos são fixos, não existindo as possibilidades de intervenção radical do parlamentarismo, a intervenção ocorre na forma de controle e de participação complementar, como, por exemplo, quando o executivo e

legislativo participam na escolha dos membros do Supremo Tribunal Federal”.

Na composição dos Poderes adotada pela Constituição Federal de 1988, a utilização do sistema de freios e contrapesos pode ser visto na formulação do Artigo 2, que diz que “são Poderes da União, independentes e harmônicos entre si, o Legislativo, o Executivo e o Judiciário⁸”. Porém, mesmo com a utilização do mecanismo de freios e contrapesos, é histórica a supremacia do Executivo sobre os demais poderes. Exemplo disso é a possibilidade concebida ao executivo de legislar através de delegações legislativas e atribuições constitucionais⁹.

Desta forma, verifica-se que a força institucional de que dispõe o Poder Executivo provoca um desequilíbrio ao Estado Democrático de Direito. A estrutura jurídica nacional padece de um controle externo efetivo¹⁰. Um mínimo controle externo pode ser verificado, conforme teóricos do Direito Constitucional, a partir da ação de dar posse aos membros dos tribunais. E isto é verificável exatamente na forma de escolha dos 11 ministros que compõem o Supremo Tribunal Federal.

Porém, o Poder Executivo, ao tentar imprimir um controle ao Poder Judiciário, através da nomeação dos ministros do STF, abre precedentes para outro problema: as nomeações dos ministros são subjetivas. Desta forma, o Presidente da República pode nomear conforme seus interesses os juízes da mais alta Corte jurídica. E esta escolha, apesar dos critérios estipulados no Artigo 101 da Constituição Federal, tem caráter político.

Para as posições contrárias à atual forma de escolha dos ministros do STF, o Presidente da República nomeia determinada pessoa ao cargo esperando obter benefícios políticos em troca. Muitas vezes estes benefícios são claramente verificados a partir de julgamentos do Supremo favoráveis às pretensões do Executivo. Exemplo disso foi o julgamento da ADIN 3138 (Ação Direta de Inconstitucionalidade) proposta pela Associação dos Magistrados Brasileiros - AMB em face da Emenda Constitucional nº 41, de 19 de dezembro de 2003, que instituiu a reforma da previdenciária social. O STF julgou a contribuição constitucional¹¹.

⁸ Ver: Constituição Federal: <http://www.presidencia.gov.br/CCIVIL/Constituicao/Constitui%C3%A7ao.htm>

⁹ Cf. Ferreira Filho (1995).

¹⁰ O Conselho Nacional de Justiça não exerce função de controle do Poder Judiciário, e sim de preservar a autonomia do mesmo. Ver: Conselho Nacional de Justiça: www.cnj.gov.br

¹¹ Para maior entendimento do caso, ver: <http://www.senado.gov.br/advocacia/infoadin/ADI3138.pdf>

Em contraposição aos argumentos das posições contrárias à atual forma de escolha dos ministros do STF, verifica-se que nem sempre o STF julga favoravelmente ao Governo. A responsabilidade pela nomeação dos ministros do STF não garante ao Presidente da República fidelidade na hora de votações de interesse do governo. O STF derrubou, em 20 de abril de 2005, a intervenção federal em hospitais da rede municipal do Rio de Janeiro. Eros Grau estava ausente no dia da votação, mas os outros três indicados por Lula (Carlos Britto, Cezar Peluzzo e Joaquim Barbosa) votaram contra a intervenção¹². O Governo foi derrotado por unanimidade pelo STF em uma ação de forte cunho político.

Os exemplos citados acima mostram que existem fortes argumentos tanto favoráveis quanto contrários à forma como são escolhidos os ministros do STF. Além dos exemplos concretos, existem projetos de lei que visam modificar esta forma de escolha. Todas as propostas vão ao encontro com a pretensão de reduzir a intervenção do chefe do Poder Executivo na nomeação de membros do Judiciário. Um exemplo é a Proposta de Emenda Constitucional (PEC 68/05, de 29/11/2005¹³) apresentada pelo senador Jefferson Peres (PDT-AM). A PEC propõe alteração na Constituição Federal para dispor sobre a escolha de Ministros do Supremo Tribunal Federal.

A busca de alteração constitucional no dispositivo que confere ao Executivo o direito de nomear os ministros da Corte pode ser justificada de duas formas: uma, pelo temor de um presidente fazer no seu governo a maioria dos seus integrantes; e a outra pelo anseio de aperfeiçoamento do mais alto tribunal do país.

A Proposta de Emenda Constitucional 68/2005, de autoria do senador Jefferson Peres (PDT-AM) reabriu o debate acerca da forma de escolha dos Ministros do STF. Para quem defende mudanças neste processo, a competência conferida ao Senado Federal na questão da escolha serve apenas para ratificar a vontade presidencial. Conforme já explicitado, somente cinco nomes foram rejeitados até hoje pelo Senado, quando da indicação ao cargo de ministro da Suprema Corte.

A PEC que tramita no Senado Federal confere aos órgãos de representação da magistratura, do ministério público e da advocacia o direito de escolher, dentre seus membros, dois candidatos para cada vaga de ministro. Esses seis nomes serão submetidos ao próprio

¹² Para maior entendimento do caso, ver: <http://conjur.estadao.com.br/static/text/35043.1>

¹³ Para acompanhamento da PEC, ver: http://www.senado.gov.br/sf/atividade/materia/detalhes.asp?p_cod_mate=76007

Supremo, que escolherá um dos nomes. Ao Presidente da República restará apenas a função de nomeação. E esta é apenas uma das inúmeras propostas recentemente apresentadas para a modificação do processo. Junto à proposta do Senador Jefferson Peres, outros três projetos de mudança na composição do STF tramitam na Câmara, a PEC 484/2005 apensado a PEC 473/2001 que tramita em conjunto com a PEC 566/2002¹⁴.

A problemática da forma de escolha dos Ministros do STF não é nova, porém não é trabalhada com frequência. A bibliografia é escassa, quase inexistente. A proposta deste trabalho é ampliar este debate, contribuindo para o desenvolvimento da problemática, apontando ao seu final qual pode ser a forma de escolha dos Ministros mais apropriada e democrática tanto para a instituição, quanto para a população que dela necessita. Interessa-nos, da mesma forma, analisar se a forma de escolha dos Ministros do Supremo leva ou não ao fenômeno da Politização da Justiça.

Inicialmente, é importante fazer uma análise histórica do Supremo Tribunal Federal, analisando, desde a sua criação até os dias de hoje, seu funcionamento, estrutura, composição, atribuições e, principalmente, a escolha de seus Ministros. Esta é a proposta do primeiro capítulo do trabalho. O segundo capítulo buscará analisar, da mesma forma, o funcionamento, estrutura, composição, atribuições e forma de escolha dos juízes de diversas Cortes Supremas¹⁵ pelo mundo, principalmente da Suprema Corte norte-americana, modelo institucional para a o Supremo brasileiro.

O terceiro capítulo será composto por uma análise das formas de escolha dos Ministros no Brasil e nas diferentes Cortes Supremas analisadas no segundo capítulo, verificando se, em comparação com as demais cortes, o modelo brasileiro é o mais apropriado à democracia nacional. Analisará, principalmente, se a forma de escolha dos Ministros do Supremo Tribunal Federal no Brasil leva ou não à “Politização da Justiça”. Neste capítulo, o tema da “Politização da Justiça” será discutido, pois é uma problemática ainda nova nas Ciências Sociais e seu significado deve ser analisado de forma que seja possível a compreensão deste fenômeno. Por fim, serão apresentadas as considerações finais e as principais conclusões obtidas com a realização do presente trabalho.

¹⁴ Ver: http://www.camara.gov.br/sileg/Prop_Detalhe.asp?id=42052

¹⁵ Serão estudadas as cortes da Argentina, Alemanha, Suíça, México e EUA. Foram escolhidas por pertencerem a Repúblicas Federativas e democráticas como o Brasil.

CAPÍTULO I: A SUPREMA CORTE BRASILEIRA

I.I A PRIMEIRA REPÚBLICA

A instituição do Supremo Tribunal Federal no Brasil é imediata à Proclamação da República, através do Decreto 510, de 22 de junho de 1890, mais especificamente pelos artigos 54, 55 e 58. Tal decreto estabeleceu uma Constituição Provisória da República dos Estados Unidos do Brasil, além de dispor sobre a criação, competência e composição do Supremo Tribunal Federal. Entre as competências do recém criado STF, vigorava a de resolver os conflitos existentes entre os entes da federação, além de julgar as sentenças contestatórias à validade das leis e dos atos governamentais.

As competências do Supremo foram confirmadas pela Constituição aprovada em 1891, em seu artigo 59, “quando se contestar a validade de leis ou atos dos governos dos Estados em face da Constituição, ou das leis federais e a decisão do Tribunal do Estado que considerar válidos esses atos ou essas leis impugnadas”. Exatos quatro dias depois da ratificação das competências do Supremo, no salão de sessões do antigo Supremo Tribunal de Justiça, inaugurou-se o Supremo Tribunal Federal, sob a inspiração da Suprema Corte Americana e sob a presidência interina do Ministro João Evangelista de Negreiros Saião Lobato, o visconde de Sabará. O STF foi concebido como órgão máximo do Poder Judiciário, porém desde sua criação já recebia visíveis atribuições políticas, pois a ele cabia limitar a atuação do Estado aos parâmetros estabelecidos pela Constituição.

Importa lembrar que, de 1808 a 1829, a mais alta instância jurídica no país chamava-se Casa da Suplicação do Brasil. A transferência da corte portuguesa para o Brasil, em 1808, ocasionou profundas transformações na organização judiciária da colônia. Em 10 de maio daquele ano, um alvará do príncipe regente D. João elevou a Relação do Rio de Janeiro à condição de Casa da Suplicação do Brasil, como tribunal de última instância, tendo a mesma alçada da Casa da Suplicação de Lisboa, o que representou o início de uma justiça nacional. Instalado em 30 de junho de 1808, num prédio da Rua do Lavradio, adquirido pela Fazenda Nacional para abrigar a Relação do Rio de Janeiro, o novo tribunal era presidido pelo regedor da

Justiça. O primeiro a ocupar o cargo de presidente foi o ministro Francisco de Assis Mascarenhas (conde de Palma e depois marquês de São João da Palma), embora, até a sua posse, em 1821, o chanceler José de Oliveira Pinto Botelho e Mosqueira tenha exercido as funções de regedor, conforme estabelecia o Livro I, Título I, item 48, das Ordenações do Reino. No período imperial, com a criação do Supremo Tribunal de Justiça, em 1828, a Casa da Suplicação do Brasil foi extinta de direito, extinguindo-se de fato em 1833, quando se restaurou a Relação do Rio de Janeiro, que retornou à sua condição de tribunal local.

O Supremo Tribunal de Justiça, por sua vez, previsto na Carta Imperial de 1824, foi instalado em 09 de janeiro de 1829, data em que, reunido em Sessão Plenária, elegeu o seu primeiro Presidente, o Ministro José Albano Fragoso, natural de Lisboa e formado em Direito pela Universidade de Coimbra, em Portugal.

Criado o Supremo Tribunal Federal, 15 juízes davam corpo à sua composição, sendo estes nomeados pelo presidente da República e aprovados pelo Senado. Os escolhidos entre os cidadãos possuíam “notável saber e reputação”. Eram homens com experiência na política, administração e magistratura, sendo que muitos faziam parte do extinto Supremo Tribunal de Justiça. Em sua grande maioria, os Ministros possuíam mais de sessenta anos de idade. Foram os primeiros ministros do novo Supremo Tribunal Federal, nomeados pelo presidente Marechal Deodoro, durante o governo provisório: João Evangelista de Negreiro Saião Lobato (Visconde de Sabará), João José de Andrade Pinto, Tristão de Alencar Araripe, Olegário Herculano d’Aquino e Castro, José Antônio de Araújo Freitas Henriques, Joaquim Francisco de Faria, Inácio José de Mendonça Uchoa, Luís Correia de Queirós Barros, Ovídio Fernandes Trigo de Loureiro, Joaquim da Costa Barradas, José Júlio de Albuquerque Barros (Barão de Sobral), Henrique Pereira de Lucena (Barão de Lucena), Joaquim de Toledo Piza e Almeida, e Luís Antônio Pereira Franco (Barão de Pereira Franco).

Após quatro anos da criação do Supremo Tribunal Federal, somente três dos quinze ministros inicialmente nomeados ainda faziam parte do quadro da instituição. Os demais, ou haviam falecido, ou se aposentaram. Os ministros do STF possuíam cargos vitalícios, porém tinham direito à aposentadoria após dez anos de serviço. Os salários dos ministros eram relativamente altos para a época, chegando a atingir o valor de vinte e quatro contos em um ano.

Desta primeira turma de ministros, três eram de São Paulo, estado com a maior representação. Contudo, Ceará, Bahia, Minas Gerais, Rio de Janeiro, Pernambuco, Alagoas,

Maranhão e Piauí também garantiram sua representatividade. Os indicados a integrar esta primeira turma do STF cursaram as principais faculdades de direito do país – São Paulo, Olinda e Recife -, além de terem feito carreira na magistratura, administração e política. Mas foi a longa carreira na magistratura que caracterizou a primeira geração dos Ministros do Supremo Tribunal Federal.

A função primordial do Supremo é a guarda da Constituição. Uma instituição capaz de executar esta função antecede, no Brasil, à própria proclamação da República. Ainda no Brasil Império, busca-se analisar a organização do Supremo Tribunal de Justiça de Washington, pois se acreditava que o bom funcionamento da Corte Suprema garantiria o bom funcionamento de uma Constituição. Prova de que a idéia de criar uma Corte brasileira nos moldes norte-americanos antecede à República é o Decreto 848/1890, que institui a Justiça Federal no Brasil. O modelo brasileiro era avançado para a época, quando comparado às Cortes existentes em outros países. O referido decreto também atribuía aos juízes o poder de controle difuso da constitucionalidade das leis, ao autorizar que estes deixassem de aplicar uma lei caso entendessem que esta era inconstitucional. Leda Boechat Rodrigues (1991) escreve que a magistratura que se instala a partir da República no país deixa de ser um mero intérprete na execução dos atos do Poder Legislativo. Agora, antes da aplicação da lei, o magistrado tem o poder de recusar-se a sancioná-la.

Ao iniciar os trabalhos do Supremo Tribunal Federal, os primeiros ministros que nele atuaram viram-se no meio de um dos períodos mais conturbados da Primeira República. Logo ao tomar posse, o governo provisório já propôs a elaboração de uma nova Constituição e de reformas há muito desejadas. Dentre estas reformas, destacam-se a separação da Igreja e do Estado, o registro civil e o casamento civil obrigatórios, mudanças no sistema eleitoral, abolindo o sufrágio baseado na renda e estabelecendo como critério a idade mínima de vinte e quatro anos (a reforma eleitoral só valia para os homens; as mulheres continuavam sem poder votar). Além disso, propõe-se a criação de um regime federal, com a substituição do presidente de Província por um governador eleito.

Mesmo com a expectativa gerada pelo início do funcionamento do STF no novo regime republicano e federativo, a composição do STF manteve a forma do antigo Tribunal de Justiça que vigorou no Império. Mas ainda, na Primeira República, o STF atingiu seu período áureo. A construção da doutrina brasileira do *Habeas Corpus* acalorou os debates em torno do mesmo

como instrumento de defesa dos direitos inscritos na Constituição. Assim, o STF era chamado a julgar pedidos de *habeas-corpus*, onde as decisões eram debatidas por todos. As sessões de julgamento eram concorridas. Nos primeiros casos julgados, destacou-se a figura de Rui Barbosa. O então Primeiro Vice-Chefe do Governo Provisório apresenta-se como o defensor das liberdades individuais e da Constituição. Em manifesto à nação, proclama a famosa frase que diz "com a lei, pela lei e dentro da lei; porque fora da lei não há salvação. Eu ousou dizer que este é o programa da República". Rui Barbosa era defensor ferrenho do *habeas-corpus*¹⁶. Por causa disso, travou inúmeras batalhas no Tribunal, defendendo-o. Certa vez provocou a ira do então Vice-Presidente Floriano Peixoto, ao defender o *habeas-corpus* de generais presos devido a manifestações que exigiam novas eleições para a substituição do presidente. Como Floriano Peixoto era o vice-presidente, era ele quem deveria assumir o poder.

Rui Barbosa impetrou *habeas-corpus* em favor dos generais presos, o que provocou a ira de Floriano Peixoto. No Tribunal, disse o Vice-Presidente: "Se os juízes do Tribunal concederem o *habeas-corpus* aos políticos, eu não sei quem amanhã lhes dará o *habeas-corpus* de que, por sua vez, necessitarão". Para Rui Barbosa, competia ao Tribunal defender a liberdade pessoal contra os abusos do Poder Executivo. Teoricamente, este período foi muito importante para o desenvolvimento da jurisprudência político-constitucional brasileira. Apesar do pouco avanço na questão da cidadania para as classes populares, a esfera política foi beneficiada pela ampliação do debate sobre o *habeas-corpus*, pois solidificou um importante instrumento de defesa dos direitos constitucionais.

As ações do Supremo Tribunal Federal tornaram-se cada vez mais firmes. Tanto que provocou desconfortos principalmente no governo de Floriano Peixoto. Descontente com o desempenho do Tribunal, o então presidente tomou medidas visando retaliar as ações do Supremo. Por um longo período, Floriano Peixoto não preencheu as vagas dos ministros que se aposentaram. Com isso, o Supremo ficava impedido de julgar, pois o quorum mínimo previsto por lei, necessário para seu funcionamento, não era alcançado. Quando decidiu nomear os novos ministros, Floriano Peixoto extrapolou tanto que proporcionou à história do Supremo Tribunal Federal as únicas cinco recusas de nomes indicados. Para a escolha de um Ministro do Supremo,

¹⁶ O *habeas-corpus* é uma garantia constitucional outorgada em favor de quem sofre ou está na iminência de sofrer coação, ameaça ou violência de constrangimento na sua liberdade de locomoção por ilegalidade ou abuso de poder da autoridade legítima. Além disso, serve como instrumento de controle da legalidade do processo penal.

é necessária a indicação do nome pelo Presidente da República, seguido da sabatina do Senado. Floriano Peixoto nomeou o médico Barata Ribeiro, sendo que este ficou no cargo por mais de um ano, até que o Senado anulasse sua nomeação. Depois de nomear um médico, Floriano Peixoto ainda tentou nomear dois generais: Galvão de Queiroz e Ewerton Quadros. Os generais não chegaram a ser nomeados, pois as indicações provocaram a desaprovação tanto por parte dos magistrados quanto por parte do Congresso, que se negou a aprovar os nomes devido a evidente falta de preparo jurídico dos generais para assumir os cargos¹⁷.

Floriano Peixoto foi um dos presidentes que mais provocou embates com o Supremo. Não bastassem os problemas causados pelas nomeações (ou pela falta delas), Floriano Peixoto passou a exigir que o Presidente e o Vice-presidente do Tribunal prestassem juramento perante o chefe do Poder Executivo, ou seja, perante ele mesmo. Além da exigência, Floriano Peixoto demorou a marcar a cerimônia do juramento, deixando o Tribunal à mercê das vontades do governante. Diante disso, os ministros resolveram modificar o regimento interno do STF. Assim, em 1894, o Presidente e o Vice-presidente do Supremo não mais prestavam compromisso perante o chefe do Executivo, mas sim perante o próprio Tribunal. Mais ainda, o presidente do Supremo passou a designar o procurador-geral da República, atribuição que antes era exclusiva do presidente da República.

A remodelagem do Supremo Tribunal de Justiça, transformando-o em Supremo Tribunal Federal instaura uma nova ordem política e jurídica no país. Este novo Tribunal recebe a incumbência de verificar até que ponto os poderes políticos eram limitados. Desde a Primeira República é possível verificar uma interferência dos tribunais em questões políticas, caracterizando o que hoje as Ciências Sociais chamam de “Judicialização da Política¹⁸”. Nos casos analisados no período da Primeira República, o efeito maior desta interferência se restringia

¹⁷ Também foram rejeitadas as indicações de Antônio Sève Navarro e Demosthenes da Silveira Lobo, igualmente no governo de Floriano Peixoto.

¹⁸ O fenômeno da judicialização da política ocorre sempre que os tribunais, no desempenho normal das suas funções, afetam de modo significativo as condições da ação política. Tate e Vallinder (1995) entendem que *a judicialização da política é caracterizada pela difusão da arena decisória judicial, assim como pela adoção de mecanismos judiciais em arenas onde são deliberados assuntos públicos*. Para os autores, a judicialização apresenta dois componentes principais: 1) uma nova disposição do Judiciário em expandir seu campo de interesse, ampliando o leque das questões sobre as quais devem analisar sua jurisprudência; 2) além do grande interesse por parte dos próprios políticos e das autoridades administrativas em adotar procedimentos e parâmetros semelhantes aos praticados pelo Judiciário. No Brasil, a questão da judicialização da política é analisada tendo por base o aumento da procura do judiciário. Além disso, o controle da constitucionalidade, papel central do Supremo Tribunal Federal, é visto como um dos fatores que auxiliaram no desenvolvimento da judicialização.

à transformação das questões políticas em questões judiciais. Analisando as primeiras questões judiciais da época, é possível verificar que se tratavam de questões políticas. As únicas exceções são questões de *habeas-corpus*, na defesa de direitos individuais, direitos esses defendidos principalmente por Rui Barbosa. Para o renomado jurista, não havia dificuldade em distinguir uma questão jurídica de uma questão política, e os direitos individuais deveriam ser prontamente assegurados e defendidos de quaisquer abusos. Da mesma forma, defendia que se o Legislativo e o Executivo extrapolassem seu círculo de competências, era legítima e necessária uma pronta intervenção jurídica.

As funções do Supremo Tribunal Federal foram se aperfeiçoando ao longo de seus anos de existência. Com a Emenda Constitucional de 1926 o Tribunal passa a ter a função de “intérprete da Constituição e das leis federais”. O Tribunal tratava principalmente das questões políticas, em especial os casos de intervenção federal nos Estados. Mas com a Revolução de 30 e com o advento do Estado Novo, algumas das principais funções do Supremo Tribunal Federal foram suspensas, pois o Poder Judiciário não era mais bem-vindo em interferir nas ações do Executivo.

I.II A REVOLUÇÃO DE 30 E O ESTADO NOVO

O Supremo Tribunal Federal estava preste a sofrer, no período compreendido entre os anos de 1930 e 1945, um dos períodos mais difíceis da sua história. A Revolução de 30 acaba de inaugurar um período turbulento da história nacional. O grupo que tomou o poder em 1930 era heterogêneo. Não possuía um plano forte capaz de conduzir o país à reconstituição da ordem.

Para Boris Fausto (1997), os acontecimentos ocorridos entre meados de 1929 e outubro de 1930, e nos primeiros anos após 1930, não podem ser entendidos sem que se faça um balanço das principais linhas da estrutura econômica e social da República Velha.

Na sociedade brasileira da Primeira República predominavam os interesses do setor agrário-exportador, voltado para a produção do café. Este setor tinha seu destino vinculado diretamente ao jogo de forças dos grandes centros consumidores. Durante os primeiros anos da República, o mecanismo de desvalorização cambial limitou os efeitos da baixa do café, atendendo os objetivos dos produtores do setor.

A depreciação cambial chegou a limites extremos em fins do século XIX e fez com que se buscasse reerguer o Estado financeiramente, através do acordo com credores estrangeiros, o “*funding loan*”. Porém no início do século XX o preço do café atinge patamares críticos, devido à superprodução. Não podendo contar com o instrumento de desvalorização cambial, o setor cafeeiro elaborou uma política de valorização, pelo Convênio de Taubaté.

O Convênio consistia na retirada do mercado de uma parte da produção com o objetivo de reduzir a oferta. Tal política de valorização assegurou a alta rentabilidade do setor cafeeiro durante o período de 1906/30. Contudo, tanto a União quanto os Estados não tinham condições de arcar com os recursos financeiros necessários. Assim, o setor, que sempre dependeu do capital externo, passaria a depender ainda mais.

A defesa do café representou um instrumento de interesse dos fazendeiros na medida em que era a saída possível para a queda dos preços. Por depender muito dos investimentos estrangeiros, o capital externo assegurou para si as maiores vantagens, chegando a controlar o comércio internacional do café. Mesmo assim, a burguesia cafeeira nacional impôs no país, durante as três primeiras décadas do século XX, sua hegemonia social e política.

Quanto às indústrias, as condições da industrialização brasileira impediram a formação de uma burguesia industrial. A industrialização se realizava tendo em vista processos econômicos que ocorriam fora da economia nacional e nunca obedeceu a um desenvolvimento contínuo e regular.

Do ponto de vista econômico, a integração regional era frágil no Império e permaneceu frágil na República. O Estado era praticamente o único instrumento de integração e, por isso, a autonomia regional não pressupunha a fraqueza do poder central. O Estado legitimava as oligarquias regionais. Dentro deste contexto, não se formaram partidos representativos de correntes nacionais de opinião. A vida política estava abafada entre as paredes dos partidos republicanos estaduais.

Neste contexto, a Aliança Liberal, formada em 1929, refletia as características do sistema social existente. A AL nasce de um acordo entre Estados cujos interesses não estão vinculados ao café. A Aliança não é um partido político. A grande arma da Aliança é a defesa da representação popular, através do voto secreto e da designação de magistrados para a presidência das mesas eleitorais.

Ao lançar-se na disputa eleitoral, com Vargas, a AL dirigiu-se aos maiores centros urbanos, procurando sensibilizar especialmente os setores médios da população. A classe média constituía a base popular da Aliança. Ao fazer a crítica política do sistema vigente, a Aliança sensibilizou uma categoria há algum tempo inconformada e limitada em seus objetivos. As classes médias urbanas se sentiam marginalizadas da vida política, pela fraude eleitoral, que impede o acesso ao poder dos candidatos em oposição ao núcleo dominante.

Nas eleições de março de 1930 a AL foi derrotada, contudo sua derrota explica em parte o rumo dos acontecimentos de março a outubro de 1930. A depressão internacional, nascida da crise de 1929, também é um dos elementos explicativos da revolução de 1930, mas não é possível reduzir esta a uma espécie de conspiração externa.

O movimento de 1930 tem uma dinâmica própria. Dependência externa, crise de 1929, a disputa de grupos internacionais pelo controle da América Latina são elementos que, ao mesmo tempo, modelam o país e são modelados pelas características da sociedade brasileira.

No contexto da revolução de 30, a classe operária aparece mais como um problema do que propriamente como personagem. O proletariado não interveio na revolução como categoria social composta de indivíduos que só exercem papel semelhante no processo produtivo, mas têm objetivos definidos de ação, oriundos de uma consciência comum do papel que desempenham neste processo e na sociedade.

Os rumos da revolução se definiram em função das contradições que surgiram logo após o movimento de 1930 e estão condicionados pelas respostas possíveis à crise internacional. Nos anos 30, caracterizou-se a nova divisão de ganhos no interior da classe dominante, com o maior atendimento dos vários setores desvinculados do café.

O movimento tenentista foi - ao longo do período anterior à revolução, e até durante a revolução - um grande apoio às idéias revolucionárias. Porém, a repulsa a este movimento era muito grande, principalmente por parte da burguesia paulista, que se sentia marginalizada pelo poder central. O que esta burguesia queria era que Getúlio nomeasse como interventor um paulista. Porém, o que Getúlio fez foi nomear um estranho aos quadros da burguesia paulista que era, além de tudo, tenente. Estava instaurada a revolta por parte da burguesia, que decide optar pela luta armada, em 1932, iniciando uma guerra civil em São Paulo, com o fim de ter seus anseios atendidos.

O episódio de 1932 representa a revolta de todos os setores da burguesia paulista, não tanto por razões estritamente econômicas, mas por razões de natureza política. Contudo, o esmagamento pelas armas na revolução de 1932 não produziu a liquidação do grupo cafeeiro. Pelo contrário, obrigou o governo a ouvir os “interesses de São Paulo”.

Quanto ao movimento tenentista, este não conseguiu se consolidar nem com os acontecimentos de 1932. Os “tenentes” tentaram a todo custo fundar um partido, porém todas as tentativas fracassaram. O tenentismo, como movimento de expressão autônoma, entrou em declínio em 1934.

Entre as incertezas dos primeiros anos do período pós-revolucionário o governo definiu, com segurança, a política do estabelecimento de um novo tipo de relações entre Estado e classe operária. Porém, o Estado que nasce em 1930 e se configura ao longo da década deixa de representar diretamente os interesses de qualquer setor da sociedade. O governo assume o papel de árbitro das diferentes disputas locais, embora dependa das novas oligarquias que vão se formando. Os interesses regionais continuam existindo. A revolução de 1930 não é expressão de uma luta de classes e nem mesmo de uma divisão pura de facções burguesas, entre um setor agrário e um setor industrial.

Com a posse do governo provisório, o relacionamento entre o Supremo e o Executivo - que durante a Primeira República variou entre a submissão e o conflito - foi marcado pela submissão e obediência do Tribunal. O país passa por modificações profundas, que afetam profundamente o funcionamento do Supremo Tribunal Federal. O Tribunal, pelas palavras de seu Presidente, o Ministro Godofredo Xavier da Cunha, reconhece o governo provisório de Vargas, contudo este reconhecimento não foi suficiente para impedir que fossem suspensas garantias judiciais dos juízes. Além disso, o Decreto 19.398 previa a exclusão da apreciação dos atos do governo provisório pelo Tribunal. E o Decreto 19.711 instituiu a aposentadoria compulsória dos Ministros Antonio Pires e Albuquerque, Edmundo Muniz Barreto, Geminiano da Franca, Godofredo Cunha (então presidente do STF), Pedro Afonso Mibieli e Pedro dos Santos.

O decreto que instituía o governo provisório garantia ao chefe do Executivo, além das atribuições próprias deste Poder, todas as atribuições do Poder Legislativo, até que fosse eleita uma Assembléia Constituinte. O Congresso Nacional foi dissolvido, assim como as Assembléias Legislativas e as Câmaras Municipais. Interventores assumem no lugar dos Governadores, e

passam a indicar os prefeitos. Como já mencionado, foram suspensas as apreciações judiciais contra atos do governo. A Justiça continuou seus trabalhos, porém em conformidade com a legislação vigente. Criou-se um tribunal especial para julgar crimes políticos. As Constituições seguintes, de 1934 e 1937, estabeleceram novas normas para o funcionamento do Supremo, impedindo o Judiciário de interferir em “questões políticas”.

A principal modificação no funcionamento do Supremo não ficou a cargo da não intervenção em questões políticas, mas sim sobre quem controlava a constitucionalidade das leis no Estado Novo. Na Primeira República, era o Supremo incumbido de validar constitucionalmente os atos normativos. Em 1937, porém, um recurso capaz de anular qualquer decisão do Supremo é criado. O artigo 96 da Constituição de 1937¹⁹ diz que:

“só por maioria absoluta de votos da totalidade dos seus Juízes poderão os Tribunais declarar a inconstitucionalidade de lei ou de ato do Presidente da República. Parágrafo único - No caso de ser declarada a inconstitucionalidade de uma lei que, a juízo do Presidente da República, seja necessária ao bem-estar do povo, à promoção ou defesa de interesse nacional de alta monta, poderá o Presidente da República submetê-la novamente ao exame do Parlamento: se este a confirmar por dois terços de votos em cada uma das Câmaras, ficará sem efeito a decisão do Tribunal”.

Durante a vigência da Constituição de 37, o Legislativo é quem de fato passa a ser o “guardião da Constituição”.

O número de ministros do Supremo passou de 15 para 11. E como mencionado acima, seis ministros foram aposentados, dentre eles o próprio presidente do Tribunal, por “incompatibilidade de funções”, caracterizada por moléstias e avançada idade. Além disso, Getúlio acabou com a tradição de nomear o membro mais antigo da casa para presidente do Tribunal. Com O Decreto 2770, dá ao chefe do Poder Executivo a prerrogativa de nomear o presidente e o vice do Tribunal, por tempo indeterminado. Durante sua primeira estada no Governo (1930-45), Getúlio nomeou 19 ministros para o Supremo. Antes mesmo da

¹⁹ Ver: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/Constituicao/Constitui%C3%A7ao37.htm

implantação do Estado Novo, Getúlio já havia feito “uma limpa” na composição dos Ministros, fazendo com que não restassem ministros nomeados durante a Primeira República. A única exceção foi Artur Bernardes, nomeado em 1925.

Foram nomeados por Getúlio Vargas, a partir de 30: Eduardo Espínola (1931-45), Plínio de Castro Casado (1931-38), João Martins de Carvalho Mourão (1931-40), Laudo Ferreira de Camargo (1932-51), Manuel da Costa Manso (1933-39), Otávio Kelly (1934-42), Ataulfo de Paiva (1934-37), Armando de Alencar (1937-41), Francisco Tavares da Cunha Mello (1937-42), Carlos Maximiliano Pereira dos Santos (1936-41), Washington Osório de Oliveira (1938-40), José Linhares (1937-56), Frederico de Barros Barreto (1939-1963), Aníbal Freire da Fonseca (1940-51), José de Castro Nunes (1940-49), Waldemar Cromwell do Rego Falcão (1941-46), Orosimbo Nonato da Silva (1941-60), Álvaro Goulart de Oliveira (1942-50), e José Philadelpho de Barros e Azevedo (1942-46).

Diferentemente do que ocorreu no período da Primeira República, os ministros do Supremo nomeados a partir de 1930 não tinham as mesmas condições de trabalho de seus antecessores. O Supremo Tribunal Federal não possuía mais a mesma autonomia na função de defender os direitos dos cidadãos. A concessão de *habeas-corpus* ficou restrita. Nem o mandado de segurança instituído na Constituição de 1934 foi capaz de modificar a situação. Este instrumento foi criado para tentar conter os abusos de poder do Estado contra os cidadãos e garantir seus direitos. Na Constituição de 37, o mandado de segurança não é citado no texto, mas foi assegurado por sua existência anterior. Apesar de não ser citado na Carta de 37, o mandado de segurança é duramente limitado pelo Código Penal, sendo restrito apenas aos presidentes da República, ministros de Estado, governadores e interventores. O Supremo Tribunal também perdeu, com a Constituição de 37, a competência de decidir sobre questões territoriais dos Estados.

Os atos do presidente Getúlio eram autoritários, assim como os atos de Floriano Peixoto na Primeira República. Floriano deixou de nomear sete ministros, deixando as vagas em aberto, e adiou a posse do novo presidente do Supremo, para atrapalhar os trabalhos do Tribunal. Floriano Peixoto teve negado a nomeação de cinco de suas indicações para ministros, dentre ele um médico e dois generais. Ao contrário de Floriano Peixoto, Getúlio Vargas sempre nomeou para os cargos de Ministro pessoas renomadas, de “notável saber jurídico”. Contudo, no governo Vargas, o Supremo ficou em segundo plano, um subordinado do Poder Executivo.

Ao longo da Primeira República, o Supremo Tribunal Federal conquistou seu papel de Terceiro Poder, cabendo a si o controle da constitucionalidade das leis e dos atos do Executivo. Após 1930, o Tribunal se vê de mãos atadas, sem poder contribuir efetivamente para a defesa dos direitos dos cidadãos. Além de ter que enfrentar os inúmeros estados de sítio²⁰ decretados no período da Primeira República, as Constituições de 1934 e 1937 contribuem para a paralisação dos trabalhos do Tribunal, ao regulamentarem os estados “de emergência” e “de guerra”²¹. A atuação do Supremo torna-se cada vez mais restrita, seja pelos decretos, seja pelas leis de exceção. Durante o período do Estado Novo, a Constituição de 37 foi referência para as decisões judiciais. Até mesmo a Carta de 37 foi desrespeitada no Estado Novo: não houve convocação do plebiscito e do Congresso. Mesmo assim, ela foi o guia constitucional até 1945, quando Getúlio deixa o poder.

I.III A REDEMOCRATIZAÇÃO (1945-1964)

A II Guerra Mundial acelera o crescimento industrial brasileiro, porém não impede a consolidação da industrialização do Brasil ao findar o período do Estado Novo. Isso se deve principalmente à habilidade de Vargas frente ao conflito, cuja posição oscilante entre Aliados e Eixo viabilizou, junto aos EUA, a obtenção do financiamento para a construção da Usina de Volta Redonda e para a compra de armamentos alemães, além do fornecimento de material bélico americano. Foram criadas no país, entre 1941 e 1945, algumas das principais empresas estatais, como a Companhia do Vale do Rio Doce (1942), a Companhia Nacional de Álcalis (1943), a Fábrica Nacional de Motores (1943) e a Companhia Hidroelétrica de São Francisco (1945).

Politicamente, o governo de Getúlio era formado por dois grupos claramente definidos: o de Oswaldo Aranha (Ministro das Relações Exteriores), favorável aos Estados Unidos, e o grupo de Gaspar Dutra e Góis Monteiro, grupo favorável aos nazistas. As circunstâncias fizeram com que o Governo se mostrasse favorável aos Aliados, declarando guerra aos países do Eixo. As

²⁰ Situação de comoção interna ou externa sofrida pelo Estado, que enseja a suspensão temporária e localizada das garantias individuais, a fim de preservar a ordem constituída.

Ver: http://www.dji.com.br/constitucional/estado_de_sitio.htm

²¹ Ver: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/Constituicao/Constitui%C3%A7ao37.htm

conseqüências da guerra refletiram-se sobre a política interna brasileira e parte da elite que apoiava a ditadura retirou publicamente esse apoio com a publicação do Manifesto dos Mineiros, em 24 de outubro de 1943.

Sofrendo pressões políticas, Vargas assinou, em fevereiro de 1945, um Ato Adicional convocando eleições presidenciais para o fim do ano. Conseqüentemente, vários partidos formaram-se e lançaram candidaturas: PSD e PTB lançaram a candidatura de Eurico Gaspar Dutra, e a UDN indicou o Brigadeiro Eduardo Gomes. O PCB foi legalizado e apresentou a candidatura de Yedo Fiúza. Mesmo adotando tais medidas, as forças políticas mais poderosas do País estavam contra Vargas que, ao nomear o seu irmão Benjamim Vargas para o cargo de chefe de Polícia e João Alberto para Prefeito do Rio de Janeiro, em outubro de 1945, precipitou o fim do Estado Novo, com os Generais Gaspar Dutra e Góis Monteiro cercando o Palácio de Guanabara. Getúlio foi obrigado a retirar-se para sua estância em São Borja, no Rio Grande do Sul, e passar o poder para o Presidente do Supremo Tribunal Federal, o Ministro José Linhares.

José Linhares governou o país até janeiro de 1946, quando o presidente eleito, o general Eurico Gaspar Dutra, assume o poder. Em sua curta estada na Presidência do país, Linhares tomou como uma de suas primeiras medidas a extinção do Tribunal de Segurança Nacional. Além disso, transferiu para os cuidados da justiça comum o julgamento de crimes contra a segurança do Estado. Mesmo tendo ficado pouco tempo na Presidência do país, Linhares nomeou, por decreto, três novos Ministros para o Supremo Tribunal Federal: Antônio Carlos Lafayette de Andrade e Edgard Costa, pelo decreto de 1º de novembro de 1945; e Alvaro Moutinho Ribeiro da Costa, pelo decreto de 26 de janeiro de 1946.

As novas eleições presidenciais ocorreram em 2 de dezembro de 1945. O general Eurico Gaspar Dutra, candidato pelo PSD e PTB, venceu as eleições com 55% dos votos. Dutra foi empossado em 31 de janeiro de 1946. Em 1º de fevereiro, instalou-se a Assembléia Nacional Constituinte. A Constituição de 1937 ficou em vigência até 18 de setembro de 1946, data da promulgação da nova Constituição.

A Constituição de 1946 manteve o Presidencialismo como sistema de governo, re-introduziu o veto presidencial (com possibilidade de remoção do mesmo pelo Congresso, com a aprovação de dois terços), assegurou a independência e harmonia entre os Três Poderes, reinstalou o senado e Câmara dos Deputados, assegurou uma maior autonomia aos Estados, com a retirada dos interventores. Os Estados passaram a ser dirigidos novamente por Governadores e

as Assembléias Legislativas foram reinstaladas. Assegurou também maior autonomia aos municípios. A nova Constituição adotou novamente o sistema difuso de controle da constitucionalidade das leis, nos casos de intervenção federal. Os casos de intervenção federal ficaram, assim, submetidos à aprovação do Congresso, do Supremo Tribunal Federal ou ainda do Tribunal Eleitoral.

Consta no Artigo 8, em seu parágrafo único, da Constituição de 1946, que “o ato argüido de inconstitucionalidade será submetido pelo Procurador-Geral da República ao exame do Supremo Tribunal Federal, e, se este a declarar, será decretada a intervenção²²”. A atribuição conferida ao Procurador Geral da República levou ao STF os conflitos entre os Estados e a União, além dos conflitos entre os próprios poderes do Estado. Ao acatar a declaração de inconstitucionalidade, o Supremo poderia automaticamente decretar intervenção. Contudo, uma vez que a lei ou o ato impugnado pelo STF tivesse seu efeito suspenso, a intervenção não se fazia mais necessária.

A Constituição de 1937 instituiu, como mencionado anteriormente, o estado de emergência. Este foi declarado extinto por José Linhares e omitido da Constituição de 1946. A Carta também limitou a declaração do estado de sítio, aboliu a censura a espetáculos públicos, assegurou garantias e direitos dos cidadãos. Proibia, no entanto, a criação e funcionamento de partidos políticos ou associações que contrariassem o regime democrático²³. Em relação ao Judiciário, a Constituição de 1946 incorporou a Justiça Militar, a Justiça do Trabalho e a Justiça Eleitoral, mantendo extinta a Justiça Federal de Primeiro Grau. Para auxiliar o Supremo Tribunal Federal, criou o Tribunal Federal de Recursos, que recebeu como atribuição o julgamento de causas onde a União participasse, seja como ré, autora, oponente ou assistente. A criação deste Tribunal vinha atender uma antiga reivindicação. O acúmulo de processos no STF já caracterizava em crise da instituição. Ao dividir funções com o Tribunal de Recursos, o STF passou a preocupar-se efetivamente com seu papel de árbitro dos conflitos políticos e de guarda da Constituição.

O Tribunal de Recursos nasceu para solucionar o problema do acúmulo de processos do Supremo Tribunal Federal. Porém, a Constituição de 1946 manteve o mesmo número de Ministros para o STF, o que não auxiliou para a diminuição dos trabalhos. Os ministros, pela

²² Ver: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/Constituicao/Constitui%C3%A7ao46.htm

²³ Esta medida justificou o fechamento do Partido Comunista, pelo TSE, em maio de 1947 (Artigo 141, § 13 - Ver: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/Constituicao/Constitui%C3%A7ao46.htm).

Constituição de 1946, seriam nomeados pelo presidente, com a aprovação do Senado, como ocorria anteriormente ao Estado Novo. O número de ministros podia ser aumentado por lei, caso o Supremo apresentasse proposta. O cargo de Ministro passou a ser vitalício, com aposentadoria compulsória aos 70 anos, ou aposentadoria facultativa após 30 anos de serviço público. A tradição da escolha do presidente e vice do Supremo por seus pares foi restabelecida ainda no exercício da Presidência da República pelo Ministro José Linhares. Os Ministros readquirem, assim, sua independência.

O Supremo recebe a competência de julgar o Presidente da República quando réu de crimes comuns. Também julga, por intermédio de recurso extraordinário, os crimes políticos atribuídos ao Presidente. Na Constituição de 1937, competia ao Presidente da República submeter ao Parlamento qualquer lei julgada inconstitucional pelo STF. Dessa forma, caso o Parlamento aprovasse a lei, a decisão do STF não tinha validade alguma. A Constituição de 1946 muda esse quadro, dispondo em seu Artigo 200 que “só pelo voto da maioria absoluta dos seus membros poderão os Tribunais declarar a inconstitucionalidade de lei ou de ato do Poder Público²⁴”. Além disso, pelo Artigo 64, o Senado Federal foi quem ficou com a competência de suspender a execução de decretos declarados inconstitucionais pelo STF: “incumbe ao Senado Federal suspender a execução, no todo ou em parte, de lei ou decreto declarados inconstitucionais por decisão definitiva do Supremo Tribunal Federal²⁵”. As antigas atribuições do STF foram, finalmente, devolvidas e ampliadas.

Durante o governo Dutra, foram nomeados Ministros do Supremo Tribunal Federal: Hahnemann Guimarães, Luís Gallotti e Francisco de Paula Rocha Lagoa. Os demais Ministros que formavam a Corte foram nomeados ainda no governo Vargas (Laudo Ferreira de Camargo, José Linhares, Frederico de Barros Barreto, Aníbal Freire da Fonseca, Álvaro Goulart de Oliveira, José Philadelpho de Barros Azevedo e José de Castro Nunes) e no governo do Ministro José Linhares (Antonio Carlos Lafayette de Andrada, Edgard Costa e Álvaro Moutinho Ribeiro da Costa). Esses ministros formaram-se em escolas públicas de Direito, e viram durante seus mandatos inúmeras greves, protestos populares, a intromissão do Executivo no Supremo, habituaram-se a ver o Exército intervindo na vida política.

²⁴ Ver: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/Constituicao/Constitui%C3%A7ao46.htm

²⁵ Ver: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/Constituicao/Constitui%C3%A7ao46.htm

No ano de 1950 ocorrem novas eleições presidenciais. Getúlio Vargas concorre pelo PSP e PTB, enquanto Dutra apóia oficialmente Cristiano Machado. Eduardo Gomes concorre novamente pela UDN. Vargas foi eleito com aproximadamente 48% dos votos e assume o cargo em 31 de janeiro de 1951. Em sua campanha, Vargas esteve em todos os estados brasileiros e no Distrito Federal. Além disso, visitou todas as capitais e mais 54 cidades. No seu segundo governo, Vargas nomeou para o Supremo Tribunal Federal os Ministros Mário Guimarães e Nelson Hungria Hoffbauer.

O país estava dividido no segundo governo de Vargas. De um lado estavam seus apoiadores; de outro, a oposição da UDN, na figura de Carlos Lacerda. Getúlio adotava medidas que desagradavam à elite e aos EUA. Adotou o sistema de câmbio flexível, introduziu o confisco cambial (permitindo ao governo reter uma parcela dos dólares pagos aos exportadores) e sustentava uma política de altos preços do café. Vargas condenava a remessa de lucros ao exterior, além de condenar as estratégias de evasão de lucro utilizadas pelo capital estrangeiro. Em 1954, Getúlio assinou um decreto limitando a 10% o valor das remessas anuais de lucros e dividendos, o que provocou protestos norte-americanos, tanto que o Conselho Americano de Câmaras de Comércio sugeriu a suspensão de todos os empréstimos destinados ao Brasil.

Os problemas de Vargas aumentavam conforme as eleições iam se aproximando. A oposição, liderada por Carlos Lacerda e com o auxílio de seu jornal *Tribuna da Imprensa*, dirigia uma campanha cheia de ataques pessoais contra o presidente. Inúmeros líderes políticos já articulavam sua derrubada. Contudo, no dia 5 de agosto de 1954, Carlos Lacerda sofre um atentado na porta de sua casa, na Rua Toneleros, tendo o pé atingido. No atentado, o segurança de Lacerda, o major-aviador Rubens Florentino Vaz foi morto. O incidente culminou em ataques impiedosos ao governo. Devido aos constantes ataques de Carlos Lacerda a Getúlio Vargas, imediatamente ligou-se a autoria do atentado ao governo. A polícia identificou Climério Almeida como autor dos disparos. Este era diretamente ligado a Gregório Fortunato que, por sua vez, era chefe da guarda pessoal do presidente Vargas.

A situação estava insustentável: parlamentares udenistas pediam a imediata renúncia do presidente; civis e militares manifestavam-se publicamente contra Getúlio. No dia 23 de agosto, Vargas reúne seu ministério para avaliar se ainda havia possibilidades políticas para reverter o caso. Conclui que deve se licenciar temporariamente do governo. Porém, no dia seguinte, Getúlio suicida-se, com um tiro no coração. Junto ao seu corpo, foi encontrada uma carta,

dirigida ao povo brasileiro, que ficou conhecida como “Carta Testamento”: (...) *Meu sacrifício vos manterá unidos e meu nome será vossa bandeira de luta. (...) Eu vos dei a minha vida. Agora ofereço a minha morte. (...) saio da vida para entrar na História*²⁶”. O povo ficou emocionado com a notícia da morte de Getúlio. No dia seguinte, o Supremo Tribunal Federal inseriu em ata voto de profundo pesar pela morte do presidente.

A morte de presidente Vargas fez o quadro político brasileiro sofrer modificações intensas, primeiramente porque o povo responsabilizou a UDN, a oposição e os norte-americanos pelo suicídio. A Embaixada dos EUA foi atacada por populares e Carlos Lacerda precisou de proteção militar, até ir para a Europa. Até a posse de Juscelino Kubitschek passaram-se dezesseis meses e três presidentes: Café Filho (vice-presidente de Getúlio), Carlos Luz (presidente da Câmara dos Deputados) e Nereu Ramos (vice-presidente do Senado). A política econômica do Governo Café Filho voltou-se para a redução da taxa inflacionária, necessitando conter os gastos públicos e reduzindo as linhas de crédito, o que causou descontentamento por parte dos latifundiários e industriais. No ano de 1955, estavam marcadas eleições presidenciais. O PSD e o PTB apresentaram como candidato Juscelino Kubitschek para presidente, e João Goulart para vice. A UDN teve como candidato Juarez Távora. Já o PRP concorreu com o integralista Plínio Salgado. O PSP apresentou o nome de Ademar de Barros.

As urnas apontaram a vitória de Juscelino e João Goulart. Seus adversários tentaram impedir a posse do presidente eleito. Café Filho sofreu um ataque cardíaco e pediu licença do cargo. Em seu lugar assume Carlos Luz. Enquanto isso, os militares planejam um golpe de Estado, para impedir a posse de Juscelino. O então Ministro da Guerra, general Lott, descobre o plano e pune os envolvidos. O presidente em exercício, Carlos Luz, pune-o com seu afastamento, nomeando em seu lugar o general Álvaro Fúiza de Castro. Em resposta a ação do presidente, Lott dirige-se ao palácio do Catete, acompanhado pelas forças legalistas da Vila Militar, para depor Carlos Luz, sob a alegação de que se tratava de um golpe preventivo para preservar a legalidade constitucional. O poder foi entregue ao Congresso Nacional, que declarou o impedimento de Carlos Luz e empossou Nereu Ramos como presidente da República. No período em que foi presidente, Nereu Ramos nomeou somente um Ministro, Ary de Azevedo Franco, para o Supremo Tribunal Federal.

²⁶ Ver: http://www.senado.gov.br/comunica/historia/carta_testamento.htm

Ao sair do hospital, Café Filho tenta retomar a presidência. O ex-presidente entra com um pedido de mandado de segurança no Supremo Tribunal Federal, solicitando sua volta ao pleno exercício de suas funções como presidente da República. Tanto os ministros do Supremo como o procurador-geral da República opinaram pelo não conhecimento do pedido e negação do mandado. Por sua vez, o ministro Sampaio Dória, do Supremo Tribunal Eleitoral indefere o pedido, pois alega que o Congresso somente reconheceu uma situação de fato, criada pela autoridade dos canhões e metralhadoras que barraram o caminho de Café Filho. Que era impossível que Café Filho assumisse novamente a presidência, pois a imposição dos tanques estava acima das leis, da Constituição e do Supremo Tribunal Federal. Afirmava ele que a insurreição era um crime político, porém quando esta era vitoriosa passava a ter um título de glória. E que contra uma insurreição, somente uma insurreição maior, que não poderia ser feita pelo Supremo.

Sobre esta questão, disse o ministro Nelson Hungria Hoffbauer que o Supremo nunca desertou sua função constitucional, sendo que esta não era debelar insurreições vitoriosas. E que contra o poder militar ninguém pode, nem mesmo o Poder Judiciário ou o Poder Legislativo. Demonstrava, assim, a situação de impotência que ficava o Supremo diante dos golpes de Estado e da suspensão das garantias constitucionais. Devido aos fatos ocorridos, é prorrogado o estado de sítio, e o Supremo alega que o mandado de segurança solicitado por Café Filho só poderia ser novamente julgado quando o estado de sítio fosse extinto. No dia 31 de janeiro de 1956, Juscelino Kubitschek e João Goulart tomam posse. Um mês depois de empossados, é dado fim ao estado de sítio. Não foi somente com um mandado de segurança para reassumir seu cargo que Café Filho recorreu ao Supremo. Inúmeras foram as tentativas de barrar a posse do novo presidente, tanto por parte dele quanto por parte da oposição de JK. Os opositores de Vargas consideravam o Governo JK uma continuação do governo anterior. O que importa ressaltar é que, frente a todos os fatos julgados pelo Supremo na questão da posse ou não de Juscelino, o STF reconheceu em todos eles o poder dos militares em intervir no sistema político e em estabelecer o princípio da legitimidade revolucionária.

Juscelino assume com uma nova proposta, desenvolvimentista, baseado no lema “50 anos em 5”, ou seja, cinquenta anos de progresso em cinco anos de governo. Obstinado em promover a ocupação e o desenvolvimento da região central do país, Juscelino decide construir uma nova capital federal. O projeto foi aprovado pelo Congresso em 1956. Em 1960, Brasília

era inaugurada. Durante o governo de JK, o Supremo não precisou julgar nenhum fato extraordinário, somente problemas de rotina, como decidir sobre a constitucionalidade ou não de atos praticados pelas Assembléias Legislativas estaduais e julgar crimes de peculato praticados por governadores. Como novidade, julgou o Supremo um recurso interposto pela UDN, contrária à decisão do TJ de Minas Gerais. O tribunal negou mandado de segurança à UDN contra o presidente da Assembléia mineira, que não convocou para assumir o cargo o suplente de um deputado que desfilou-se da UDN. Desta forma, o Supremo cria jurisprudência para a questão: um representante eleito por um partido não perde o mandato caso desfilie-se deste e filie-se em outro partido.

Durante o Governo JK, foram nomeados para o Supremo Tribunal Federal quatro ministros: Cândido Motta Filho, Antônio Martins Vilas Boas, Antonio Gonçalves de Oliveira e Victor Nunes Leal. Os ministros da atual composição eram homens de notável saber jurídico e cultural, com longa experiência na magistratura. No ano de 1960, com a inauguração de Brasília, o Supremo decide pela sua transferência para a nova capital. Contudo, nem todos os ministros foram favoráveis a esta mudança. Votaram contra a transferência os ministros Ary de Azevedo Franco, Luiz Gallotti, Álvaro Moutinho Ribeiro da Costa e Frederico de Barros Barreto. No dia 13 de abril, o Supremo realizou sua última sessão no Rio de Janeiro, e no dia 21 de abril instala-se definitivamente em Brasília.

Além da construção de Brasília, JK cria a SUDENE (Superintendência de Desenvolvimento do Nordeste), órgão criado para atuar no chamado “polígono das secas”, formado pelos estados do Maranhão, Piauí, Ceará, Rio Grande do Norte, Paraíba, Pernambuco, Alagoas, Sergipe, Bahia, parte de Minas Gerais e pelo arquipélago de Fernando de Noronha. Além da pretensão de desenvolver o nordeste, a SUDENE visava também acabar com as pretensões das “Ligas Camponesas”, movimento de luta pela reforma agrária. Politicamente, o país estava dividido entre os nacionalistas, que condenavam o imperialismo e as remessas de lucros das empresas estrangeiras sem o controle do Estado; e entre os entreguistas, que apoiavam a não-intervenção do estado na economia, e o alinhamento do capital nacional ao capital estrangeiro, sobretudo ao norte-americano. Juscelino soube administrar esta questão, fazendo concessões às duas correntes. Tanto que sucessão presidencial ocorreu sem maiores problemas.

As eleições de 1960 tinham como candidatos Jânio Quadros pelo PTN e UDN; general Lott para presidente e João Goulart para vice pelo PSD e PTB; e Ademar de Barros pelo PSP. Os eleitores podiam escolher o presidente por uma chapa, e o vice por outra. Essa regra resultou em vitória de Jânio Quadros para presidente e João Goulart para vice. Jânio assume em 1961, adotando uma política econômica ditada pelo FMI. Com seu estilo populista, suas principais ações não foram nem políticas, nem econômicas: foram “cômicas” – proibiu brigas de galo, corridas de cavalo em dias úteis e o uso de biquínis nas praias. Polêmica também foi sua política externa: ao procurar aumentar o número de parceiros comerciais do Brasil, Jânio adotou uma postura independente, não levando em consideração o contexto político mundial.

Em plena Guerra Fria, com o Brasil historicamente alinhado ao bloco liderado pelos EUA, Jânio atinge o auge da polêmica ao condecorar Ernesto Che Guevara, então ministro da Economia de Cuba, com a Grã-Cruz da Ordem Nacional do Cruzeiro do Sul. Não bastando, Carlos Lacerda, eleito governador do Rio de Janeiro, denuncia a existência de um golpe orquestrado por Jânio e por Oscar Horta, ministro da Justiça. Em meio à crise política instaurada, Oscar Horta é convidado pela Câmara de Deputados a prestar esclarecimentos. No dia 25 de agosto de 1961, Jânio renuncia ao cargo de presidente, e viaja para o exterior.

O vice-presidente deveria assumir o cargo deixado por Jânio, porém não foi o que ocorreu. Como João Goulart estava em visita à República Popular da China quando Jânio renunciou, a oposição fez de tudo para que Jango não assumisse. O Congresso nomeou o deputado Ranieri Mazzilli como presidente provisório. Os ministros militares de Jânio tentaram aprovar no Congresso uma nota que impedisse a posse de João Goulart, alegando questão de segurança nacional. A reação foi imediata: uma campanha legalista, liderada por Leonel Brizola, exigia a imediata posse de Jango. Jango conseguiu assumir a presidência em 7 de setembro de 1961, porém com poderes restritos: o sistema de governo do Brasil, por intermédio de uma manobra política, deixava de ser o presidencialismo, para ser o parlamentarismo.

Durante os governo de Jânio e Jango, o Supremo também não foi chamado para resolver problemas que não fossem de rotina. Durante este período, foram nomeados mais três ministros: um por Jânio e dois por Jango. Jânio nomeou para o STF o ministro Pedro Rodovalho Marcondes Chaves. Jango nomeou os ministros Hermes Lima e Evandro Cavalcanti Lins e Silva. De 1956 a 1964, passaram pela presidência do Brasil Juscelino Kubitschek, Jânio Quadros e João Goulart. No mesmo período, atuaram no Supremo Tribunal Federal 19

ministros, sendo que sete eram naturais de Minas Gerais, quatro do Rio de Janeiro, três de São Paulo, um do Ceará, um de Pernambuco, um do Piauí, um da Bahia e um de Santa Catarina. Os ministros desta época foram testemunhas de golpes, prisões e perseguições políticas. Porém, nada comparado ao que ainda estava por vir.

Jango assume a presidência tendo como seu primeiro-ministro Tancredo Neves. O gabinete do primeiro-ministro adotou, como primeira medida, a anulação às concessões norte-americanas de exploração de minérios. A segunda medida foi ainda mais polêmica: estabeleceu relações com a União Soviética. Além disso, na Conferência da Organização dos Estados Americanos, em 1962, o Brasil se absteve na votação sobre a expulsão de Cuba da OEA. Tais atitudes desagradaram prontamente os EUA. No mesmo ano, Tancredo deixa o cargo de primeiro-ministro para concorrer às próximas eleições. Diante da recusa dos nomes indicados para assumir o lugar de Tancredo, ficava visível o quadro de instabilidade política que o país enfrentava. Em julho de 1962 foi proposto um plebiscito, que ocorreu em janeiro de 1963, dando fim ao parlamentarismo. O presidencialismo volta a ser o sistema de governo do Brasil, e o presidente da República volta a ter plenos poderes.

O presidente retomava suas funções, porém suas atitudes já haviam despertado desconfianças por parte das elites empresariais, burocráticas e militares. Suas reformas de base não estavam agradando a todos. Reforma agrária, reforma eleitoral e justiça social foram alguns dos termos usados por Jango em seu discurso num comício no dia 13 de março de 1964. Mal acabou seu pronunciamento, as conspirações contra seu governo já estavam articuladas. As “vanguardas revolucionárias” das forças conservadoras civis e militares estavam organizadas. Para a embaixada norte-americana, o presidente Jango estava envolvido numa campanha que tinha por finalidade conseguir poderes ditatoriais, contando para isso com a colaboração do PCB e de revolucionários da esquerda.

Em meio à forte tensão social, grupos civis e militares pedem a queda de João Goulart. Generais como Castelo Branco e governadores como Ademar de Barros e Carlos Lacerda também aderem à conspiração. A queda de Jango ocorre em 31 de março de 1964. Mais um governo eleito era derrubado. O Congresso declara vaga o cargo de presidente. Mas desta vez, o país teria que trilhar um longo caminho de violência e arbitrariedades até retomar a democracia.

I.IV O REGIME MILITAR

Os militares tomam o poder. E da mesma forma como ocorreu no Estado Novo, delegam maiores poderes ao Executivo, provocando alterações no Legislativo e no Judiciário. Mais uma vez, medidas contra o Supremo Tribunal Federal limitam suas funções. O general Castelo Branco assume a presidência do país, por via indireta, ato legitimado pelo AII, que determinou a eleição presidencial pelo Congresso e, entre outras determinações, estabeleceu que os comandantes-em-chefe das Forças Armadas poderiam suspender direitos políticos por um prazo de 10 anos, além de anular mandatos legislativos sem revisão judicial. A Constituição de 1946 continuou valendo, no tocante aos poderes do presidente da República. Os poderes presidenciais foram ampliados, com a justificativa de que o governo precisava cumprir sua missão de reestruturar o país.

Empossado, o presidente Castelo Branco visita a sede do Supremo Tribunal Federal, sendo recebido pelo presidente da casa, ministro Álvaro Moutinho Ribeiro da Costa. Em seu discurso, o ministro acusou o governo deposto pela atual situação do país, e disse que independente das circunstâncias políticas, não cabia à Justiça tomar posição sobre a situação. Disse que nos momentos de crise, era necessário fazer sacrifícios constitucionais em nome da democracia. Desta forma, mostrava-se o Supremo disposto a colaborar com o novo governo. Porém, não demorou muito para que o Supremo entendesse que não seria tão fácil colaborar. Um dos casos que chegaram ao Supremo refere-se à questão da liberdade de expressão, que sempre foi amplamente defendida pelos ministros. Foi o caso do professor Sérgio Cidade de Resende, acusado de distribuir em aula um manifesto contra o governo. O professor foi acusado de subverter a ordem e teve sua prisão preventiva decretada.

O seu julgamento foi conturbado, pois os ministros dividiram-se em seus votos. Alguns eram favoráveis à liberdade de expressão e não encontraram no manifesto nada que pudesse ser chamado de subversivo. Porém, alguns ministros saíram do terreno legal e entraram no campo ideológico para explicar seu voto. A tensão dentro do Supremo era alta. No fim da votação, o *habeas-corpus* foi concedido ao professor. Tal decisão irritou profundamente o governo, que acabou respeitando a decisão do Supremo. Porém, aos poucos, o Supremo foi privado de julgar casos semelhantes, passando estes a serem competência da Justiça Militar. Em outros casos semelhantes, que puderam ficar sob a competência do Supremo, o Tribunal resistiu às pressões

militares e concedeu inúmeros *habeas-corpus* a presos políticos. Isso só fez com que o governo interferisse ainda mais nos trabalhos do Supremo.

As relações ficaram conturbadas ao ponto que o Executivo propôs o aumento do número de ministros para o Tribunal. O presidente do Supremo faz uma declaração, condenando a interferência do executivo e do Legislativo no Judiciário, dizendo que o aumento do número de ministros só poderia ocorrer caso o próprio Supremo solicitasse. No dia 25 de outubro de 1965, o Supremo aprova o prolongamento do mandato do presidente da casa, ministro Álvaro Moutinho Ribeiro da Costa, alvo constante das críticas dos militares. Dois dias depois, o presidente Castelo Branco decreta o AI2, que atinge diretamente o Supremo Tribunal Federal, aumentando de onze para dezesseis o número de ministros. Foram nomeados cinco novos ministros²⁷, todos militantes da UDN. As garantias constitucionais dos magistrados, como vitaliciedade e estabilidade, foram suspensas. O AI2 mantém o Tribunal de Recursos e recria a Justiça Federal, sendo esta institucionalizada na Emenda n. 16 de 1965.

Por força da mesma emenda, surge no Brasil o controle da constitucionalidade das leis por via de ação direta. Escreve Oscar Vilhena Vieira (2002) que “a competência para processar e julgar ações diretas de inconstitucionalidade, por iniciativa exclusiva do Procurador Geral da República, foi atribuída ao Supremo Tribunal Federal”. O motivo para a criação da Emenda 16/65 seria diminuir a carga de trabalho do Tribunal. Contudo, aponta Viera (2002) que o problema seria a forma “pela qual se configura a capacidade de provocar a jurisdição do Supremo. Atribuído como exclusividade ao Procurador Geral da República, demissível *ad nutum* pelo Presidente, tornou-se um instrumento de pouco valor no controle dos atos inconstitucionais produzidos pelo Executivo ou de interesse deste”. Para o autor, “o Supremo Tribunal Federal só chegaria a apreciar uma questão de inconstitucionalidade, por via de ação direta, se esse alto funcionário, de confiança do Presidente, assim o quisesse. Surgiu dessa maneira um método de controle concentrado não apenas no sentido técnico-jurídico, mas principalmente político”.

O AI2 extinguiu os partidos políticos e em seus lugares surgiram dois novos: ARENA e MDB. A linha dura do governo estava cada vez mais sólida. A Constituição de 1946 era cada vez mais desrespeitada pelo presidente Castelo Branco. A Carta de 46 foi reformada pelo AI3,

²⁷ Adacílio Coelho Nogueira, José Eduardo do Prado Kelly, Osvaldo Trigueiro de Albuquerque Mello, Aliomar de Andrade Baleeiro e Carlos Medeiros Silva.

que estabeleceu o sistema de eleições indiretas e a institucionalização do regime militar. Com a finalidade de aprovar um novo texto constitucional, é instituído o AI4, que convoca o Congresso para uma sessão extraordinária. Em 24 de janeiro de 1967, é promulgada a nova Constituição, que vigorou até 1988, com várias Emendas Constitucionais. Na data da promulgação da nova Constituição, Castelo Branco é substituído por Costa e Silva. A Constituição de 1967 segue a linha dos *Atos Institucionais*, centralizando nas mãos da União atribuições dos Estados e Município, reforçando o poder do presidente da República e limitando os poderes do Legislativo e do Judiciário.

O governo Costa e Silva sofreu as primeiras manifestações contra a ditadura imposta. Greves e choques de estudantes com as forças repressivas ocorriam em todo o país. A resposta imediata do governo foi a edição do AI5, tornando o regime ainda mais opressor. O AI5 delega ao presidente da República poderes excepcionais, que se sobrepõem à Constituição. Suspende, entre outras arbitrariedades, o direito ao *habeas-corpus* nos casos de crimes políticos contra a segurança nacional. Junto ao AI5, foi estabelecido o Ato Complementar nº 38, que declarou o recesso do Congresso Nacional, por tempo indeterminado, ficando assim a incumbência de legislar nas mãos do Poder Executivo. Instaura-se a censura em todo o país.

Em 1969 é editado o AI6, que atingiu diretamente o Supremo, reduzindo o número de ministros, de dezesseis para onze. Foram aposentados compulsoriamente os ministros Evandro Cavalcanti Lins e Silva, Hermes Lima e Victor Nunes Leal. Em solidariedade aos colegas demitidos, o ministro Antonio Gonçalves de Oliveira renuncia ao cargo. Também o ministro Antonio Carlos Lafayette de Andrada aposenta-se. A modificação no número de ministros, de 16 para onze, fez com que o Supremo praticamente renovasse seu quadro. No ano de 1966, o ministro Antonio Martins Vilas Boas aposentou-se. Para ocupar seu lugar foi nomeado o ministro Djaci Alves Falcão. Em 1967, aposentam-se Álvaro Moutinho Ribeiro da Costa e Pedro Rodvalho Marcondes Chaves. Em seus lugares assumem, respectivamente, Aducto Lúcio Cardoso e Raphael de Barros Monteiro.

Foram vários os AIs editados em 1969. Escreve Emilia Viotti da Costa (2001) que o AI10 consolidou as disposições referentes à suspensão dos direitos políticos. Já o AI11 dispôs sobre as eleições municipais e o AI12 autorizava “a substituição temporária do presidente por uma junta que deveria governar até o restabelecimento do marechal Costa e Silva”. O presidente foi afastado do cargo por motivos de saúde. O AI13 concedia ao Poder Executivo “o direito de

banir do território nacional o brasileiro que comprovadamente se tornasse inconveniente, nocivo ou perigoso à segurança nacional”. A Constituição de 1967 é modificada, estabelecendo que “nos casos de guerra externa psicológica adversa, revolucionária ou subversiva”, estavam permitidas a pena de morte e a prisão perpétua.

Costa e Silva faleceu no ano de 1969. Ignorando a sucessão prevista na Constituição de 67, uma junta de ministros militares assume interinamente. Esta junta decretou a Emenda Constitucional nº 1, que modificava em muitos aspectos a Constituição de 1967, entre eles o tempo de mandato do presidente da República, fixado agora em cinco anos. De 1969 a 1973, Emílio Garrastazu Médici fez um governo marcado pelo silêncio das oposições. Seu governo proporcionou, contudo, um período de grande prosperidade econômica. Queda da inflação, aumento e diversificação das exportações, reformas tributárias, desenvolvimento industrial eram pontos favoráveis da política econômica do governo Médici. Porém, a concentração da renda aumentou, assim como a dívida externa brasileira. Médici utilizou em larga escala a propaganda publicitária, passando a imagem de um “Brasil Grande Potência”. O governo utilizava em larga escala a televisão para exercer influência política sobre a população.

Sob os valores de uma sociedade de consumo, Ernesto Geisel assume a presidência de um país aparentemente sob controle. Seu nome foi escolhido em 1974 por um Colégio Eleitoral composto por membros do Congresso e delegados das Assembleias Legislativas. Porém, as eleições para deputados confirmam a insatisfação do povo em relação ao regime. De 87 deputados federais, o MDB passou a ter 165, enquanto a ARENA diminuiu de 223 para 199 deputados. No Senado, o MDB aumentou de 7 para 20 o número de senadores, enquanto a ARENA passou de 59 para 46 senadores. O resultado das eleições poderia comprometer a abertura política “lenta e gradual” pretendida por Geisel. Temendo mais uma derrota da ARENA nas eleições de 1978, Geisel lança em 1977 o “pacote de abril”, que fechou novamente o Congresso. Geisel passa a governar por decretos.

Geisel prorrogou o mandato presidencial de 5 para 6 anos. As decisões do congresso passaram a ser tomadas por maioria simples e um terço das novas cadeiras do Senado passaram a ser ocupadas por parlamentares eleitos pelas Assembleias estaduais. Criou-se o Conselho Nacional de Magistratura, composta por sete ministros do STF e com jurisdição sobre todo o território nacional. Contudo, as pressões populares não cessaram. A mobilização da sociedade civil contribuiu para o avanço do processo de abertura política. Em junho de 1978, o AI5 é

revogado. A Emenda Constitucional nº 11 garante imunidade parlamentar a deputados e senadores, exceto em crimes contra a segurança nacional, reorganiza o sistema partidário, e abole a pena de morte e a prisão perpétua. Mesmo assim, muitos grupos extremistas de direita continuaram agindo.

Em março de 1979 assume João Batista Figueiredo, o último dos generais-presidente. Figueiredo acelera as transformações institucionais ao conceder anistia política aos cidadãos punidos pelos AIs (exceto os penalizados pelo AI1), através da *Lei da Anistia*. Para garantir a vitória do governo nas eleições de 1979, foi promovida uma reforma partidária, onde a ARENA transformou-se em PDS e o MDB transformou-se em PMDB. Surgiram novos partidos, dissidentes das antigas frentes (PP, PTB, PDT). Por último, foi criado o PT, montado por intermédio do novo sindicalismo independente.

A situação econômica do país não era favorável. O governo foi obrigado a diminuir gastos. A conjuntura econômica internacional era grave: o preço do petróleo duplicou e as taxas de juros elevaram-se. Desta forma, o governo brasileiro tinha dificuldades em contrair empréstimos. Mais ainda, a dívida externa aumentava e os investimentos públicos diminuía. Contudo, as dificuldades financeiras não chegaram a atrapalhar o processo de abertura. Em 1982 foram realizadas eleições diretas. Para o Congresso, o PDS elegeu a maior bancada. A oposição triunfou principalmente nas eleições para governadores. Em seguida às eleições de 1982, iniciou-se o movimento pelas “Diretas Já”, que reivindicavam eleições diretas também para presidente da República.

A campanha das *Diretas* iniciou com uma emenda do deputado federal do PMDB de Goiás, Dante de Oliveira, que transformava em pleito as eleições indiretas de 1985. Contudo, a emenda não foi aprovada pelo Congresso, pois a maioria parlamentar ainda era comprometida com o regime. Após a derrota das *Diretas*, a maioria da oposição concentrou suas forças no Colégio Eleitoral que elegeu em janeiro de 1985 Tancredo Neves (PMDB) para presidente e José Sarney (PFL) para vice. Tancredo não tomou posse. Faleceu aos 75 anos de idade, no dia 21 de abril de 1985. Assim, José Sarney, ex-líder da ARENA e ex-presidente do PDS, assume a presidência da República.

No mês de maio, o Congresso vota medidas importantes para o restabelecimento da democracia: elimina o Colégio Eleitoral e introduz as eleições diretas para presidente da república e para prefeitos. Porém, a Constituição em vigor ainda era a de 1967. Agora, o desafio

para institucionalizar o regime democrático passava pela elaboração de uma nova Constituição. Além disso, o novo presidente teria que avançar na redemocratização conduzindo uma economia preocupante, com inflação descontrolada e grande déficit público. Como solução foi apresentado o Plano Cruzado, adotado por Dílson Funaro, então ministro da Fazenda. O plano substituiu o cruzeiro pelo cruzado, congelava preços, entre outras providências. Em 1986, o Brasil é obrigado a declarar moratória no pagamento dos juros da dívida externa. Segundo Costa (2001), “nessas circunstâncias, reunia-se a Assembléia Constituinte a 1º de fevereiro de 1987, completando seus trabalhos em outubro de 1988. Com a aprovação da nova Constituição, terminava o governo de exceção e instalava-se novamente o estado de direito no país”.

* * * *

O Supremo Tribunal Federal, ao longo do regime militar, sofreu várias intervenções, possíveis de verificar através da análise histórica acima. De 1964 até 1985, o regime militar nomeou 32 ministros²⁸ para o STF. As limitações dos tribunais durante os anos de repressão podem ser explicadas pelos diferentes dispositivos adotados pelos generais-presidente, em forma de Emendas Constitucionais, Decretos e Atos Institucionais. Porém, os ministros que faziam parte da mais alta corte jurídica do país também faziam parte do regime militar. Suas nomeações eram subjetivas, ficavam a cargo das pretensões dos presidentes da república, da mesma forma que ocorre hoje. Os presidentes nomeavam os ministros que convinham aos seus interesses e aos interesses do regime.

Importa ressaltar as inúmeras intervenções do Poder Executivo sobre o Poder Judiciário, por intermédio da retirada de garantias constitucionais dos juízes e ministros do STF, da limitação de concessões de *habeas-corpus*, entre outras providências. Mas talvez, pela bibliografia adotada para a realização deste trabalho (a bibliografia disponível, diga-se de

²⁸ Adacílio Coleho Nogueira, José Eduardo do Prado Kelly, Oswaldo Trigueiro de Albuquerque Mello, Aliomar de Andrade Baleeiro, Carlos Medeiros Silva, Eloy José da Rocha, Djaci Alves Falcão, Aducto Lucio Cardoso, Raphael de Barros Monteiro, Themistocles Brandão Cavalcanti, Moacyr Amaral Santos, Carlos Thompson Flores, Olavo Bilac Pinto, Antonio Neder, Francisco Manoel Xavier de Albuquerque, José Geraldo Rodrigues de Alckmin, João Leitão de Abreu, João Baptista Cordeiro Guerra, José Carlos Moreira Alves, Carlos Fulgêncio da Cunha Peixoto, Pedro Soares Muñoz, Décio Meirelles de Miranda, Luiz Rafael Mayer, Clovis Ramallete Maia, Firmino Ferreira Paz, José Néri da Silveira, Alfredo Buzaid, Oscar Dias Corrêa, Aldir Guimarães Passarinho, José Francisco Rezek (1ª nomeação), Sydney Sanches e Luiz Octavio Pires e Albuquerque Gallotti. No governo José Sarney foram nomeados 5 ministros: Carlos Alberto Madeira, Célio de Oliveira Borja, Paulo Brossard de Souza Pinto, José Paulo Sepúlveda Pertence e José Celso de Mello Filho.

passagem), possa parecer que o Supremo Tribunal Federal foi somente vítima do regime. É necessário repensar esta questão. A transcrição de um trecho da obra de Oscar Vilhena Vieira, *Supremo Tribunal Federal – Jurisprudência Política*, tem como proposta repensar a atuação do Supremo e dos tribunais tanto no período do regime militar, quanto no período de transição para a redemocratização.

“O período da transição, sem as amarras dos Atos institucionais, tem recebido pouca atenção por parte dos autores. É um período marcado por um grande silêncio por parte do Supremo, e dos tribunais em geral, em trabalhar em função da reconstrução do estado de direito e da democracia. Para compreender essa questão leve-se em conta que houve no Poder Judiciário, assim como nos diversos outros setores do sistema político brasileiro, um elevado nível de continuidade do quadro de pessoal que chegou ao poder no período militar, o que contribuiu para uma certa lentidão no processo de transição do antigo para o novo regime, como nos mostra O’Donnell.*

Como decorrência das relações de confiança alcançadas pelo Supremo junto aos governos militares, alguns de seus ministros foram chamados a colaborar com a reforma judiciária implantada em 1977. Através dessa reforma foi entregue ao Supremo, por intermédio da Emenda Constitucional 7, a competência para julgar “as causas processadas perante quaisquer júzcos ou tribunais, cuja avocação deferir, a pedido do Procurador Geral da República, quando decorrer imediato perigo e lesão à ordem, à saúde, à segurança ou às finanças públicas, para que se suspendam os efeitos de decisão proferida e para que o conhecimento integral da lide lhe seja devolvido” (art. 119, o, CF 1967//69). Foi estabelecida, com a participação decisiva do Procurador Geral da República, a possibilidade de o Supremo avocar para si todos aqueles casos que poderiam suscitar qualquer descontrole

* G. O’Donnell, “Transições, Continuidades e Alguns Paradoxos”, in *Democracia no Brasil – dilemas e perspectivas*. Vértices, São Paulo, 1978, p. 61.

na condução do processo de transição. Ainda como fruto desta reforma surgiu o Conselho Superior da Magistratura, como órgão de caráter disciplinar, com a finalidade de controlar a atividade dos juízes: entre os onze membros deste conselho, sete eram membros do Supremo.

O Supremo colaborou para a transição no ritmo estabelecido pela agenda do Planalto. Em diversos episódios onde se buscou o Supremo, tiveram os litigantes suas pretensões frustradas por um tribunal submisso à vontade dos militares. A questão das eleições diretas é significativa para se compreender a afinidade entre o Executivo e o Supremo Tribunal Federal. Com o objetivo de impossibilitar qualquer manifestação de apoio à emenda Dante de Oliveira que restabelecia a eleição direta para Presidente da República, foi decretada medida de emergência no Distrito Federal. Um editorialista do jornal O Estado de S. Paulo, o economista e empresário Geraldo Forbes, representado por seu advogado, Celso Bastos, impetrou mandado de segurança junto ao Supremo Tribunal Federal, visando impugnar alguns dos efeitos produzidos pelo ato do Presidente da República. Baseados no art. 155 da Constituição anterior, que limitava os efeitos das medidas de emergência a “locais determinados e restritos”, tinham por inconstitucional a restrição, imposta pelas medidas de emergência, à transmissão, para todo o território nacional, da votação da emenda das diretas. A Constituição de 1967/69 é clara ao estabelecer os limites geográficos das medidas de emergência. Para que o Presidente pudesse adotar medidas restritivas de liberdade em todo o território nacional deveria ter adotado o estado de sítio ou o estado de emergência.

O Supremo, entretanto, não conheceu da ação sob o argumento de que os requerentes erraram ao apontar o Presidente da República como autoridade coatora, pois o responsável pela execução das medidas era o General Nilton Cruz, Comandante Militar do Planalto. Note-se que a competência para determinar medidas de emergência era privativa do Presidente da República, portanto não havendo

possibilidade legal de as medidas serem de responsabilidade de outra autoridade que não o Presidente (art. 81, XVI, CF 1967/96).

O Supremo Tribunal Federal colaborou, assim, na medida de suas competências, para que o processo de sucessão do Presidente Figueiredo ficasse limitado ao Colégio Eleitoral, como queriam os militares” (Vieira, 2002).

I.V A CONSTITUIÇÃO DE 1988 E A NOVA REDEMOCRATIZAÇÃO

A estrutura do Supremo Tribunal Federal foi mantida pela Constituição de 1988. Porém suas atribuições foram ampliadas, redefinindo o papel do Tribunal no sistema constitucional e político do país. Uma das novas atribuições conferidas ao Supremo foi a ampliação do rol de autores legítimos a propor Ações Diretas de Inconstitucionalidade (ADINS). As Ações Diretas de Inconstitucionalidade, antes da Constituição de 1988, eram prerrogativa exclusiva dos Procuradores-gerais da república. A partir de 1988, com o artigo 103 da Constituição, a apresentação das Adins, foi legitimada igualmente para o Presidente da República, para as mesas do Senado Federal e da Câmara de Deputados, para as mesas das Assembléias Legislativas estaduais, para os Governadores de estados, para o Procurador-geral da República, para o Conselho Federal da Ordem dos Advogados do Brasil, para os partidos políticos com representação no Congresso Nacional, para as confederações sindicais e para as entidades de classe de âmbito nacional.

Abarcando outros autores para as Ações Diretas de Inconstitucionalidade, o sistema judiciário sofrerá um inchaço, principalmente no papel do Supremo Tribunal Federal. Isso deve-se também ao fato de que inúmeros temas antes não expressos na Constituição tornam-se agora constitucionalizados. O que antes estava à margem de qualquer regulamentação jurídica, ou simplesmente limitado à legislação ordinária, passa a ter espaço na Constituição de 1988, fazendo surgir um novo campo de conflitos constitucionais, onde os tribunais necessitam intervir. Ao ampliar as atribuições do Supremo, a Constituição de 1988 reorganiza e redefine as atribuições impostas aos diferentes organismos judiciais. O Supremo passa a ter atribuições predominantemente constitucionais. Cria-se o Superior Tribunal de Justiça (STJ), que incorpora

atribuições que antes eram do STF, auxiliando assim no “descongestionamento” da pauta do Supremo.

Para Vieira (2002), as competências do STF, no tocante à prestação jurisdicional, podem ser divididas em três grupos:

“ – a jurisdição constitucional de controle abstrato da constitucionalidade, que se refere à competência originária do STF para processar e julgar ações diretas de inconstitucionalidade, por ação ou omissão (o que é uma novidade), a ação declaratória de constitucionalidade, bem como a suspensão cautelar do ato normativo impugnado na ação direta de inconstitucionalidade ou constitucionalidade.

- a jurisdição constitucional de proteção de direitos, que se refere à competência do Supremo para apreciar originariamente ou por força de recurso os remédios constitucionais: Habeas Corpus, Mandado de Segurança, Habeas Data e Mandado de Injunção, voltados à garantia de direitos; e

- a jurisdição constitucional sem controle da constitucionalidade. Nesta esfera estão incluídas aquelas questões relativas ao julgamento de altas autoridades da República, como o Presidente da República, por crimes comuns, a resolução de litígios entre o Estado estrangeiro e a União, conflitos entre os estados-membros ou entre estes e a União, entre outras competências” (Vieira, 2002).*

No tocante às questões de controle da constitucionalidade e defesa dos direitos, a Constituição de 1988, além de manter e ampliar o rol de autores das Ações Diretas de Inconstitucionalidade, criou o controle das omissões inconstitucionais²⁹. Como instrumento para o controle das omissões constitucionais, a Carta de 88 cria a “ação direta de

* J. A. Silva, *Curso de direito Constitucional positivo*, 19ª ed., Malheiros Editores, São Paulo, 2001, pp.559 e ss.

²⁹ A principal preocupação com o controle das omissões inconstitucionais refere-se à eficácia da própria Constituição, pois esta estabelece diretrizes e programas a serem cumpridos. O controle das omissões constitucionais tem como preocupação a possível inoperância dos poderes, que seriam os responsáveis pela produção dos atos infraconstitucionais, atos necessários para a efetivação dos preceitos da Constituição.

inconstitucionalidade por omissão” e o “mandado de injunção”. A ADIN por omissão está regulamentada do Artigo 103, parágrafo 2 da CF, que diz que “declarada a inconstitucionalidade por omissão de medida para tornar efetiva norma constitucional, será dada ciência ao Poder competente para a adoção das providências necessárias e, em se tratando de órgão administrativo, para fazê-lo em trinta dias³⁰”. Já o mandado de injunção está inscrito no Inciso LXXI do artigo 5º, no Título II da CF, e diz que “conceder-se-á mandado de injunção sempre que a falta de norma regulamentadora torne inviável o exercício dos direitos e liberdades constitucionais e das prerrogativas inerentes à nacionalidade, à soberania e à cidadania³¹”.

Outra nova atribuição do Supremo, incorporada com o advento da Constituição de 88, foi a “ação declaratória de constitucionalidade da lei ou ato normativo” regulamentada pelo Artigo 102, Inciso I, alínea a: “Compete ao Supremo Tribunal Federal, precipuamente, a guarda da Constituição, cabendo-lhe: I - processar e julgar, originariamente: a) a ação direta de inconstitucionalidade de lei ou ato normativo federal ou estadual e a ação declaratória de constitucionalidade de lei ou ato normativo federal³²”. Segundo Vieira (2002):

“A criação da ação declaratória de constitucionalidade produziu diversas conseqüências para a definição do papel do Supremo Tribunal Federal no sistema político brasileiro. Permite que o Supremo suspenda o controle da constitucionalidade por via difusa, por todos os demais órgãos do judiciário, o que para muitos é inconstitucional. Essa atribuição aumentou os poderes do Supremo Tribunal Federal enquanto agência voltada a assegurar a governabilidade, pois declara a constitucionalidade de uma norma que tem a sua legitimidade combatida nos tribunais inferiores, esta declaração serve como chancela legitimadora do ato emitida pelo Tribunal, tornando a norma imune a qualquer impugnação por parte dos cidadãos, via poder*

³⁰ Ver: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/Constituicao/Constitui%C3%A7ao.htm

³¹ Ver: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/Constituicao/Constitui%C3%A7ao.htm

³² Ver: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/Constituicao/Constitui%C3%A7ao.htm

* A Associação dos Magistrados Brasileiros ingressou no Supremo Tribunal Federal com uma ação direta de inconstitucionalidade buscando a extinção da ação declaratória de constitucionalidade; o Supremo, no entanto, julgou extinta a ação sem julgamento do mérito, por entender faltar legitimidade ativa aos Magistrados. O mérito da causa será apreciado como matéria preliminar do julgamento da primeira ação declaratória de constitucionalidade proposta pelo governo relativa à Contribuição para Financiamento da Seguridade Social (COFINS), *Folha de São Paulo*, 19.8.1993, p. 1-9.

judiciário. A ação declaratória de constitucionalidade abre espaço para que se estabeleça uma cooperação entre Governo e Supremo tribunal Federal. A perda da legitimidade política de um ato, decorrente de sua inconstitucionalidade ainda não declarada, pela instância última do judiciário, mas já fortemente contestada pelas instâncias inferiores, pode ser reparadas por uma manifestação do Supremo Tribunal Federal, emprestando a sua autoridade de órgão encarregado pela guarda da Constituição, com o objetivo de legitimar referido ato e ao mesmo tempo afastar do judiciário o seu controle por intermédio da via difusa”. (Vieira, 2002)

Entre as redefinições ocorridas no sistema judicial, encontramos o novo papel do Ministério Público, que teve suas competências ampliadas para atuar na esfera estrita de defesa da sociedade e da ordem jurídica perante o Estado. A partir da Constituição Federal de 1988, o Ministério Público ganhou autonomia funcional, não mais respondendo a nenhum dos Três Poderes do Estado, e seus integrantes não estariam mais sujeitos às intervenções de atores externos à organização. Além disso, no ano de 1993 é instituída a Lei Orgânica do Ministério Público (Lei nº 8.625, de 12 de fevereiro de 1993), onde passa a existir uma legislação específica aos membros e ações da instituição.

O Ministério Público é um órgão independente dos demais poderes do Estado brasileiro. O Ministério Público da União compreende o Ministério Público Federal, o Ministério Público do Trabalho, o Ministério Público Militar e o Ministério Público do Distrito Federal. Cada Estado tem o seu próprio Ministério Público Estadual. Independente da instância que representa, se federal, trabalhista ou estadual, o Ministério Público tem por função específica a de fiscalizar a lei. Como agente fiscalizador da lei, o Ministério Público deve acompanhar a aplicação desta pelo juiz, em casos individuais, relacionados principalmente ao direito de família. Neste caso, o Ministério Público não é parte do processo, configurando somente como órgão interveniente, ou seja, um terceiro elemento no processo.

No que diz respeito à escolha dos Ministros do Supremo Tribunal Federal especifica a Constituição de 1988, em seu artigo 101, que “*O Supremo Tribunal Federal compõe-se de onze Ministros, escolhidos dentre cidadãos com mais de trinta e cinco e menos de sessenta e cinco*

*anos de idade, de notável saber jurídico e reputação ilibada. Parágrafo único. Os Ministros do Supremo Tribunal Federal serão nomeados pelo Presidente da República, depois de aprovada a escolha pela maioria absoluta do Senado Federal*³³. Na Constituição anterior, de 1967, estava exposto no artigo 113 que “O Supremo Tribunal Federal, com sede, na Capital da União e jurisdição em todo o território nacional, compõe-se de dezesseis Ministros. Parágrafo 1º - Os Ministros serão nomeados pelo Presidente da República, depois de aprovada a escolha pelo Senado Federal, dentre brasileiros, natos, maiores de trinta e cinco anos, de notável saber jurídico e reputação ilibada”³⁴. Em 1969, com a edição do *Ato Institucional nº 6*, o número de ministros é reduzido de 16 para 11, número mantido pela Constituição de 88 e que vigora até hoje.

As primeiras eleições presidenciais do período de redemocratização, pós-Constituição de 88, ocorreram em 1989 e contou com 24 candidatos, dos mais diferentes partidos. Dentre os nomes de expressão, encontravam-se Ulysses Guimarães (PMDB), Leonel Brizola (PDT), Mário Covas (PSDB), Paulo Maluf (PDS), Luis Inácio Lula da Silva (PT) e Fernando Collor de Mello (PRN). No dia 15 de novembro, data do primeiro turno, são apresentados os nomes de Lula e Collor como vencedores, que disputariam o segundo turno das eleições presidenciais, no dia 17 de dezembro. As pesquisas de intenção de voto indicavam a vitória de Lula, líder operário, representante dos setores populares mais organizados. Porém foi Fernando Collor de Mello, o “caçador de marajás”, o eleito para governar o Brasil. Em seu governo, Collor nomeou quatro ministros, sendo eles: Carlos Mário da Silva Velloso, Marco Aurélio Mendes de Farias Mello, Ilmar Nascimento Galvão e José Francisco Rezek (2ª nomeação).

Collor não chegou a cumprir seu mandato. O primeiro presidente escolhido pelo voto direto após o regime militar estava envolvido em escândalos de corrupção. Collor foi eleito propondo a modernização do país, e ele mesmo era a representação desta modernidade: fazia *cooper*, pilotava aviões-caça, andava de *jet sky*. Porém, em outubro de 1991, o então presidente da Petrobrás denuncia o tesoureiro da campanha de Collor, Paulo César Farias, que o pressionara a realizar transações econômicas prejudiciais à estatal. Em fevereiro de 1992, o irmão do presidente Collor, Pedro Collor de Mello, entrega à revista *Veja* um dossiê contendo informações sobre o envolvimento de PC Farias em negócios obscuros, que envolviam até mesmo o presidente Collor. A reação pública foi imediata, desencadeando uma campanha pelo *Impeachment* do

³³ Ver: <http://www.presidencia.gov.br/CCIVIL/Constituicao/Constitui%C3%A7ao.htm>

³⁴ Ver: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/Constituicao/Constitui%C3%A7ao67.htm

presidente. Em setembro de 1992, a Câmara dos Deputados vota o processo, estabelecendo o afastamento de Collor do cargo de presidente.

Em dezembro do mesmo ano, Itamar Franco, vice-presidente de Collor, assume a presidência, ficando no cargo até 31 de dezembro de 1994. Em 1993 ocorre um plebiscito previsto na Constituição de 88 onde, pela consulta popular, seria definido o sistema de governo do país. A votação confirmou o regime republicano presidencialista como sistema de governo. Durante seu mandato, Itamar nomeou somente um ministro para o STF, o ministro Maurício José Corrêa. Na esfera econômica, Itamar nomeia Fernando Henrique Cardoso para ministro da Fazenda, que anuncia um plano de estabilização econômica, o *Plano Real*. No fim de seu mandato, Itamar estava no auge de sua popularidade. Ele transfere seu prestígio à candidatura de Fernando Henrique, que se apresenta como idealizador do Plano Real. Fernando Henrique é eleito em 1994 ainda no primeiro turno.

Em seu primeiro mandato, Fernando Henrique Cardoso nomeou para o Supremo Tribunal Federal somente o ministro Nelson Azevedo Jobim, no ano de 1997. Seu primeiro mandato foi dedicado à política econômica. Procurou ampliar a base governista no Congresso, no intuito de conseguir aprovar as propostas de emenda constitucional necessárias para efetuar as modificações propostas, como a quebra do monopólio do petróleo e das telecomunicações. Deu continuidade ao processo de privatização de empresas estatais, iniciado no Governo Collor. Foram privatizadas rodovias federais e bancos estaduais, tidos como responsáveis por grande parte do déficit público. Seu governo também foi alvo de denúncias de corrupção. Dentre elas constam a compra de parlamentares para aprovação da reeleição e o favorecimento de alguns grupos financeiros no processo de privatização das empresas estatais. No seu primeiro mandato, Fernando Henrique Cardoso consegue aprovar a Emenda Constitucional nº 16, em 04 de junho de 1997, que cria a reeleição para os cargos eletivos do Executivo³⁵, sendo o primeiro presidente brasileiro a ser reeleito, nas eleições de 1998.

Em seu segundo mandato, FHC nomeou para o Supremo Tribunal Federal a ministra Ellen Gracie Northfleet, primeira mulher a ocupar este cargo em toda a história do Supremo, e o ministro Gilmar Ferreira Mendes. No início de seu segundo mandato, FHC precisa lidar com uma forte desvalorização da moeda, provocada pelas crises financeiras no México, na Rússia e na Ásia. Estas crises internacionais contribuíram para levar o Brasil a uma grave crise financeira,

³⁵ Ver: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/Constituicao/Emendas/Emc/emc16.htm

com os juros disparando e com o aumento da dívida interna. A desvalorização do real no período logo após a eleição de 1998, as sucessivas crises internacionais e o fraco crescimento econômico em seu segundo mandato, fizeram a oposição fortalecer sua posição nas eleições de 2002.

Lula se apresenta como candidato pela quarta vez, escolhendo para ser seu vice o senador José Alencar, um mineiro conservador, empresário do ramo têxtil e filiado ao PL. Optando por um discurso conciliador, Lula promete ortodoxia econômica, com respeito aos contratos e com o reconhecimento da dívida externa do país. Com seu estilo “Lulinha paz-e-amor”, elege-se pela primeira vez presidente da República. Em seu primeiro mandato, Lula nomeou para o STF seis ministros, o dobro de ministros nomeados em oito anos de Governo FHC. Foram nomeados Antônio Cezar Peluso, Carlos Ayres Britto, Joaquim Benedito Barbosa Gomes, Eros Roberto Grau, Enrique Ricardo Lewandowski e Cármen Lúcia Antunes Rocha.

Lula reelege-se presidente da República em 2006. São mais quatro anos de governo, a frente de decisões importantes, como a escolha dos ministros do STF. Em seu primeiro mandato, Lula nomeou seis ministros. Em seu segundo mandato, Lula nomeará certamente mais um ministro, que ocupará o lugar de José Paulo Sepúlveda Pertence, pois o mesmo se aposenta em 2007, ao completar 70 anos de idade. A possibilidade de nomear novos ministros em seu segundo mandato só faz aumentar o debate em torno da questão da forma de escolha dos ministros do STF. Sabe-se que somente há a nomeação de um novo ministro caso algum dos integrantes do Supremo renuncie ao cargo, ou aposente-se conforme os dispositivos previstos em lei (Artigo 40, CF 88). Assim, Lula já nomeou a maioria dos ministros que hoje compõem o STF, podendo aumentar este número.

As nomeações dos ministros no Governo Lula reascenderam o debate acerca da escolha dos ministros do STF. Mais ainda, propõem repensar a forma de escolha dos ministros e ascende dois novos debates:

- 1) A escolha dos Ministros do Supremo Tribunal Federal deve ser uma atribuição do Presidente da República, ou deve ficar a cargo de uma comissão especial, de caráter jurídico?**
- 2) A escolha dos Ministros do Supremo Tribunal Federal pelo Presidente da República leva à “Politização da Justiça”?**

Estas são duas questões muito importantes; e são elas que pretendemos responder ao fim deste trabalho.

TABELA I*

**PRESIDENTES DA REPÚBLICA QUE NOMEARAM MINISTROS
PARA O SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL**

Presidente da República	N.º de Ministros que nomeou
Manoel Deodoro da Fonseca	15 Ministros
Floriano Vieira Peixoto	15 Ministros
Prudente José de Moraes Barros	07 Ministros
Manoel Victorino Pereira (*)	03 Ministros
Manoel Ferraz de Campos Salles	02 Ministros
Francisco de Paula Rodrigues Alves	05 Ministros
Affonso Augusto Moreira Penna	02 Ministros
Nilo Peçanha	02 Ministros
Hermes Rodrigues da Fonseca	06 Ministros
Wenceslau Braz Pereira Gomes	04 Ministros
Delfim Moreira da Costa Ribeiro	01 Ministro
Epitácio da Silva Pessôa	03 Ministros
Arthur da Silva Bernardes	05 Ministros
Washington Luís Pereira de Sousa	04 Ministros
Getúlio Dorneles Vargas	21 Ministros
José Linhares (*)	03 Ministros
Eurico Gaspar Dutra	03 Ministros
Nereu de Oliveira Ramos (*)	01 Ministro
Juscelino Kubitschek de Oliveira	04 Ministros
Jânio da Silva Quadros	01 Ministro
João Belchior Marques Goulart	02 Ministros
Humberto de Alencar Castelo Branco	08 Ministros
Artur da Costa e Silva	04 Ministros
Emílio Garrastazu Médici	04 Ministros
Ernesto Geisel	07 Ministros
João Baptista de Oliveira Figueiredo (**)	09 Ministros
José Sarney	05 Ministros
Fernando Affonso Collor de Mello (**)	04 Ministros

* Retirada do site do STF. Ver: <http://www.stf.gov.br/institucional/ministros/presidentes.asp>

Itamar Augusto Cautiero Franco	01 Ministro
Fernando Henrique Cardoso	03 Ministros
Luiz Inácio Lula da Silva	06 Ministros

* Exerceu a Presidência da República, na condição de substituto eventual do Chefe do Poder Executivo.

** Os Presidentes João Baptista de Oliveira Figueiredo e Fernando Affonso Collor de Mello nomearam o Ministro Francisco Rezek em 1983 e em 1992.

NOTA: JOÃO CAFÉ FILHO (1954-1955) foi o único Presidente da República que, durante o seu mandato, não indicou e nem nomeou Ministro para o STF.

* * *

Nota do trabalho: Em 2003, aposentam-se os últimos ministros nomeados durante a Ditadura Militar. Moreira Alves foi nomeado em 1975, pelo Presidente Ernesto Geisel, aposentando-se em 22 de abril de 2003. Sydney Sanches foi nomeado em 1984, pelo Presidente João Figueiredo, aposentando-se em 25 de abril de 2003. Até 1990, o STF foi composto majoritariamente por ministros nomeados pelo Regime Militar (até este ano, faziam parte do STF seis ministros nomeados durante a Ditadura – José Carlos Moreira Alves, José Néri da Silveira, Aldir Guimarães Passarinho, José Francisco Rezek, Sydney Sanches e Luiz Octavio Gallotti).

CAPÍTULO II

AS SUPREMAS CORTES PELO MUNDO - FUNÇÕES E COMPOSIÇÕES

A participação do Poder Executivo e do Poder Legislativo na escolha dos ministros da Suprema Corte não é prerrogativa exclusiva do Supremo brasileiro. Em grande parte das democracias mundiais, verifica-se que o Executivo e o Legislativo têm participação na escolha e nomeação dos ministros. A forma de escolha dos ministros do STF é semelhante à forma de escolha dos ministros da Suprema Corte Norte-americana. Tanto porque, a Corte dos EUA é o modelo institucional seguido pelo STF. Assim como no Brasil e nos Estados Unidos, as Supremas Cortes da Argentina, da Alemanha, da Suíça e do México contam com o auxílio dos demais poderes no momento da escolha e nomeação de seus novos ministros. A proposta deste capítulo é verificar os modelos institucionais das Cortes acima mencionadas³⁶.

II.I A SUPREMA CORTE ARGENTINA

A *Constitución Nacional*³⁷ da Argentina foi sancionada pelo Congresso Geral Constituinte, no dia primeiro de maio de 1853, em Santa Fé. A constituição da Argentina sofreu modificações no ano de 1860, reformada pela Convenção Nacional. Também sofreu alterações nos anos de 1966, 1989, 1949, 1957, 1972, sendo a mais importante a Reforma de 1994. Esta última estabeleceu a divisão dos Poderes Executivo, Legislativo e Judiciário, tanto em âmbito nacional quanto provincial. Desde a Constituição de 1853, a Argentina configura como uma República Federativa, composta por 23 províncias e um distrito federal. Conforme explicitado no Artigo 5 da *Constitución*, “cada provincia dictará para sí una Constitución bajo el sistema representativo republicano, de acuerdo con los principios, declaraciones y garantías de la Constitución Nacional; y que asegure su administración de justicia, su régimen municipal, y la educación primaria. Bajo de estas condiciones el Gobierno federal, garante a cada provincia el

³⁶ A escolha destes países, para a análise, obedeceu como critério específico a disponibilidade de bibliografia para a realização do trabalho.

³⁷ Ver: <http://www.senado.gov.ar/web/interes/constitucion/cuerpo1.php>

goce y ejercicio de sus instituciones³⁸”. Cada província possui sua própria legislação, assim como cada província possui sua própria Corte Suprema.

Conforme a *Constitución*, quando o povo exerce o poder constituinte, dá poderes característicos ao Poder Judiciário. Assim, o Poder Judiciário ganha características de Poder do Estado independente, com organização especializada e competência exclusiva de “defensor da Constituição”. Assim, uma das atribuições do Poder Judiciário é impor sanções às infrações perpetradas pelos demais Poderes Estatais. A Justiça Federal coexiste com as Justiças Provinciais, contudo, mesmo adotando o controle difuso da constitucionalidade das leis, esta é prerrogativa exclusiva dos órgãos federais, ficando impedidos os juízes e tribunais das províncias e da cidade de Buenos Aires de se pronunciarem sobre a constitucionalidade das leis.

O Poder Judicial na Argentina é dotado, assim, de características especiais. Junto à organização jurídica de cada província existe também uma organização jurídica federal. A justiça provincial toma conta dos casos comuns; já a justiça federal fica com os casos de interesse da Nação. Assim, muitas vezes, a justiça federal sobrepõe-se à justiça provincial, no intuito de assegurar a supremacia da *Constitución*. A independência do Poder Judiciário é assegurada pelo exercício exclusivo de algumas competências como a interpretação e aplicação da lei sem qualquer interferência dos demais Poderes: em hipótese alguma o presidente da República poderá exercer qualquer função judicial ou apropriar o conhecimento de processos pendentes de julgamento.

Conforme o artigo 108 da *Constitución*, “el Poder Judicial de la Nación será ejercido por una Corte Suprema de Justicia, y por los demás tribunales inferiores que el Congreso estableciere en el territorio de la Nación³⁹”. A nomeação dos magistrados da Suprema Corte é prerrogativa do presidente da República, conforme artigo 99: “El presidente de la Nación tiene las siguientes atribuciones: (...) 4. Nombra los magistrados de la Corte Suprema con acuerdo del Senado por dos tercios de sus miembros presentes, en sesión pública, convocada al efecto. (...)”⁴⁰. O artigo 1º do *Decreto Ley* 1285/58⁴¹ estabelece que “el Poder Judicial de la Nación será ejercido por la Corte Suprema de Justicia, los tribunales nacionales de la Capital federal y los tribunales nacionales con asiento en las provincias y territorio nacional de Tierra del Fuego, Antártida e

³⁸ Ver: <http://www.senado.gov.ar/web/interes/constitucion/capitulo1.php>

³⁹ Ver: <http://www.senado.gov.ar/web/interes/constitucion/judicial.php>

⁴⁰ Ver: <http://www.senado.gov.ar/web/interes/constitucion/ejecutivo.php>

⁴¹ Ver: <http://www.iuscontenidos.com.ar/content/view/129/40/>

Islas del Atlántico Sur”. O artigo 4º complementa que “para ser juez de la Corte Suprema de Justicia y Procurador general de la Nación, se requiere ser ciudadano argentino, abogado graduado en Universidad nacional, con ocho años de ejercicio y las demás calidades exigidas para ser senador”.

Assim, para ser membro da Corte Suprema, é necessário ter oito anos de exercício de advocacia, ter reputação ilibada, e ser escolhido pelo Presidente da República, passando posteriormente pela aprovação do Senado. Quando um membro da Corte atinge os 75 anos de idade, este deverá passar por nova aprovação do Senado. Os membros da Corte só deixarão seus cargos caso sejam processados pelo Senado (este é um processo de cunho político), por mal exercício de suas funções. O número de juízes que fazem parte da Corte Suprema é uma questão que já proporcionou inúmeros debates. A composição da Corte variou, historicamente, entre cinco e nove juízes. Atualmente, a Corte é composta por nove membros, composição regulamentada pela Ley 23.774. São eles: Enrique Santiago Petracchi (Presidente), Elena Highton de Nolasco (Vice-presidente), Carlos Fayt, Juan Carlos Maqueda, Eugenio Raúl Zaffaroni, Ricardo Luis Lorenzetti e Carmen María Argibay. Importa ressaltar que, dentre as nomeações para Suprema Corte, em toda a sua história, duas delas foram de grande importância: a nomeação e eleição pelo Senado de duas mulheres. Elena Highton de Nolasco e Carmen María Argibay foram as primeiras mulheres a serem nomeadas ministras da Suprema Corte. As nomeações, ocorridas no Governo Kirchner, modificam a própria ideologia da Corte, que antes era totalmente composta por homens católicos e conservadores. Carmen María Argibay, por exemplo, é feminista, atéia militante e defende a legalização do aborto.

A instalação da Corte e a nomeação de seus membros está prevista, respectivamente, nos artigos 112: “En la primera instalación de la Corte Suprema, los individuos nombrados prestarán juramento en manos del presidente de la Nación, de desempeñar sus obligaciones, administrando justicia bien y legalmente, y en conformidad a lo que prescribe la Constitución” e 113: “La Corte Suprema dictará su reglamento interior y nombrará a sus empleados” da *Constitución*⁴². As competências do Judiciário argentino estão descritas nos artigos 116 e 117 da *Constitución*⁴³, respectivamente:

⁴² Ver: <http://www.senado.gov.ar/web/interes/constitucion/judicial.php>

⁴³ Ver: <http://www.senado.gov.ar/web/interes/constitucion/atribjudicial.php>

“Corresponde a la Corte Suprema y a los tribunales inferiores de la Nación, el conocimiento y decisión de todas las causas que versen sobre puntos regidos por la Constitución, y por las leyes de la Nación, con la reserva hecha en el inciso 12 del artículo 75: y por los tratados con las naciones extranjeras: de las causas concernientes a embajadores, ministros públicos y cónsules extranjeros: de las causas de almirantazgo y jurisdicción marítima: de los asuntos en que la Nación sea parte: de las causas que se susciten entre dos o más provincias; entre una provincia y los vecinos de otra; entre los vecinos de diferentes provincias; y entre una provincia o sus vecinos, contra un Estado o ciudadano extranjero” (Art. 116).

“En estos casos la Corte Suprema ejercerá su jurisdicción por apelación según las reglas y excepciones que prescriba el Congreso; pero en todos los asuntos concernientes a embajadores, ministros y cónsules extranjeros, y en los que alguna provincia fuese parte, la ejercerá originaria y exclusivamente” (Art. 117).

Existe también en Argentina un *Consejo de la Magistratura*⁴⁴, regulado por el artículo 114 de la *Constitución*:

“El Consejo de la Magistratura, regulado por una ley especial sancionada por la mayoría absoluta de la totalidad de los miembros de cada Cámara, tendrá a su cargo la selección de los magistrados y la administración del Poder Judicial. El Consejo será integrado periódicamente de modo que se procure el equilibrio entre la representación de los órganos políticos resultantes de la elección popular, de los jueces de todas las instancias y de los abogados de la matrícula federal. Será integrado, asimismo, por otras personas del

⁴⁴ Ver: <http://www.senado.gov.ar/web/interes/constitucion/judicial.php>

ámbito académico y científico, en el número y la forma que indique la ley”.

O Conselho tem por atribuição:

“1) Seleccionar mediante concursos públicos los postulantes a las magistraturas inferiores; 2) Emitir propuestas en ternas vinculantes, para el nombramiento de los magistrados de los tribunales inferiores; 3) Administrar los recursos y ejecutar el presupuesto que la ley asigne a la administración de justicia; 4) Ejercer facultades disciplinarias sobre magistrados; 5) Decidir la apertura del procedimiento de remoción de magistrados, en su caso ordenar la suspensión, y formular la acusación correspondiente; 6) Dictar los reglamentos relacionados con la organización judicial y todos aquellos que sean necesarios para asegurar la independencia de los jueces y la eficaz prestación de los servicios de justicia”.

O *Consejo de la Magistratura* compõe-se periodicamente, no intuito de estabelecer um equilíbrio na representação dos órgãos políticos.

A Suprema Corte argentina situa-se em Buenos Aires, capital política da nação. Sua função primordial, como já descrito acima, é controlar a constitucionalidade das leis e dos atos julgados pelos tribunais federais superiores e pelos tribunais das províncias. Por intermédio de “recursos extraordinários de inconstitucionalidade”, os membros da Suprema Corte podem efetuar o controle da constitucionalidade das leis. A Corte argentina seguiu, para sua formação e composição, o modelo funcional da Suprema Corte norte-americana.

II.II A SUPREMA CORTE ALEMÃ

A mais alta instância da Justiça alemã é o Tribunal Constitucional Federal, o *Bundesverfassungsgericht*. Com o intuito de manter a independência do Tribunal em relação ao

Poder Executivo, sua sede não coincide com a capital do país: o Tribunal está estabelecido na cidade de Karlsruhe, estado de Baden-Württemberg. As competências do Tribunal Constitucional Federal⁴⁵ compreendem desde os casos de litígio entre federação e Estados e entre diferentes órgãos federais, como pedidos de dissolução de partidos políticos que, porventura, sejam considerados uma ameaça à ordem liberal e democrática.

O Tribunal Constitucional Federal também julga as questões da constitucionalidade das leis federais e estaduais. Da mesma forma, é o Tribunal quem decide sobre reclamações de violação dos direitos fundamentais dos cidadãos⁴⁶. Ao contrário do que ocorre no Brasil, a atuação dos juízes na mais alta instância jurídica do país possui um período pré-determinado, de 12 anos, sem prorrogação. O Tribunal é dividido em duas turmas, com oito magistrados cada. A metade dos juízes é escolhida pelo *Bundestag* (Câmara de Representantes) e a outra metade pelo *Bundesrat* (Senado Federal).

O Poder Judiciário alemão é regulamentado pela Constituição da República Federal da Alemanha. Na introdução da *Grundgesetz* (lei básica) está exposto: “Em sessão pública realizada em Bonn am Rhein, em 23 de maio de 1949, o Conselho Parlamentar declarou que a Lei Fundamental para a República Federal da Alemanha, decretada pelo Conselho Parlamentar em 8 de maio de 1949, foi ratificada na semana de 16 a 22 de maio do mesmo ano pelos representantes de mais de dois terços dos Estados alemães participantes⁴⁷”. Do artigo 92 ao artigo 104, estão dispostas as atribuições e composições do Poder Judiciário⁴⁸.

O artigo 92 regulamenta a organização dos tribunais, que fica a cargo dos juízes, explicitando que o Poder Judiciário é exercido pelo Tribunal Federal Constitucional, pelos tribunais federais previstos na *Grundgesetz* e pelos tribunais estaduais. O artigo 93, por sua vez, regulamenta as atribuições do Tribunal Constitucional Federal. Este tem por competência, entre outras questões, julgar os casos que versam sobre a interpretação da Lei Fundamental quanto à extensão dos direitos e deveres de um órgão supremo da Federação.

O Tribunal Constitucional Federal é composto pelos juízes federais e por outros membros. Conforme o artigo 94, “os membros do Tribunal Constitucional Federal serão eleitos pela metade

⁴⁵ Artigo 93 da *Grundgesetz*. Ver: http://www.brasilia.diplo.de/Vertretung/brasilia/pt/03/Constituicao/art_93.html

⁴⁶ Os cidadãos podem recorrer ao Tribunal Constitucional Federal apenas como última instância. Antes disso, devem passar pelos tribunais de primeira instância, que são os tribunais de comarca (*Amtsgericht*) e os regionais (*Landgericht*).

⁴⁷ Ver: http://www.brasilia.diplo.de/Vertretung/brasilia/pt/03/Constituicao/introducao_20constituicao.html

⁴⁸ Ver: http://www.brasilia.diplo.de/Vertretung/brasilia/pt/03/Constituicao/poder_20judiciario.html

dos integrantes do Parlamento Federal (*Bundestag*) e do Conselho Federal (*Bundesrat*) respectivamente. Eles não poderão ser membros nem do Parlamento Federal, nem do Conselho Federal, nem do Governo Federal, nem de órgãos estaduais correspondentes”. O mesmo artigo regulamenta que será a Lei Federal quem regulamentará a organização e o funcionamento do Tribunal Constitucional Federal, “definindo os casos em que suas decisões terão força de lei. A lei poderá exigir, como pressuposto para as reclamações constitucionais, que se tenha esgotado as demais vias judiciais e poderá estabelecer procedimento especial para a aceitação da reclamação”.

Quanto aos Supremos Tribunais da Federação, no tocante à jurisdição ordinária, à jurisdição administrativa, financeira, e à jurisdição do trabalho e da previdência, regulamenta o artigo 95 que a Federação pode criar, a título de Tribunais Superiores, os seguintes tribunais: Supremo Tribunal Federal, Tribunal Federal Administrativo, Tribunal Federal de Finanças, Tribunal Federal do Trabalho e Tribunal Federal Social.

“Os juízes dessas Cortes serão escolhidos pelo Ministro Federal da respectiva área de competência, conjuntamente com uma comissão constituída especialmente para escolha de juízes, formada de ministros estaduais da respectiva área de competência e de igual número de membros eleitos pelo Parlamento Federal”. Também poderão ser criados tribunais federais para ‘assuntos ligados à área de direitos de propriedade industrial’ e para crimes militares. Caso forem criados, deverão ficar subordinados ao Tribunal Federal de Justiça. Também podem ser criados tribunais federais para “julgamento de processos disciplinares e de reclamações contra empregados do serviço público federal” (Artigo 96).

A *Grundgesetz* estabelece que os juízes são dotados de independência, ficando somente submetidos à lei. O artigo 97 explicita que:

“os Juízes admitidos por tempo integral e no quadro permanente só poderão ser demitidos, contra sua vontade, antes de terminado o seu

mandato, ou ser definitiva ou temporariamente destituídos de suas funções, ou ser transferidos para outro posto ou ser aposentados, unicamente por decisão judicial, pelos motivos e nas formas previstas em lei. A legislação poderá instituir a aposentadoria compulsória para juízes vitalícios a partir de determinada idade. Alterando-se a organização dos tribunais ou de suas comarcas, poderão os juízes ser transferidos para outro tribunal ou ser afastados do cargo, mas continuarão percebendo salário integral”.

Importa ressaltar, mais uma vez, que diferentemente do disposto na Constituição brasileira, a atuação dos juízes do Tribunal Constitucional Federal possui um período pré-determinado, de 12 anos, sem possibilidade de prorrogação.

Sobre o controle da inconstitucionalidade das leis, está estabelecida na *Grundgesetz*, em seu 100º artigo, que:

“quando um tribunal declarar a inconstitucionalidade de uma lei de cuja validade dependa a sua decisão, o processo será suspenso, e, quando se tratar de violação à Constituição de um Estado, será chamado a se pronunciar o Tribunal estadual competente para dirimir conflitos constitucionais, e, quando se tratar de violação a esta Lei Fundamental, será chamado a decidir o Tribunal Constitucional Federal. Essa norma será aplicada também quando lei estadual ferir esta Lei Fundamental ou quando uma lei estadual for incompatível com uma lei federal”.

A organização judiciária alemã é amplamente especializada. A jurisdição constitucional (*Verfassungsgerichtsbarkeit*) tem por função garantir a aplicação das leis contidas nas constituições estaduais e federal. Através dos Tribunais Constitucionais estaduais, a *Verfassungsgerichtsbarkeit* age quanto à constitucionalidade da lei e quanto aos atos administrativos. Os Tribunais Constitucionais estaduais são compostos por com juízes de carreira

escolhidos pelo Congresso e pelo Conselho Federal. Cada Tribunal é composto, em média, por nove juízes.

O Poder Judiciário alemão tem como primeiras instâncias os tribunais de comarca (*Amtsgericht*) e os regionais (*Landgericht*). Por sua vez, os tribunais de recurso chamam-se *Oberlandesgericht*. O Supremo Tribunal Federal ⁴⁹(*Bundesgerichtshof*) é a última instância para casos de direito civil e penal. Tem por missão julgar recursos e unificar sentenças divergentes que foram emitidas pelos tribunais inferiores.

O Tribunal Federal do Trabalho (*Bundesarbeitsgericht*) na Alemanha corresponde ao TST no Brasil. Os tribunais trabalhistas que julgam os casos em primeiro grau ficam nos estados. Os recursos, por sua vez, são encaminhados aos Tribunais Estaduais do Trabalho. Necessitando de um novo recurso, o caso passa a fazer parte da jurisprudência do Tribunal Federal do Trabalho. As jurisdições trabalhistas são disciplinadas pelas Leis dos Tribunais Trabalhistas. E As jurisdições sociais são disciplinadas pela Lei dos Tribunais Sociais.

Se o Tribunal Federal do Trabalho (*Bundesarbeitsgericht*) corresponde ao TST brasileiro, outros tribunais alemães não têm semelhantes no Brasil. Exemplo disso é a Corte Federal das Finanças (*Bundesfinanzhof*), que se ocupa dos casos tributários e alfandegários. A jurisdição de finanças trata do Direito Fiscal em ações administrativas sobre questões tributárias. Os treze Tribunais de Finanças são regidos pela Lei Orgânica dos Tribunais Financeiros. Sua função é reexaminar todas as decisões julgadas em primeira instância.

O Tribunal Administrativo Federal (*Bundesverwaltungsgericht*) é a última instância em assuntos de administração pública. Já o Tribunal Social Federal (*Bundessozialgericht*) é a última instância para ações na área de seguridade social. Os Tribunais Administrativos são compostos por juízes caracterizados pela independência e pela vitaliciedade. Suas competências são regulamentadas por uma regra geral, ficando delimitados a atuarem somente sobre a jurisdição civil da área administrativa. Os Tribunais Administrativos são considerados tribunais ordinários e o Tribunal Federal Administrativo é a mais alta corte da jurisdição administrativa.

Por sua vez, o Tribunal Federal Disciplinar (*Bundesdisziplinargericht*) tem por função julgar infrações e crimes cometidos por servidores públicos. Com o objetivo maior de

⁴⁹ O Supremo Tribunal Federal da Alemanha (*Bundesgerichtshof*) não corresponde ao Supremo Tribunal Federal do Brasil. O STF alemão é a última instância para casos civis e penais, e não é mais alta instância jurídica do país. O correspondente alemão ao STF brasileiro é o Tribunal Constitucional Federal (*Bundesverfassungsgericht*).

descentralizar o poder, estes tribunais têm suas sedes localizadas em diversas cidades da Alemanha.

II.III A SUPREMA CORTE SUÍÇA

O Tribunal Federal é a autoridade máxima do poder jurídico na Suíça e está sediado em Lausanne. É proposital sua localização descentralizada, assim como de suas diferentes divisões. Esta descentralização é feita no intuito de evidenciar o federalismo, e respeitar a separação de poderes, até mesmo com distâncias geográficas entre o judiciário, o legislativo e o executivo. O Tribunal Federal conta com 30 juízes e 15 substitutos. Os juízes são designados pelo Parlamento, que normalmente assegura paridade político-partidária das nomeações.

Segundo o artigo 188 da Constituição Federal da Confederação Suíça⁵⁰, a lei define sua organização e seu modo de proceder. É o próprio Tribunal Federal quem instala e regula sua administração. Os juízes pertencentes ao Tribunal Federal são eleitos pela Assembléia Federal, levando em conta a representação das línguas oficiais. Isso porque a Suíça é uma Confederação, formada pelos cantões de Zurique, Berna, Lucerna, Uri, Schwyz, Obwalden e Nidwalden, Glaris, Zug, Friburgo, Soleure, Basileia-cidade e Basileia-região, Schaffhausen, Appenzell Ausserrhoden e Appenzell Innerrhoden, São Galo, Grisões, Argóvia, Turgóvia, Tessino, Vaud, Valais, Neuchâtel, Genebra e Jura. São três as línguas oficiais na Confederação: o alemão, o francês e o italiano.

De acordo com a Constituição Federal, de 1999, os cantões são os detentores dos poderes que não foram especificamente delegados à Confederação. O exercício do poder está conferido ao parlamento bicameral, ou seja, à Assembléia Federal. A Assembléia Federal divide-se em Conselho de Estados e Conselho Nacional, que possuem poderes iguais entre si em todos os aspectos, inclusive no tocante à iniciativa legislativa.

O Tribunal Federal tem por atribuição apreciar as reclamações por violação de direitos constitucionais; as reclamações por violação da autonomia dos municípios e de outras garantias dos cantões a favor de corporações de direito público; as reclamações por violação de tratados internacionais ou de acordos dos cantões; conflitos de direito público entre a Confederação e os

⁵⁰ Ver http://www.cigabrazil.ch/curiosidades/constituicao_suica.pdf

cantões ou entre os cantões. Segundo o artigo 189, a lei pode delegar determinados casos a outras autoridades federais para sua decisão.

Sobre a jurisdição civil, penal e administrativa, regulamenta o artigo 190 que “a lei define a competência do Tribunal Federal em causas cíveis, penais e administrativas, assim como em outras esferas do Direito” e que “os cantões podem delegar ao Tribunal Federal, com o consentimento da Assembléia Federal, a apreciação de conflitos do direito administrativa cantonal”. A última regulamentação, o artigo 191, coloca que “as leis federais e o Direito Internacional são normativos para o Tribunal Federal e as outras autoridades aplicadoras de leis”. Isso por que o Tribunal Federal Suíço não pode julgar a legislação federal. O Tribunal Federal não pode decidir se uma lei federal está ou não de acordo com a Constituição. Desta forma, é o Parlamento que geralmente mantém o controle sobre os veredictos, principalmente os que tratam de sentenças sobre questões políticas ou de liberdade.

Os ministros do Tribunal Federal (30 juízes e 15 substitutos) cumprem mandatos de seis anos, prorrogáveis, porém não podem exercer outra profissão ou cargo público. O presidente e o vice-presidente do Tribunal são escolhidos, entre os juízes, pela Assembléia Federal. O mandato é de dois anos. Os juízes do Tribunal não exercem o cargo de forma permanente porque as suas tarefas não são excessivas. Não existe na Suíça o recurso de apelação cível (nem no âmbito do Direito Público). Isso se deve ao fato de que a Confederação não tem competência sobre matérias do Direito Civil e do Direito Constitucional de várias instâncias.

Ao Tribunal Federal compete, desta forma, julgar os casos onde há controvérsias entre a Confederação e os Cantões, assim como julgar os casos onde há controvérsias entre a Confederação e corporações ou particulares. Também compete julgar os casos controversos entre os Cantões e as corporações ou particulares, caso estas solicitem e o problema seja de jurisdição federal.

A cada dois anos são eleitos os presidentes e vice-presidentes do Tribunal Federal. No período de dois anos o mesmo Tribunal constitui várias seções, dentre elas: a Corte de Direito Público, para as causas de Direito Público e de Direito Administrativo; a Câmara de Processos por Dívidas e Falências; a Corte Penal Federal e a Corte de Cassação Penal, para os casos de nulidade das decisões exaradas nos Cantões pelas autoridades de repressão; as Cortes Cíveis, para as causas cíveis e outras matérias que lhe forem afetadas pelo Regulamento do Tribunal; a

Câmara Criminal; e a Corte de Cassação Extraordinária para as hipóteses de nulidade e de certas revisões de julgamentos.

O Tribunal Federal tem um papel relevante na uniformidade do Direito nacional, pois o direito material na Suíça é de ordem federal. Contudo, os problemas de ordem do Direito processual são editados pelos Cantões, o que confere grande diversidade de leis e regras em cada um dos cantões.

No tocante à Justiça Cível, o Tribunal Federal possui competências em uma única instância. Da mesma forma, compete em única instância em grau de recurso para reforma de decisões e recursos para apreciação de nulidades. O Tribunal Federal tem competências também, porém mais uma vez em única instância, sobre os recursos em matéria de Direito Público e de Direito Administrativo. O Tribunal Federal conta com o auxílio do Tribunal de Jurados para casos como: alta traição à Confederação, violência contra autoridades federais e delitos compreendidos pela jurisdição do Direito Internacional.

Existe também a jurisdição administrativa federal, a qual compete as questões citadas acima, incluindo os processos disciplinares contra servidores públicos. Existe também um Tribunal Administrativo, que tem por função aplicar a legislação federal e os tratados previamente aprovados pela Assembléia Federal. Os Cantões, mediante anuência da Assembléia Federal, têm competência para atribuir ao Tribunal Administrativo Federal o conhecimento dos processos de cunho administrativo que envolvam assuntos cantonais.

II.IV A SUPREMA CORTE MEXICANA

Os Estados Unidos Mexicanos estão organizados em uma federação, sendo que sua estrutura jurídica está fundamentada na Constituição Política dos Estados Unidos Mexicanos⁵¹. Nos artigos 40 e 41 está escrito, respectivamente, que: “es voluntad del pueblo mexicano constituirse en una República representativa, democrática, federal, compuesta de Estados libres y soberanos en todo lo concerniente a su régimen interior; pero unidos en una federación establecida según los principios de esta ley fundamental” e “el pueblo ejerce su soberanía por medio de los Poderes de la Unión, en los casos de la competencia de éstos, y por los de los

⁵¹ Ver: http://www.oea.org/juridico/mla/sp/mex/sp_mex-int-text-const.pdf

Estados, en lo que toca a sus regímenes interiores, en los términos respectivamente establecidos por la presente Constitución Federal y las particulares de los Estados, las que en ningún caso podrán contravenir las estipulaciones del Pacto Federal”.

Os Poderes da União dos Estados Unidos Mexicanos estão separados em conformidade com o disposto no artigo 49 da Constituição: “El Supremo Poder de la Federación se divide para su ejercicio en Legislativo, Ejecutivo y Judicial”. O México é dividido em 31 Estados, além do Distrito Federal. Estes são livres e soberanos para elegerem seus governantes, além de disporem de Constituição e legislação próprias.

O Poder Judiciário mexicano é composto pela Suprema Corte de Justiça da Nação, pelo Tribunal Eleitoral, pelos tribunais colegiados de circuito, pelos tribunais unitários de circuito, pelos tribunais de distrito, pelo Conselho da Judicatura Federal, pelo júri federal de cidadãos e pelos tribunais dos Estados e do Distrito Federal. O Poder Judicial é o guardião da Constituição, protetor dos direitos fundamentais e o árbitro de possíveis controvérsias. O Poder Judicial é um poder distinto das justiças locais: reconhece somente o disposto na Constituição Política dos Estados Unidos Mexicanos.

Conforme a *Ley Orgánica del Poder Judicial de la Federación del 22 de noviembre de 1996*⁵², em seu artigo 68, está disposto que:

“La administración, vigilancia, disciplina y carrera judicial del Poder Judicial de la Federación, con excepción de la Suprema Corte de Justicia y el Tribunal Electoral, estarán a cargo del Consejo de la Judicatura Federal, en los términos que establecen la Constitución Política de los Estados Unidos Mexicanos y esta ley. El Consejo de la Judicatura Federal velará, en todo momento, por la autonomía de los órganos del Poder Judicial de la Federación y por la independencia e imparcialidad de los miembros de este último”.

A *Suprema Corte de Justicia de la Nación* é a instância jurídica máxima do México. É a cabeça do Poder Judicial mexicano e tem por atribuição defender a ordem estabelecida na *Constitución Política de los Estados Unidos Mexicanos* e manter o equilíbrio entre os Três

⁵² Ver: www.diputados.gob.mx/LeyesBiblio/doc/172.doc

Poderes, por intermédio de resoluções judiciais. Seu funcionamento divide-se em “Pleno” e “Salas”⁵³. “Pleno” é quando reúnem-se os 11 ministros. Já as “Salas” são formadas, cada uma, por 5 ministros cada. O Presidente da Suprema Corte não faz parte de nenhuma das duas salas. Na “Ley Orgánica”, em seu artigo 10, está exposto, entre outras coisas, que:

“La Suprema Corte de Justicia conocerá funcionando en Pleno:

I. De las controversias constitucionales y acciones de inconstitucionalidad a que se refieren las fracciones I y II del artículo 105 de la Constitución Política de los Estados Unidos Mexicanos;

II. Del recurso de revisión contra sentencias pronunciadas en la audiencia constitucional por los jueces de distrito o los tribunales unitarios de circuito (...)

III. Del recurso de revisión contra sentencias que en amparo directo pronuncien los tribunales colegiados de circuito, cuando habiéndose impugnado la inconstitucionalidad de una ley federal, local, del Distrito Federal o de un tratado internacional, o cuando en los conceptos de violación se haya planteado la interpretación directa de un precepto de la Constitución Política de los Estados Unidos Mexicanos, dichas sentencias decidan u omitan decidir sobre tales materias, debiendo limitarse en estos casos la materia del recurso a la decisión de las cuestiones propiamente constitucionales;

(...)

V. Del recurso de reclamación contra las providencias o acuerdos del presidente de la Suprema Corte de Justicia, dictados durante la tramitación de los asuntos jurisdiccionales de la competencia del Pleno de la Suprema Corte de Justicia;

VI. De las excusas e impedimentos de los ministros, en asuntos de la competencia de la Suprema Corte de Justicia funcionando en Pleno;

(...)

XI. De cualquier otro asunto de la competencia de la Suprema Corte de Justicia, cuyo conocimiento no corresponda a las Salas, y

XII. De las demás que expresamente le confieran las leyes”.

⁵³ No Brasil, a composição orgânica do STF divide-se em Plenário, Turma (são duas) e Presidente. Cada Turma é composta por cinco ministros, sendo que o *quorum* mínimo de cada uma delas é de três ministros.

As sessões do *Pleno* são privadas. A Suprema Corte também possui duas *Salas*: na “Primeira Sala” são resolvidos assuntos de direito civil e direito penal; na “Segunda Sala” são resolvidos assuntos de direito administrativo e direito trabalhista. Como já mencionado, a Corte tem por função a revisão constitucional, a análise das denúncias de contradições entre julgamentos de dois ou mais Tribunais Colegiados e cuidar dos assuntos delegados pelo Pleno da Suprema Corte. Todo o funcionamento da Corte está regulamentada na *Ley Orgánica del Poder Judicial de la Federación*.

A Suprema Corte é composta por onze ministros. O cargo de ministro é o cargo mais elevado dentro do Poder Judiciário. São pré-requisitos para o cargo: ser cidadão mexicano por nascimento; ter 35 anos de idade; ser formado em Direito e ter exercido a profissão por, no mínimo, 10 anos; gozar de boa reputação, não ter sido condenado por roubo, fraude, falsificação ou qualquer outro delito com pena superior a um ano de reclusão; não pode o candidato ter sido Secretário de Estado, Chefe de Departamento Administrativo, Procurador-Geral da República ou de Justiça, Senador, Deputado Federal ou Governador ao menos um ano antes do dia de sua nomeação.

Para a eleição dos ministros, o Presidente da República apresenta uma lista de candidatos, que deve ser submetida à aprovação da Câmara de Senadores. Assim, cada um dos indicados na lista deverá se apresentar no Senado. Dentro de 30 dias, o Senado deve emitir seu parecer, com o nome escolhido, sendo que a aprovação necessita de dois terços dos votos dos Senadores. Caso o Senado não tenha uma resposta dentro do prazo previsto, o cargo de Ministro será ocupado pelo candidato escolhido pelo Presidente da República, dentre os nomes que compõem a lista. Caso o Senado rechace toda a lista proposta, cabe ao Presidente da República encaminhar uma nova lista ao Senado. Sendo esta segunda lista totalmente rechaçada pelo Senado, o Presidente da República fica livre para escolher e nomear para o cargo quem bem entender.

O mandato de um ministro dura 15 anos. Cada ministro pode solicitar uma licença de, no máximo, dois anos. Caso o pedido de licença seja de um mês, a própria Corte pode concedê-la. Caso ultrapasse este período, o pedido deverá ir para a aprovação do Presidente da República, com o aval do Senado. Os ministros podem deixar definitivamente seu cargos por três motivos: conclusão do período de 15 anos; renúncia, caso seja alvo de grave denúncia, que deve ser analisada pelo presidente da República e aprovada/negada pelo Senado; e jubilação voluntária,

que ocorre quando um ministro solicita seu retiro, desde que observados sua idade e tempo de serviço.

Atualmente, compõem a Suprema Corte mexicana os seguintes ministros. Mariano Azuela Güitrón (Presidente da Corte), Guillermo Ortiz Mayagoitia (2ª Sala), Juan Díaz Romero (Presidente da 2ª Sala), José de Jesús Gudiño Pelayo (1ª Sala), Juan Silva Meza (1ª Sala), Olga Maria Del Carmen Sánchez Cordero de García Villegas (Presidente da 1ª Sala), José Ramón Cossío Díaz (1ª Sala), Margarita Beatriz Luna Ramos (2ª Sala), Sergio Armando Valls Hernández (1ª Sala), Genaro David Góngora Pimentel (2ª Sala) e Sergio Salvador Aguirre Anguiano (2ª Sala).

O presidente da Corte é escolhido a cada quatro anos, por eleição do Pleno da Suprema Corte. O Pleno é formado pelos 11 ministros que compõem a corte, contudo, com 7 ministros presentes já é possível realizar os trabalhos. O presidente é escolhido entre os 11 ministros, não podendo ser reeleito para o cargo no período imediatamente posterior ao seu mandato. As atribuições do presidente da Suprema Corte estão dispostas no artigo 14 da *Ley Orgánica del Poder Judicial de la Federación del 22 de noviembre de 1996*.

II.V A SUPREMA CORTE NORTE-AMERICANA

A Suprema Corte norte-americana (*Supreme Court of the United States*⁵⁴) faz parte do sistema de tribunais que compõem o Judiciário dos EUA. Estes tribunais estão divididos entre o sistema federal e um sistema diferenciado para cada um dos 50 estados, além do Distrito Federal. O que difere o sistema federal dos sistemas estaduais são as três categorias de competências atribuídas ao primeiro. Na primeira categoria encontram-se os casos civis e penais compreendidos pelas leis federais, assim como pela Constituição; a segunda categoria compreende os casos onde o Governo dos EUA é parte do processo; e a terceira categoria compreende ações cíveis entre pessoas moradoras de diferentes Estados do país.

Cada Estado possui um sistema diferenciado em relação aos seus tribunais. A grande maioria dos Estados possui dois conjuntos de tribunais de primeira instância, sendo que um deles serve para lidar com casos criminais e cíveis de grande repercussão e o outro para lidar com os

⁵⁴ Ver: <http://www.supremecourtus.gov/>

casos menores. Os recursos contra os tribunais de primeira instância são geralmente julgados pelos tribunais de segunda instância. Passando pela segunda instância, os casos podem ir diretamente à Suprema Corte, ou ainda passarem por Cortes de Apelação Intermediárias.

Os tribunais federais têm por base os tribunais distritais federais. Acima deles, estão as cortes de apelação. Cada uma dessas cortes tem competência sobre as apelações de um único circuito de judiciários federais (são doze os circuitos). Também caracterizam tribunais de primeira instância, além dos Tribunais Distritais, o Tribunal de Comércio Internacional, o Tribunal Tributário, o Tribunal de Reclamações e os Tribunais Militares de primeira instância. Passadas as apelações pela instância intermediária, composta pelas Cortes de Apelação, os processos passam para a última instância, que é a Suprema Corte.

Foi a Constituição (*The Constitution of the United States of America*) quem criou a Suprema Corte, e deu ao Congresso liberdade para criar os tribunais federais de instância inferior. A Suprema Corte dos EUA tem seus poderes estabelecidos a partir da seção um e dois, do artigo III da Constituição⁵⁵. Neles estão expostos, respectivamente, que:

“O Poder Judiciário dos Estados Unidos será investido em uma Suprema Corte e nos tribunais inferiores que forem oportunamente estabelecidos por determinações do Congresso. Os juízes, tanto da Suprema Corte como dos tribunais inferiores, conservarão seus cargos enquanto bem servirem, e perceberão por seus serviços uma remuneração que não poderá ser diminuída durante a permanência no cargo.”

“A competência do Poder Judiciário se estenderá a todos os casos de aplicação da Lei e da Equidade ocorridos sob a presente Constituição, as leis dos Estados Unidos, e os tratados concluídos ou que se concluírem sob sua autoridade; a todos os casos que afetem os embaixadores, outros ministros e cônsules; a todas as questões do almirantado e de jurisdição marítima; às controvérsias em que os Estados Unidos sejam parte; às controvérsias entre dois ou mais Estados, entre um Estado e cidadãos de outro Estado, entre cidadãos de

⁵⁵ Ver: <http://www.embaixada-americana.org.br/index.php?action=materia&id=643&submenu=106&itemmenu=110>

diferentes Estados, entre cidadãos do mesmo Estado reivindicando terras em virtude de concessões feitas por outros Estados, enfim, entre um Estado, ou os seus cidadãos, e potências, cidadãos, ou súditos estrangeiros.

Em todas as questões relativas a embaixadores, outros ministros e cônsules, e naquelas em que se achar envolvido um Estado, a Suprema Corte exercerá jurisdição originária. Nos demais casos supracitados, a Suprema Corte terá jurisdição em grau de recurso, pronunciando-se tanto sobre os fatos como sobre o direito, observando as exceções e normas que o Congresso estabelecer.

O julgamento de todos os crimes, exceto em casos de impeachment, será feito por júri, tendo lugar o julgamento no mesmo Estado em que houverem ocorrido os crimes; e, se não houverem ocorrido em nenhum dos Estados, o julgamento terá lugar na localidade que o Congresso designar por lei”.

A Suprema Corte possui competências originais e apelatórias. Dentre suas competências originais estão os casos obrigatórios, que necessariamente precisam ser julgados pela Corte, que são as disputas entre os Estados; e os casos facultativos, que não precisam ser julgados necessariamente pela Corte, que são os casos levados por um Estado, os casos envolvendo pessoas de embaixadas estrangeiras e as disputas entre um Estado e a União. As competências apelatórias da Suprema Corte também são divididas em obrigatórias e facultativas. Entre os obrigatórios estão os casos em que um tribunal federal declara inconstitucional uma lei do congresso, quando o Governo Federal for parte.

Está estabelecido na Constituição que os membros da Corte devem ser nomeados pelo Presidente dos EUA e confirmados pela maioria dos Senadores. O cargo será vitalício, desde que não sejam afastados da Corte por um processo de *impeachment* ou renunciem voluntariamente. Hoje, a Suprema Corte é formada por nove ministros, porém desde 1789, este número variou entre cinco e nove juízes. Normalmente, as decisões da Corte são tomadas pelos nove juízes, porém o *quorum* necessário para a tomada de decisões é de seis juízes.

As nomeações para a Suprema Corte dos EUA são envoltas de muita significação, além de terem uma importância elevada no contexto político americano. Ser nomeado para a Suprema Corte equivale-se a ganhar na loteria. Um membro da Suprema Corte é relativamente livre do controle eleitoral e da contenção administrativa imposta a outros cargos do Governo. A escolha de um juiz para compor a Suprema Corte dos EUA inspirou diversas Cortes pelo mundo, inclusive a forma de escolha dos ministros do STF brasileiro. Aberta uma vaga na Suprema Corte, o Presidente nomeia um juiz, que deverá ter seu nome confirmado pela maioria dos Senadores. Quanto à nomeação do Presidente da Suprema Corte, o processo americano é diferente do brasileiro.

Ao ficar vago o cargo de Presidente da Corte, é o Presidente dos EUA quem nomeia um juiz do tribunal para o posto. O Presidente dos EUA tem liberdade de escolher para presidente da Corte não só um membro da mesma, como também uma pessoa que não faça parte dela. Normalmente, quando o cargo de Presidente da Corte fica vago, o Presidente dos EUA nomeia uma pessoa de fora da Corte, pois assim seu campo de opções fica mais amplo. Todos os nomeados, para ingressarem na Corte, precisam ter seus nomes aprovados pelo Senado. E nos EUA, muitos nomes indicados por Presidentes foram rejeitados pelo Senado. De 1789 até hoje, 12 nomes foram rejeitados pelo Senado e aproximadamente 30 nomes foram retirados pelos próprios Presidentes dos EUA, pois estavam na iminência de serem rejeitados. O último caso foi o da conselheira da Casa Branca Harriet Miers, indicada pelo presidente George W. Bush.

Conforme cita Baum (1987), “o verdadeiro processo de escolha, naturalmente, é muito mais complicado do que sugeriria o processo formal simples”. Para o autor, “o Presidente do país e o Senado tomam suas decisões num ambiente de indivíduos e grupos altamente interessados nestas decisões e o processo pelo qual eles chegam a suas decisões é bem complexo”. Isso porque são vários os participantes - diretos e indiretos – do processo de escolha. Como já mencionado, é muito importante a nomeação de um novo juiz para a Suprema Corte. Assim, são vários os grupos que interferem na escolha, dentre eles a Associação Norte-americana de Advogados (*ABA*) e os próprios membros da Suprema Corte.

Em relação à *ABA*, a associação aceita a forma de escolha dos juízes da Suprema Corte, porém procura influenciar estas escolhas. Desde 1946, a *ABA* mantém uma comissão que tem permissão para fazer recomendações de nomes para juízes de tribunais inferiores. Quanto à Suprema Corte, os Presidentes norte-americanos preferem não dar à *ABA* tanto poder de interferir

nas escolhas. Outros grupos de interesse também interferem - não tão abertamente - na escolha dos juízes. Principalmente os grupos ligados à área econômica, onde as decisões da Suprema Corte, com leis trabalhistas e antitruste, afetam significativamente suas operações. Os grupos liberais e conservadores também têm parcela representativa nas pressões pela aprovação/não aprovação dos nomes indicados. Os grupos pressionam, abertamente ou não, muitas vezes utilizando-se de *lobby*, para conseguirem a aprovação ou a rejeição de um nome pelo Senado.

Quem desempenha papel efetivo, de fato, na escolha de um novo juiz são os próprios membros da Suprema Corte. Segundo Baum (1987), poucas matérias são tão importantes quanto a escolha de um novo colega para a Corte, “seja por desejarem obter colegas ideologicamente compatíveis, manter a competência coletiva da Corte ou levar amigos para a Corte (...)”. Desta forma, os juízes efetivos têm grande interesse em intervir no processo de escolha. Muitos juízes já realizaram esforços separados para apoiarem “nomeáveis em perspectiva⁵⁶”. Os próprios “nomeáveis em perspectiva” engajam-se em campanhas ativas para conseguirem cargos em tribunais federais de instância inferior. Porém, para a Suprema Corte, um “nomeável em perspectiva” não faz campanha direta para ser o escolhido.

As nomeações para a Suprema Corte são muito importantes. Desta forma, os Presidentes dos EUA buscam pessoas que possam servir aos interesses presidenciais, e não pessoas que estão fazendo campanha aberta. Contudo, existem casos onde pessoas fizeram campanha aberta para serem escolhidos, e de fato foram. O Presidente dos EUA desempenha um papel imprescindível na escolha dos juízes da Suprema Corte. As nomeações para cargos do Executivo, Legislativo e tribunais judiciais inferiores ficam, normalmente, a cargo de subordinados diretos do Presidente. Porém, as nomeações para a Suprema Corte são especiais e merecem total atenção do Presidente, sendo que atenção igual o Presidente dos EUA só atribui à escolha de seu gabinete.

Para fazer sua escolha, o Presidente dos EUA conta com a ajuda do Procurador Geral da República e de autoridades do Departamento de Justiça. Todas as características dos candidatos são analisadas detalhadamente, pois o nome escolhido precisa ser compatível às aspirações do Congresso, que é onde o escolhido será definitivamente aprovado, ou não. Entre as características analisadas, estão competência, ética, preferências políticas, recompensa política/pessoal e busca de futuro apoio político. A análise da competência e da ética são de extrema importância, pois um

⁵⁶ Baum (1987) cita o trabalho de Henry J. Abraham e Bruce Allen Murphy, “The Influence of Sitting and Retired Justices on Presidential Supreme Court Nominations”. Segundo Baum, os dois cientistas políticos reúnem neste trabalho 65 esforços separados de juízes no intuito de influenciarem as nomeações para a Corte Suprema.

candidato que possa vir a causar qualquer problema ao Presidente dos EUA poderá também atrair uma oposição no Senado, onde as nomeações são aprovadas. A competência de um juiz é muito importante. Não foram poucas as vezes que juízes nomeados para a Corte foram tachados de “fracasso”. A análise da competência e da ética dos candidatos serve para fazer uma triagem dos candidatos.

Outro ponto analisado pelo presidente dos EUA antes de fazer sua escolha refere-se às preferências políticas do candidato, ou seja, de que forma o candidato encara determinadas questões de cunho político. Esta é a consideração isolada mais importante na hora da escolha. Os Presidentes sabem que os tribunais afetam significativamente as decisões políticas. E como as decisões da Suprema Corte afetam diretamente as decisões do próprio Presidente, estes procuram nomear para a Corte pessoas com opiniões semelhantes às suas. De fato, não haverá um juiz que sempre irá decidir em favor do Presidente que o nomeou. Isso porque os acontecimentos de determinados casos em contraposição à análise jurídica podem divergir quanto às opiniões dos juízes da Corte e do Presidente dos EUA. Algumas decisões da Corte fazem parecer que nem mesmo após cuidadosa escolha dos juízes um presidente terá o “total controle” sobre a Corte.

Outro “critério” para a escolha de um juiz da Corte é a proximidade que este tem com o Presidente dos EUA. E a nomeação para a Corte torna-se, assim, um prêmio nas mãos do presidente, que ele confere a quem bem entender. A maioria das nomeações é destinada a pessoas associadas politicamente ao Presidente, assim como a seus amigos pessoais. Isso porque fica mais fácil para o Presidente “confiar e corrigir” a ideologia de pessoas mais próximas. Quase todas as pessoas nomeadas por um Presidente fazem parte de seu partido político. Da mesma forma, nomeações que visem a busca de apoio político também são comuns nos EUA. Estas nomeações levam em conta, particularmente, a geografia norte-americana. Os Presidentes procuram nomear pessoas de diferentes regiões do país, conferindo representatividade ao maior número de locais, o que significa agradar o maior número de eleitores possível.

Escolhido o nome pelo Presidente, segue para o Senado a fim de ser aprovado. A nomeação do Presidente é levada antes à Comissão de Justiça, que vota sua recomendação e encaminha para o aval do Senado. Dependendo do nome escolhido, a aprovação da nomeação pode levar de um a 122 dias, como já ocorreu nos EUA (este é o caso da nomeação de Louis Brandeis⁵⁷). Muitas nomeações são amplamente debatidas e até mesmo rejeitadas. Os critérios

⁵⁷ Ver: <http://www.michaelariens.com/ConLaw/justices/brandeis.htm>

mais utilizados pelos Senadores para aprovarem ou não um nome indicado são semelhantes aos critérios adotados pelo próprio Presidente dos EUA. Competência, ética e preferências políticas são as principais características analisadas pelos Senadores. E como já descrito anteriormente, grupos de interesse exercem grande pressão, aberta ou não, sobre os Senadores, a fim de serem aprovados os nomes que interessam.

A Constituição norte-americana não restringe somente a advogados o ingresso na Suprema Corte. Na prática, contudo, somente pessoas com preparo jurídico são nomeados e aprovados para o cargo. O grande número de advogados senadores e a pressão da *ABA* não permite que a escolha seja diferente. O ensino jurídico, assim, é primordial para quem quer assumir um cargo na Corte. Da mesma forma, a posição profissional do escolhido conta muito, seja ela uma alta posição no Governo ou alta profissão jurídica. Isso porque estas altas posições proporcionam visibilidade ao candidato. Assim fica mais fácil serem conhecidos e reconhecidos pelos atores da escolha.

Normalmente os nomeados para a Corte não são pessoas tão jovens. Grande parte dos escolhidos tem mais de 50 anos de idade. Além disso, são pessoas de classe social superior, brancos e homens. Contudo, esta realidade tende a mudar, pois atualmente representações femininas e de grupos raciais têm mais oportunidades de estudo e de carreira. Assim, também têm mais oportunidade de aspirar a um cargo na Corte. Normalmente são nomeados para os cargos de juízes da Corte pessoas que já trabalharam como juízes em instâncias estaduais ou federais inferiores. A experiência em tribunais é levada em conta na hora da nomeação e aprovação.

Como já descrito anteriormente, a maioria dos juízes nomeados são membros ou já se envolveram significativamente com o partido político do Presidente que o nomeou. Assim, as nomeações são usadas, muitas vezes, como recompensa política. Não é por nada que muitos políticos são escolhidos para preencherem a vaga. Além disso, a nomeação para o cargo de juiz da Corte proporciona alta visibilidade ao escolhido. Desta forma, é desejável a preponderância de políticos na Corte, pois assim os interesses partidários ficam assegurados.

Historicamente, não há uma idade limite para que os juízes da Suprema Corte se aposentem: o cargo é vitalício e estará vago somente em caso de renúncia voluntária ou *impeachment*. Desta forma, muitos juízes, apesar da idade e de suas limitações, não deixavam o cargo. Para resolver este impasse, foi criado um dispositivo pecuniário. Hoje, aos 70 anos de

idade, os juízes que trabalharam na Corte por no mínimo 10 anos podem renunciar ao cargo, mas continuarão a receber os vencimentos da mesma forma que antes da renúncia. Já os juízes com 65 anos de idade e 15 de serviço, também podem se aposentar com os vencimentos equiparados aos que recebiam anteriormente, com a regalia de terem seus salários aumentados toda vez que estes forem reajustados.

Escreve Baum (1987) que, “além da disposição sobre os benefícios de aposentadoria, o Congresso e o Presidente podem influenciar de várias maneiras juízes específicos a deixar a Corte”. Enumera o autor, em primeiro lugar, que “os presidentes podem oferecer incentivos para os juízes assumirem outros cargos”. E segundo lugar, esclarece o autor que “o Presidente pode procurar encorajar um juiz a deixar a Corte por meio de pressão indireta”. Por último, aparece o “*impeachment* ou a ameaça de seu uso. Segundo a Constituição, os juízes, como outras autoridades federais, podem ser afastados por meio de processo de *impeachment* por ‘traição, suborno e outros crimes e contravenções sérios’”. Dificilmente um juiz sofre um processo de *impeachment*, porém não é impossível que isto ocorra. Normalmente, os juízes aposentam-se mesmo por problemas de idade e de saúde.

Atualmente, são nove os juízes que compõem a *Supreme Court of the United States*. São eles: John Roberts (Chefe de Justiça, nomeado por George W. Bush), John Paul Stevens (nomeado por Gerald Ford), Antonin Scalia (nomeado por Ronald Reagan), Anthony Kennedy (nomeado por Ronald Reagan), David Souter (nomeado por George Bush), Clarence Thomas (nomeado por George Bush), Ruth Bader Ginsburg (nomeada por Bill Clinton), Stephen Breyer (nomeado por Bill Clinton) e Samuel Alito (nomeado por George W. Bush).

CAPÍTULO III A CORTE E A POLÍTICA

III.I OS PRÓS E OS CONTRAS⁵⁸

Montesquieu desenvolveu, na Ciência Política, a teoria dos três poderes, condição que permanece até hoje para o funcionamento do Estado de Direito. Sua preocupação fundamental é a estabilidade dos governos. A teoria dos poderes é conhecida como a separação dos poderes ou a equi-potência. Para ele, a condição maior para existir um Estado de Direito era a separação dos poderes Executivo, Legislativo e Judiciário, além da independência entre eles.

No artigo “O Federalista, n. 48”, Madison afirma que a limitação de um poder só pode ser obtida através da contraposição de outro poder. Ou seja, é um poder freando o outro poder. Para Madison, os três poderes precisam ser forte o suficiente para contraporem-se uns aos outros, e se manterem dentro dos limites constitucionalmente fixados. Cada poder necessita ser dotado de força suficiente para barrar as ameaças dos outros poderes.

“A que expediente, então, devemos recorrer, a fim de assegurar na prática a necessária repartição de atribuições entre os diferentes poderes, conforme prescreve a Constituição? A única resposta que pode ser dada é que, se todas as medidas externas se mostrarem inadequadas, o defeito deve ser corrigido alterando-se a estrutura interna do governo, de modo que as diferentes partes constituintes possam, através de suas mútuas relações, ser os meios de conservar cada uma em seu devido lugar” (Madison, 1979).

Madison indica aqui, em seu artigo intitulado “Freios e Contrapesos”, a necessidade de existência de mecanismos de controle externo para os três poderes. Mais ainda, Madison afirma que cada poder deve ter uma personalidade própria e ser constituído de tal forma que os membros

⁵⁸ Para a realização deste capítulo, foram feitas entrevistas com representantes de entidades de classe jurídica (OAB, AJURIS), estudiosos do caso (sociólogos, juristas e cientistas políticos) e representantes do legislativo, responsáveis pela formulação e aprovação de leis e emendas constitucionais.

de um poder tenham “a menor inteligência possível na escolha dos membros dos outros” poderes.

Silveira (1999), em estudo sobre o sistema de “freios e contrapesos”, diz que o termo “*check*” surge a partir do caso *Marbury X Madison*⁵⁹, em 1803. Aqui, o Poder Judiciário tinha a missão constitucional de declarar a inconstitucionalidade dos atos do Congresso, quando, a seu exclusivo juízo, tais leis não guardassem harmonia com a Carta Política. Pela doutrina do *Judicial Review*, o Judiciário passa a controlar o abuso do poder dos outros ramos. Já o termo “*balance*” surge na Inglaterra, a partir da criação da Câmara dos Lordes, para balancear os projetos de lei formulados pela Câmara dos Comuns, no intuito de evitar a aprovação de leis formuladas demagogicamente.

O principal elemento caracterizador da separação dos poderes no Direito contemporâneo é o mecanismo de freios e contrapesos (*checks and balances*). Através da racionalização de Montesquieu verifica-se a consolidação deste mecanismo que serve de embasamento para a explicação de inúmeras interferências de um poder em assuntos relacionados a outros poderes.

A própria escolha dos ministros que compõem o Supremo Tribunal Federal pela mais alta instância do Executivo é vista pelos teóricos da Ciência Política como um mecanismo de “freios e contrapesos” (*checks and balances*), no qual os Poderes exercem funções típicas e atípicas, de forma a equilibrar a relação entre os mesmos, no intuito de evitar a superposição de qualquer um deles sobre os demais, como mencionado na introdução deste trabalho.

Contudo, mesmo com a utilização do mecanismo de freios e contrapesos, é histórica a supremacia do Executivo sobre os demais poderes. A possibilidade dada ao executivo de legislar através de delegações legislativas e atribuições constitucionais é exemplo desta supremacia. Além disso, a escolha dos integrantes da mais alta corte jurídica nacional também fica a cargo do Executivo.

No tocante à questão da escolha dos ministros do STF, os defensores de mudanças no processo defendem que o Executivo possui posição privilegiada ao nomear os integrantes da mais alta corte jurídica, promovendo, assim, a politização da justiça. Outros termos, como partidarização do Supremo e aparelhamento do Estado, também são usados para justificar a necessidade de mudanças do processo.

A discussão acerca do tema não é nova, porém foi reaberta a partir da Proposta de Emenda Constitucional 68/05, de 29/11/2005, apresentada pelo senador Jefferson Peres (PDT-

⁵⁹ Para maiores detalhes, ver: Silveira, 1999.

AM). A PEC propõe alteração na Constituição Federal para dispor sobre a escolha de Ministros do Supremo Tribunal Federal. Junto à proposta do Senador Jefferson Peres, outros três projetos⁶⁰ de mudança na composição do STF tramitam na Câmara, a PEC 484/2005⁶¹ apensado a PEC 473/2001⁶² que tramita em conjunto com a PEC 566/2002⁶³.

Para o Senador Jefferson Peres⁶⁴,

“Passados quase 20 anos desde a promulgação da Constituição de 88, é possível colher alguns ensinamentos importantes. Um deles é que, hoje, faz-se fundamental e urgente a mudança do processo de escolha dos ministros do STF, para que se assegure a independência dessa Corte. Isso porque a atual sistemática de sua composição formada por membros escolhidos, todos, pelo presidente da República, tende a obedecer exclusivamente à conveniência política dessa autoridade, o que não contribui para o equilíbrio e a serenidade do órgão máximo do Poder Judiciário. Ao contrário, temos assistido à politização exagerada do STF, com o risco que isso traz para a estabilidade das instituições democráticas, da República, para o equilíbrio dos Poderes e para a própria legitimidade daquela Corte”.

Na PEC 68/05, o Senador Peres propõe a alteração do processo de escolha dos ministros do Supremo. Com a nova proposta em vigor, os ministros passariam a ser selecionados pelo próprio Tribunal, dentre uma lista composta por seis nomes. Isto depois de terem sido selecionados mediante processo eleitoral, pela magistratura, pelo Ministério Público e pelos advogados do País. Assim, o papel do presidente da República passaria a ser, como já ocorre na escolha de dois terços dos ministros do Tribunal de Contas da União, o de proceder à nomeação do escolhido.

⁶⁰ Para acompanhamento, ver: http://www.camara.gov.br/sileg/Prop_Detalhe.asp?id=42052

⁶¹ Dep. João Campos – PSDB/GO

⁶² Dep. Antônio Carlos Pannunzio – PSDB/SP

⁶³ Dep. Alceu Collares – PDT/RS

⁶⁴ Entrevista realizada por e-mail no dia 13 de julho de 2006.

A ementa da PEC 484/2005 dispõe que os Ministros do Supremo Tribunal Federal serão escolhidos pelo Congresso Nacional, não podendo ter exercido mandato eletivo, cargo de Ministro de Estado ou de Presidente de partido político por um período de quatro anos após o afastamento. Além disso, se tornam inelegíveis pelo mesmo prazo, a partir do afastamento efetivo de suas funções judiciais.

A PEC 566/2002 propõe dar uma nova redação ao Artigo 101 da Constituição Federal. O Artigo 101 ficaria, então, nestes termos:

“Art. 101. O Supremo Tribunal Federal compõe-se de onze Ministros, escolhidos dentre cidadãos com mais de trinta e cinco e menos de sessenta e cinco anos de idade, de notável saber jurídico e reputação ilibada..

Parágrafo único. Os Ministros do Supremo Tribunal Federal serão escolhidos e nomeados pela composição plena do Supremo Tribunal Federal, depois de aprovada a escolha pela maioria absoluta do Senado Federal, sendo:

I - um terço dentre juízes dos Tribunais Regionais Federais e um terço dentre desembargadores dos Tribunais de Justiça, indicados em lista tríplice elaborada pelo próprio Tribunal;

II - um terço, em partes iguais, dentre advogados e membros do Ministério Público Federal, Estadual, do Distrito Federal e dos Territórios, alternadamente, indicados na forma do art. 94”.

Da mesma forma, a PEC 569/2002 dá nova redação ao Artigo 101 da Constituição federal, para promover a alteração na forma de investidura dos Membros do Supremo Tribunal Federal. Conforme esta proposta, a nova redação do Artigo 1001 seria:

“Art. 101. O Supremo Tribunal Federal compõe-se de onze Ministros com mais de quinze anos de carreira na magistratura, escolhidos dentre

cidadãos com mais de trinta e cinco e menos de sessenta e cinco anos de idade, de notável saber jurídico e reputação ilibada.

Parágrafo único. Os Ministros do Supremo Tribunal Federal serão nomeados pelo Presidente da República, após aprovação em Concursos Públicos de provas e títulos”.

Segundo a Constituição Federal de 1988, em seu art. 101, para que alguém seja indicado ao cargo de ministro do Supremo Tribunal Federal são necessários apenas três requisitos: ter idade entre 35 e 65 anos, possuir notável saber jurídico e reputação ilibada. Verificados tais requisitos, o indicado será nomeado pelo Presidente da República, após a aprovação do seu nome pela maioria absoluta do Senado Federal (41, dos 81 Senadores, deverão aprovar o nome indicado). Em toda a história republicana nacional, somente no governo do marechal Floriano Peixoto houve recusas do Senado em relação a um nome indicado pelo Presidente da República.

Magalhães (2002) é um dos críticos do atual método de escolha dos membros do Supremo Tribunal Federal. Segundo o autor, a Suprema Corte Americana, cujos membros são igualmente escolhidos pelo Presidente e aprovados pelo Senado, pode ser um órgão autônomo, que cumpre adequadamente sua missão constitucional, mas no Brasil esse método de escolha, que para alguns representa um mecanismo de freios e contrapesos, definitivamente não funciona, devido à nossa cultura, centralizadora e autoritária. Assim, o Executivo é sempre preponderante, não havendo equilíbrio entre os poderes.

"No Brasil, por sua história e cultura de matriz centralizadora e autoritária, o Poder Executivo é sempre preponderante. Não há equilíbrio. O legislativo representa, majoritariamente (embora com mudanças sensíveis através do crescimento contínuo desde a década de oitenta dos partidos de esquerda), a elite econômica, (no passado nacional, hoje global) e tem historicamente se sujeitado à vontade do Executivo, como ocorre atualmente com a aceitação das medidas provisórias, que podemos dizer, são todas, pelo menos, formalmente, inconstitucionais, e em boa parte dos casos materialmente inconstitucionais” (Magalhães, 2002).

Para o autor, a escolha dos Ministros do Supremo pelo Presidente da República com a aprovação do nome pelo Senado, reforça o poder autoritário do chefe do executivo. Magalhães (2002) afirma ainda que, para que a jurisdição constitucional venha a ser independente e para que a Constituição se torne realmente efetiva seria necessário substituir, por qualquer método democrático que não dependesse da vontade do Executivo, o método de escolha dos Ministros do Supremo Tribunal Federal.

"Qualquer outro método de escolha dos membros do órgão de cúpula do Judiciário e responsável no nosso caso pela guarda da Constituição, é melhor do que o atualmente adotado no Brasil. Existem várias propostas e exemplos. Poderíamos adotar uma Corte Constitucional, mantendo o controle difuso de constitucionalidade por todos os órgãos do Judiciário, onde os seus membros sejam escolhidos pelo Judiciário; pelo Legislativo; 1/3 por cada um dos Poderes; pelo Ministério Público, OAB e pelo Judiciário; enfim, qualquer método democrático que não passe pelo Executivo, Poder tendencialmente autoritário, principalmente no sistema presidencial" (Magalhães, 2002).

Oliveira (1988) sugere outras opções, em trabalho sobre a Reforma do Judiciário. Para resolver o impasse da forma de escolha dos ministros do STF. Segundo ele, deveria existir um sistema de cooptação, com a participação dos próprios Ministros do STF, fazendo com que a escolha recaísse em magistrados de Tribunais Superiores. Isto deveria ser capaz de impedir as investidas com base em critérios políticos, ou ainda, permitir que a investidura dos ministros do Supremo fosse feita a partir de listas encaminhadas pelos Tribunais Superiores, pelo Ministério Público e pela OAB.

"Para rebater a crítica do Ministro Oscar Correa quanto à possível politização da Corte ao escolher ela própria nomes de parcela de seus integrantes, cabe notar que tarefa similar ora já faz o Supremo Tribunal quanto aos juristas que caiba indicar para compor o Tribunal Superior

Eleitoral, sem que tenha havido qualquer notícia de que a Corte se submetera a pressões para indicações, e, ainda, que tal crítica, por todo merecida de exame, pode ser minimizada, ainda, pela necessidade do STF ter que escolher a partir de listas encaminhadas pelos Tribunais Superiores, pelo Ministério Público e pela OAB, observado, para que igual mácula não se perpetre no seio de tais corporações, que as mesmas não possam indicar qualquer pessoa, respectivamente, vinculada à Magistratura, ao Ministério Público e à Advocacia, sem perder de vista a possibilidade do Supremo Tribunal resgatar a autoridade do nome que deve compor a Corte quando, rejeitando os nomes indicados, expressamente eleja outro por maioria qualificada. Cabe sempre lembrar que se a escolha pelos próprios Tribunais pudesse a tal grau ser repudiada, já haveríamos que ter antes repudiado a formação de listas tríplexes pelas Cortes, eis que também estariam seus integrantes sujeitos a toda a pressão para a respectiva constituição dos nomes aptos a serem escolhidos - ao contrário, tais atribuições têm sido enaltecidas como modo de autogoverno judiciário” (Oliveira, 1998).

No projeto de reforma do Judiciário⁶⁵ constavam algumas das propostas de alteração no processo de escolha dos ministros do STF, sendo que uma delas versava sobre a exigência de um *quorum* qualificado de 3/5 dos senadores, em substituição à maioria absoluta. Um outro pedido de modificação versava sobre a instituição de uma espécie de quarentena para os candidatos ao cargo, de modo que não poderia ser indicado quem tivesse ocupado, nos últimos três anos, os cargos de ministro de Estado, advogado geral da União ou procurador geral da União, além de qualquer cargo eletivo. Segundo Lima (2002), esta última proposta poderia ser eficaz, para controlar o poder do Presidente da República, pois, lembra ele que, entre os onze ministros que hoje compõem o STF, quatro deles não poderiam ter sido nomeados, se essa norma já estivesse em vigor.

Para Dallari (1996) deve haver uma restrição ao processo atual, através da apresentação

⁶⁵ A proposta de emenda constitucional relativa à reforma do Judiciário é a PEC 96/1992 (projeto do Deputado Hélio Bicudo – PT/SP, março de 1992).

de listas tríplices, pela OAB, pela Magistratura e pelo Ministério Público.

“Seria mais razoável, e mais condizente com a democracia, permitir que entidades representativas de advogados, juízes e do Ministério Público, bem como os tribunais superiores federais e estaduais, apresentassem sugestões de nomes. Entre os três que obtivessem maior número de indicações, o Presidente da República escolheria um nome para ser submetido à aprovação do Senado. Esse procedimento daria publicidade ao processo de escolha, evitando a premiação de “amigos do rei”, assegurando a legitimidade do escolhido” (Dallari, 1996).

Já Moraes (2000) defende uma modificação maior, com a transformação do Supremo Tribunal Federal em Corte Constitucional, além de defender uma participação mais efetiva dos Poderes Executivo, Legislativo e Judiciário na escolha dos membros da Corte, que deveriam ter mandatos limitados.

“Os membros do STF devem ser escolhidos, de maneira proporcional, pelos representantes dos Poderes Executivo, Legislativo e Judiciário. Assim, quatro devem ser escolhidos, respeitados os requisitos capacitários e os impedimentos constitucionais, e mediante parecer opinativo do Conselho Federal da Ordem dos Advogados do Brasil, livremente pelo Presidente da República; quatro ministros eleitos pelo Congresso Nacional, sendo dois por maioria absoluta da Câmara e dois por maioria absoluta do Senado; e os três restantes pelo próprio STF, entre membros de carreira da magistratura e do Ministério Público” (Moraes, 2000).

Para Denise Oliveira Cezar⁶⁶, presidente da Associação dos Juízes do Rio Grande do Sul (AJURIS), a atual forma de escolha dos ministros do Supremo não é a mais apropriada:

⁶⁶ Entrevista realizada por e-mail no dia 26 de junho de 2006.

“Discordo da atual forma de escolha dos Ministros do Supremo Tribunal Federal. O Poder Judiciário nacional está, em sua maior parte, estruturado de forma a atender à necessidade funcional do Poder, de atuar de forma independente, livre de influências de grupos de pressão, tais como os decorrentes da estrutura político-partidária. A forma atual de escolha, dada a sua ampla liberdade e meramente formal aprovação pelo Senado, não agasalha esta preocupação, obrigando os aspirantes a esta indicação a realizar périplo de gestões políticas para a indicação, gestões estas que poderão condicionar compromissos incompatíveis com a independência jurisdicional, além de fragilizar a compreensão da sociedade com a necessária desvinculação entre o poder Judiciário e em especial com o titular do Governo. Exemplo desta insegurança gerada na sociedade é a expressiva quantidade de notícias que recentemente são conta de que ‘o Governo tem maioria no Supremo’, o que embora não expresse a verdade, dada a posição vertical dos atuais Ministros, denota a nociva suspeita de vinculação”.

Para a presidente da AJURIS, levando-se em consideração que as competências do Supremo Tribunal Federal não se restringem às competências próprias de uma Corte Constitucional, sendo a maior parte das demandas por ela julgadas decorrentes do julgamento em última instância de matéria constitucional, a escolha dos ministros do STF deveria ser feita da mesma forma como é feito nos demais Tribunais. E que deve-se agregar este argumento o fato de que há no sistema pátrio o controle difuso de constitucionalidade, o que faz crer que o sistema não necessita da composição política para decisões de natureza constitucional, mas sim de critérios técnicos.

Também para Bráulio Dinarte da Silva Pinto⁶⁷, Vice-presidente da OAB/RS, a atual forma de escolha dos ministros do STF deveria sofrer alterações, pois:

“nosso órgão judicial máximo deve possuir isenção plena para os julgamentos Constitucionais que lhe são afetos. Em que pese as

⁶⁷ Entrevista realizada por e-mail no dia 12 de julho de 2006.

características de notável saber jurídico e conduta ilibada dos Membros do Supremo Tribunal Federal, os Ministros não são Deuses e portanto como humanos, estão afetos as limitações, necessidades, vontades como todos nós. Entendo que a atual Composição possui um forte componente político na escolha de seus membros pelo Presidente da República, o que traduz uma certa instabilidade jurisdicional e contraria os princípios basilares e pétreos da nossa Carta Magna”.

Da mesma forma, a escolha dos ministros do STF deveria ser feita nos moldes dos Tribunais de carreira, como ocorre no Superior Tribunal de Justiça, regulamentado pelo artigo 104 da Constituição⁶⁸:

“O Superior Tribunal de Justiça compõe-se de, no mínimo, trinta e três Ministros.

Parágrafo único. Os Ministros do Superior Tribunal de Justiça serão nomeados pelo Presidente da República, dentre brasileiros com mais de trinta e cinco e menos de sessenta e cinco anos, de notável saber jurídico e reputação ilibada, depois de aprovada a escolha pela maioria absoluta do Senado Federal, sendo:

I - um terço dentre juízes dos Tribunais Regionais Federais e um terço dentre desembargadores dos Tribunais de Justiça, indicados em lista tríplice elaborada pelo próprio Tribunal;

II - um terço, em partes iguais, dentre advogados e membros do Ministério Público Federal, Estadual, do Distrito Federal e Territórios, alternadamente, indicados na forma do art. 94”.

Concordando sobre o fato de que a atual forma de escolha dos ministros do STF não é a mais apropriada à democracia brasileira, a presidente da AJURIS e o Vice-presidente da OAB/RS não concordam, porém, sobre o fato de que esta forma de escolha possa levar a uma supremacia do Executivo sobre o Judiciário. Na opinião da presidente da AJURIS, a livre escolha por parte

⁶⁸ Ver : https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/Constituicao/Constitui%C3%A7ao.htm

do Presidente da República representa uma disfuncionalidade do sistema constitucional brasileiro, e não a preponderância do Executivo sobre o Judiciário. Para ela, esta disfuncionalidade é decorrente da falta de compreensão sobre o fato de que os Poderes, inclusive o Judiciário, são eqüipotentes e responsáveis pela política do Estado, mas que não são todos responsáveis pela política de Governo.

Para o Vice-presidente da OAB/RS, a independência dos poderes não significa de forma alguma que eles devam desenvolver suas atribuições de forma isolada. Segundo ele, a Constituição é o “norte” de um sistema jurídico, que deve ser harmônico, dialógico, uno e fundamentado nos princípios e valores expressos na Carta Magna. A noção da repartição do poder proposta no Estado Liberal como símbolo da democracia, tem por finalidade evitar os desmandos das soberanias absolutas. Assim, esta harmonia não pode ser entendida como uma sobreposição dos poderes constituídos. E da forma como está proposta a composição do STF, fundamentada na indicação presidencial, afirma Silva que há a fragilização do Poder Judiciário.

Em contraposição aos favoráveis à modificação do processo de escolha dos ministros do STF, Leal (2006) não concorda que o atual critério de escolha dos ministros do STF seja o mais apropriado ao Brasil. Segundo ele, este é o procedimento e a prática existente na maior parte das democracias. Para o autor, o notório saber jurídico e ilibada reputação são qualidades que podem ser encontradas em muitos magistrados brasileiros. Porém, o que realmente se espera de uma Corte Suprema é que esta tenha “uma formação para além do horizonte jurídico”:

“(...) não se justifica o movimento em prol da mudança constitucional pretendida pela AMB e outras entidades de classe. É preciso entender que STF tem a função de corte constitucional e deve fundamentar suas decisões na lei e no Direito, mas sem se distanciar de uma hermenêutica jurídica que leve sempre em consideração os direitos individuais do cidadão brasileiro e, acima de tudo, os interesses da comunidade nacional. (...)

(...) o atual critério apenas permite ao presidente a livre escolha de indicação, cabendo ao Senado a decisão política maior de aprovar ou não a indicação presidencial do futuro ministro. Portanto, o procedimento previsto na própria Constituição Federal parece-me

juridicamente legítimo e politicamente adequado” (Leal, 2006).

O sociólogo Marcelo Burgos⁶⁹ também não vê problemas na atual forma de escolha dos ministros do STF. Para ele, o balanço entre os prós e os contras resulta em positivo, sobretudo se o Senado valorizar mais a sua participação no processo, e se a imprensa der mais ênfase ao processo, esmiuçando aspectos da biografia e visão de mundo do candidato. Também não concorda que a escolha dos ministros do STF pelo Presidente da República leve à preponderância do Executivo sobre o Judiciário. Contudo, salienta que a relação entre os poderes caracteriza-se por uma permanente tensão, cabendo à sociedade civil, através das suas instituições, vigiar para que o equilíbrio entre os Poderes seja preservado.

Já para Antônio Humberto de Souza Júnior⁷⁰, autor do livro “O Supremo Tribunal Federal e as questões políticas”, “o modelo normativo não parece ser de todo ruim; lamentavelmente, não se pode dizer o mesmo da prática constitucional que transforma o processo de indicação um jogo de cartas marcadas, meramente cerimonial. Não se investigam a vida nem as posições dos candidatos, não se trava nenhuma discussão pública e a sabatina senatorial é um procedimento meramente homologatório”. Souza Júnior cita uma das poucas recusas feitas até hoje pelo Senado, a qual chama de “cínica nomeação” do médico Barata Ribeiro, ocorrido no mandato de Floriano Peixoto. Para ele, o problema da escolha dos ministros do STF não reside na forma, mas sim na prática de nomeação sem debates públicos nem parlamentares.

Quando perguntado se a atual forma de escolha dos ministros leva à preponderância do Executivo sobre o Judiciário, Souza Júnior afirma que a independência dos poderes não significa isolamento nem invulnerabilidade a mecanismos de controle. Diz que, como herança da obra de Montesquieu e dos Federalistas norte-americanos, convivemos em um sistema institucional de freios e contrapesos (*checks and balances*). Isto configura em participação conjunta do Parlamento e do Executivo na escolha de Ministros de tribunais superiores, em veto presidencial aos projetos legislativos aprovados pelo Congresso Nacional (suscetível de derrubada por *quorum* qualificado no Parlamento), em edição de normas (os regimentos internos de todos os tribunais e as resoluções do TSE) e invalidação de normas por vícios de

⁶⁹ Entrevista realizada por e-mail no dia 22 de junho de 2006.

⁷⁰ Entrevista realizada por e-mail no dia 27 de julho de 2006.

inconstitucionalidade e toda sorte de atos administrativos pelo próprio Judiciário. Logo, a atual forma de escolha dos ministros do STF apenas traduz mais um momento de "intrusão institucional", imprescindível para a manutenção de uma partição equilibrada dos Três Poderes.

III.II A POLITIZAÇÃO DA JUSTIÇA

O debate sobre a forma de escolha dos ministros do STF, se deve ser uma atribuição do presidente da República, ou se deve ser atribuição de uma comissão de caráter predominantemente jurídico, leva a outra questão não menos importante: a questão da politização da justiça. Para compreender melhor este fenômeno, vamos delimitar o conceito: por politização da justiça, entendemos ser a intromissão do Executivo e do Legislativo em áreas ou assuntos do Poder Judiciário.

Delimitar o uso do conceito de "politização da justiça" é necessário, pois o mesmo é confundido com a "judicialização da política", que ocorre sempre que os tribunais, no desempenho normal das suas funções, afetam de modo significativo as condições da ação política. Segundo Santos (2003), a judicialização da política leva à politização da justiça. Diferentemente de Santos, acreditamos que é a politização da justiça que leva à judicialização da política.

A politização da justiça ocorre toda vez que o Executivo ou o Legislativo interferem nas ações do Judiciário. E a escolha dos ministros do STF é uma dessas formas de interferência. Assim, a escolha dos ministros do STF configura em politização da justiça. Ao terem a possibilidade de escolher e aprovar os nomeados para a mais alta corte jurídica do país, o Executivo e o Legislativo interferem no próprio funcionamento do Supremo. É inegável que a escolha dos ministros tem um caráter político. Nos EUA, isto é verificado abertamente, e descrito com precisão por Baum (1987). No Brasil não é diferente. As ações do Judiciário, na maioria das vezes, vão de encontro com as necessidades do Executivo e do Legislativo. Desta forma, os escolhidos e aprovados pelo Executivo e pelo Legislativo, numa configuração de politização da justiça, exercem suas funções muitas vezes em prol de seus "empregadores", numa configuração de judicialização da política.

Os exemplos para elucidar que a escolha dos ministros do STF pelo presidente da República leva à politização da justiça são vários. Em dezembro de 2005, por exemplo, a Revista Veja⁷¹ apresenta uma reportagem intitulada “O Partido da Toga é um risco”. Nela, faz uma análise da trajetória do então ministro e presidente do Supremo, Nelson Jobim.

“Jobim chegou ao STF em abril de 1997, por indicação do então presidente Fernando Henrique Cardoso, e inclusive ganhou o apelido de ‘líder do governo tucano’ no STF. Com a mudança de comando no Palácio do Planalto, Jobim também mudou – e virou um homem muito próximo do PT. Tornou-se interlocutor do presidente Lula, passou a trocar idéias com assiduidade com o ministro da Justiça, Márcio Thomaz Bastos. No fim de julho, chegou ao ápice petista quando, diante dos primeiros arrulhos de um eventual pedido de impeachment de Lula, saiu destemperadamente a favor do presidente. “O país ficará ingovernável nos próximos dez anos se a oposição tentar derrubar Lula”, disse. Com esse passado politicamente atuante, os recentes votos de Jobim favoráveis aos reclames de José Dirceu produziram a suspeita de que o ministro vinha votando movido por interesses partidário e pessoal, e não por respeito aos códigos legais do país” (Veja, 07.12.05).

Na mesma reportagem está exposto o comportamento do ministro Sepúlveda Pertence, em relação ao então Chefe da Casa Civil do Governo Lula, José Dirceu, envolvido em escândalos de corrupção:

“Na semana passada, outro que carregou suspeitas da mesma estirpe foi o ministro Sepúlveda Pertence, dadas suas notórias relações de amizade com o ciclo de José Dirceu, a quem vinha beneficiando em suas decisões. No clima exacerbado pelas desconfianças políticas, os dois, Jobim e Pertence, reagiram. “Os idiotas perderam a modéstia”, atacou Jobim, parafraseando o dramaturgo Nelson Rodrigues. Pertence, por sua vez, ao julgar um novo caso sobre José Dirceu na semana passada,

⁷¹ Veja on-line. Ver: www.vejaonline.abril.com.br

chamou seus críticos de "nêscios". O que há em comum entre Jobim e Pertence parece ser o vôo de um inseto do qual todo magistrado deveria manter distância máxima – a mosca azul do poder” (Veja, 07.12.05).

De fato foi no Governo Lula que o debate acerca das nomeações dos ministros do STF ressurgiu. Em virtude da aposentadoria do ministro Carlos Velloso, os três principais nomes a serem indicado para o preenchimento da vaga eram de três amigos pessoais do Presidente: os deputados Luiz Eduardo Greenhalgh e Luiz Carlos Sigmaringa Seixas e o ex-ministro Tarso Genro. Assim como ocorre nos EUA, é absolutamente normal que o presidente da República indique para o STF ministros que compartilhem de seus pontos de vista políticos. Porém, compartilhar pontos de vista políticos não significa nomear amigos políticos para o cargo de ministro da mais alta instância jurídica do país. A Suprema Corte dos EUA serve de inspiração para o STF brasileiro. Mas nos EUA, a aprovação de um nome para ministro envolve um extenso debate no Senado.

As decisões do STF devem ser pautadas por princípios jurídicos, constitucionais. Contudo, muitas vezes, estas decisões são tomadas por ministros interessados pelo jogo partidário e por cargos administrativos. Estas situações só servem para desmoralizarem o STF. O comportamento de Nelson Jobim, descrito acima, foi repudiada pela AJURIS, através do “Manifesto pela Ética⁷²”:

“ (...) Os Magistrados que ora firmam o presente Manifesto pela Ética vêm expressar à Nação brasileira o que segue:

(...)

3. De outra parte, é necessário salientar que o descompromisso ético, hoje configurado na cúpula dos Poderes da República, não pode ser tido como algo generalizado. Não é. Não abarca a todos – ao contrário, é importante ressaltar. Não atinge a base da Magistratura (de Primeiro e de Segundo Graus), por exemplo, que não aceita que o Presidente do

⁷² Ver: <http://peleando.net/index.php?p=130>

Supremo Tribunal Federal, distanciando-se da sua condição de Magistrado, efetue considerações acerca da “ingovernabilidade” do País, caso se configure a hipótese constitucional do impeachment (se será, ou não, o caso, o futuro dirá). Não constitui função do Presidente do Supremo Tribunal Federal fazer considerações de índole política. Não faz qualquer bem à Nação manifestar opiniões dessa natureza. Sua função, como Presidente do Supremo Tribunal Federal, distancia-se de abordagens ou considerações sobre a realidade da política brasileira, notadamente quando poderá ter de se manifestar, mais adiante, jurisdicionalmente, em eventual processo.

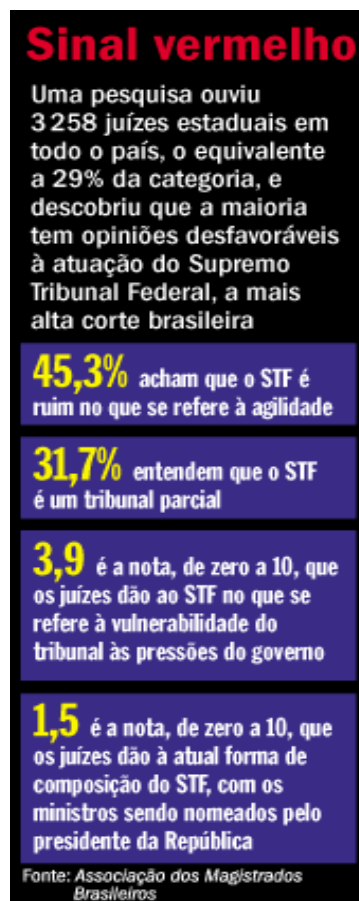
4. Da mesma forma, não faz bem ao Poder Judiciário, à Magistratura e à cidadania, omitir-se de afastar, de modo definitivo, as conjeturas e ilações da mídia sobre eventual candidatura sua à Presidência da República. A razão é singela: a sua condição de Ministro do Supremo Tribunal Federal o coloca como membro da Magistratura – ainda que por indicação política de quem detinha o Poder, à época -; logo, além de ser exigível do mesmo que se porte com a ética, isenção e imparcialidade próprias do Poder Judiciário, está impedido, pela Constituição da República (art. 95, parágrafo único, inciso III, combinado com o art. 14, parágrafo 3º, inciso V), de disputar qualquer cargo eletivo junto aos Poderes Executivo e Legislativo. Assim, o seu silêncio diante das reiteradas notícias da mídia brasileira no sentido de que seria candidato à Presidência da República constitui um escárnio e um acinte à Constituição da República do Brasil.

5. É preciso um basta: ou o Presidente do Supremo Tribunal Federal afasta, em definitivo, essa possibilidade, ou renuncia à condição de integrante do Poder Judiciário. A Magistratura não aceitará calada, inerte, omissa e amorfa a continuidade dessa conduta. É exigível de todos os que integram a Magistratura – e também de quem a integra por indicação política, não por concurso público – que se conduzam com a

Ética, com os princípios e dentro dos limites que a Constituição brasileira estabelece para o Poder Judiciário.

6. Ao exigirmos, publicamente, do Presidente do Supremo Tribunal Federal – autoridade máxima do Poder Judiciário – que se atenha aos limites éticos da Magistratura e às regras da Constituição da República pensamos estar dando o exemplo para que a cidadania brasileira faça o mesmo em relação à cúpula dos demais Poderes da República (...)”.

A AMB, Associação dos Magistrados Brasileiros, também repudiou tal comportamento. A mesma AMB realizou uma pesquisa com 3.258 juízes estaduais de todo o país, para verificar o que os juízes pensam em relação ao STF. Os resultados podem ser conferidos no quadro abaixo⁷³;



⁷³ Quadro retirado da reportagem “O partido da toga é um risco”, de Otávio Cabral – Revista Veja, Edição 1934, de 7 de dezembro de 2005.

Historicamente, outros vexames fazem parte do cotidiano do STF. Um dos casos foi o do ministro Francisco Rezek, ministro do STF nomeado pela primeira vez em 1983, no Governo Figueiredo. Após sete anos como ministro do STF, deixou seu cargo ao ser nomeado, em 1990, Ministro das relações Exteriores no Governo Collor. Rezek ficou no cargo apenas 25 meses e voltou a ser nomeado para o STF, também no Governo Collor, quando o ministro Célio Borja aposentou-se. O fato foi visto como uma desmoralização para o Supremo, contudo, não evitou que outros erros de caráter “politizante” ocorressem dentro do Tribunal.

A repercussão das indicações de Lula fez o presidente repensar e nomear para a o STF, no episódio da aposentadoria de Carlos Velloso, o ministro Ricardo Lewendowski. Advogado, desembargador com 15 anos de experiência, Lewendowski foi o escolhido para a vaga, após as conturbadas indicações políticas protagonizadas pelo presidente Lula. A análise de seu currículo é suficiente para tornar legítima a sua escolha. Em entrevista para o Conjur⁷⁴, Lewendowski afirma que quando se judicializam as questões políticas, pode parecer que a Justiça esteja se politizando. Para ele, os juízes não podem exercer o papel de árbitro de questões político-partidárias. Além disso, afirma que o papel primordial do Supremo é o de emprestar racionalidade aos processos.

Ao ser questionado sobre as nomeações do presidente Lula e a possível partidarização do Supremo, Lewendowski diz:

“Os ministros indicados pelo presidente Lula não tinham maior proximidade pessoal ou política com ele. Estou convencido de que o modo de indicação e nomeação dos ministros do Supremo é o mais acertado. Num primeiro momento há a indicação pelo presidente, mas depois é preciso passar pelo crivo do Senado. Eu passei por uma sabatina bastante rigorosa. Me fizeram perguntas importantes sobre o que eu imaginava do meu papel no Supremo e da eventual participação política dos juízes. É um mecanismo que realmente estabelece um equilíbrio entre os poderes. O presidente não está livre para nomear qualquer pessoa. Ele deve nomear uma pessoa que preencha os

⁷⁴ Ver: <http://conjur.estadao.com.br/static/text/43665,1>

requisitos constitucionais que serão aferidos pelo Senado” (Consultor Jurídico, 16 de abril de 2006).

De fato, das seis nomeações feitas pelo presidente Lula, somente a nomeação para a vaga deixada pelo ministro Carlos Velloso causou maior *frisson*. E de fato, causou tantas discussões por pretender, de forma descarada, fazer uma nomeação meramente embasada em atributos políticos, e não jurídicos. Assim, além da discussão sobre a politização da justiça, trava-se uma discussão paralela, sobre a partidarização do Supremo. Quando ocorre a politização da justiça através da nomeação de um ministro do STF pelo presidente da República, pode ocorrer paralelamente a partidarização do tribunal.

Para Souza Júnior⁷⁵, questionar se ocorre a politização da justiça no ato de nomear um ministro para o STF parte de uma premissa de apoliticidade da atividade jurisdicional que, se traduzida por uma neutralidade ideológica, é difícil de ser admitida, na prática brasileira.

“Todo julgador é um ser historicamente situado e, conscientemente ou não, reflete em suas decisões suas experiências, crenças e hesitações. Agora, se o fenômeno cogitado estiver insinuado de modo mais restritivo (o uso da jurisdição para perpetrar opções governamentais ou antigovernamentais, simplesmente por serem governamentais ou antigovernamentais), ainda assim reputo incerto o efeito vislumbrado. Afinal, o julgador, diversamente dos políticos, é obrigado a decidir fundamentadamente, viabilizando, pela argumentação, a legitimação de seus posicionamentos, por mais politicamente incômodos que sejam. Parlamentares e governantes quase nunca são obrigados a decidir ou a fundamentar suas decisões”.

Para ele, é evidente a influência político/partidária numa nomeação do STF, pois em um processo complexo de deliberação no âmbito do Parlamento e do Executivo, é natural que as afinidades com segmentos político-partidários sejam um fator de peso na escolha do candidato a ministro.

⁷⁵ Entrevista, 22.07.06.

Já para o sociólogo Marcelo Burgos⁷⁶, a indicação de um ministro pode sim configurar em politização da justiça, mas segundo ele, não é o que ocorre no caso brasileiro. Ele cita o caso do ministro Nelson Jobim e o desconforto causado pelo seu posicionamento em relação ao governo. Para Burgos, cabe à sociedade pressionar sobre a presidência e sobre o Senado para que as nomeações sejam corretas e para que a politização da justiça não ocorra. Sobre a influência político/partidária no momento da nomeação de um novo ministro para o STF, diz Burgos que:

“Pode haver, mas de uma maneira geral, os ministros têm sido escolhidos a partir de uma combinação de critérios, entre os quais o saber jurídico tem sido valorizado. Até porque, também existe o controle das corporações do direito, que não pode ser desconsiderado na dinâmica desse processo de escolha. Agora, é claro que à medida que o STF ganha maior importância no jogo político nacional, tende a aumentar a pressão dos partidos no processo de indicação. Mas isso é, até certo ponto, inevitável em sociedades democráticas. E não é um mal em si, pois consta que nas democracias é a maioria que governa, bastando examinar a relação entre o Executivo e a Suprema Corte nos EUA”.

O senador Jefferson Perez⁷⁷ não concorda com a posição de Burgos. Para ele, a politização da justiça é o que normalmente ocorre numa nomeação. Segundo o senador, a viabilidade da escolha de um ministro do STF será efetiva quando ocorrerem modificações na forma de escolha. Afirma o senador que é próprio do funcionamento normal de uma democracia avançada que o processo decisório reflita com transparência as divergências e convergências entre os interesses legítimos e as correntes de opinião presentes na sociedade.

“Este é o contexto legítimo do desenrolar das disputas dentro do Congresso Nacional e também das relações deste com o Poder Executivo. O político recebe um mandato do eleitor para representá-lo, e as pessoas pensam diferentemente umas das outras, articulam

⁷⁶ Entrevista, 22.06.06.

⁷⁷ Entrevista, 13.07.06.

diferentes interpretações do interesse nacional e, muitas vezes, mudam de idéia com o passar do tempo. De outra parte, o Estado Democrático de Direito, cuja cidadela última de defesa é o Poder Judiciário, encarna valores republicanos perenes da nacionalidade, valores éticos e jurídicos que fundamentam a convivência civilizada entre indivíduos e grupos sujeitos ao cumprimento dos deveres e ao gozo dos direitos da cidadania. Assim, o órgão máximo da magistratura não deve estar submetido às contingências deste ou daquele governo, de tal ou qual partido”.

Já na opinião da presidente da AJURIS⁷⁸, o Poder Judiciário exerce poder político, embora não-partidário, e este exercício é próprio de sua condição de Poder de Estado, o qual deve ser exercido com fundamento direto na constituição, de forma a mitigar o princípio da maioria e de forma a exercer o controle jurídico-constitucional dos demais poderes: “Como as maiorias determinam os delineamentos da legislação e das políticas públicas, cumpre ao Poder Judiciário, resguardar as minorias, com fundamento na constituição federal, em seus princípios fundamentais”. Segundo ela, o fenômeno da politização da justiça, como ele se manifesta na sociedade, gera a desconfiança sobre a possibilidade de que ocorra uma influência político/partidária na escolha dos ministros do STF, e isto já seria o bastante para promover alterações na forma de escolha: “Algumas indicações que recaíram sobre pessoas com manifestas vinculações político-partidárias, com filiação e vida política ostensivamente vinculada a determinada sigla gera a razoável compreensão de que tenha havido influências desta natureza”.

Analisando o processo de escolha dos ministros do STF e todo o debate por ele gerado, fica evidente que os argumentos solicitando modificações no processo são, evidentemente, mais convincentes. Faz parecer que é necessário modificar o processo de escolha dos ministros do STF. Porém, no entender deste trabalho, mais importante do que o processo de escolha é o resultado que esta escolha proporciona. A atual forma de nomear os ministros do STF não é ruim. De fato, exerce o mecanismo de checks and balances, necessário para a manutenção do princípio da divisão dos poderes. O que importa é que as nomeações sejam feitas com coerência,

⁷⁸ Entrevista, 26.06.06.

não atendendo critérios políticos, mas sim jurídicos. Infelizmente, uma das nomeações do Presidente Lula tendeu a nomear “companheiros” para a mais alta corte jurídica nacional. E foi essa nomeação que ressuscitou o debate. Com o repúdio da opinião pública e das associações de classe, a indicação correta foi feita.

O problema não fica totalmente centrado na forma de escolha dos ministros, mas sim, na forma como estes ministros irão trabalhar após serem nomeados. No caso do ministro Nelson Jobim, por exemplo, este foi nomeado por FHC, contudo não hesitou em trabalhar favoravelmente, de forma aberta, em prol das políticas adotadas pelo Governo Lula. Mais ainda, trabalhou em proveito próprio. Em casos assim fica evidente não só a politização da justiça, mas também a judicialização da política. Este é um caso interessante, que pode exemplificar os dois fenômenos. Mas isto é assunto para outro trabalho.

CONSIDERAÇÕES FINAIS

Em seu livro “A Suprema Corte Americana”, Baum (1987) faz uma perspectiva da Suprema Corte, analisando-a como um órgão político e como uma instituição legal.

“A Corte Suprema como um Órgão Político. Frequentemente, as pessoas falam dos tribunais como se eles fossem, ou pelo menos deveriam ser, ‘não políticos’. Num sentido literal, naturalmente, isto é impossível. Os tribunais são parte integrante do Governo e, assim, são instituições políticas por definição. Mas muitas pessoas acreditam que os tribunais não são políticos no sentido em que geralmente falamos de política: são afastados da corrente principal do processo político e não são influenciados pelo partidarismo e por outras considerações presumivelmente insignificantes.

Por difundida que possa estar esta visão dos tribunais, ela é simplesmente imprecisa. A Corte Suprema é ‘política’ numa variedade de sentidos. A maior parte das pessoas nomeadas para a Corte foi, antes, participante ativa da política. Muitas vezes, grupos de interesse ajudam a levar casos para a Corte. As percepções que os juízes têm da opinião pública e da opinião do Congresso afetam as decisões da Corte. As próprias decisões, com frequência, levam a grandes controvérsias no Governo e na Nação em geral, e os juízes podem ser atacados por membros do Congresso e por outros líderes políticos que discordam de suas políticas.

Assim, é impossível compreender a Corte Suprema Exceto no contexto do processo político (...).

A Corte como uma Instituição legal. Como um órgão político, a Corte Suprema é similar a outras instituições governamentais, como o Congresso e os órgãos administrativos. Contudo, seria um erro ver a Corte como idêntica àqueles outros elaboradores de políticas não

pertencentes ao Judiciário. O comportamento da Corte e sua posição no sistema político são afetados de maneiras fundamentais pelo fato de ela ser um tribunal.

Acima de tudo, a Corte Suprema toma decisões dentro do quadro da lei. As escolhas de políticas com que a Corte se defronta são enquadradas como matéria de interpretação jurídica. A este respeito, a tarefa da Corte difere daquela do Congresso e de alguns órgãos administrativos e o contexto legal no qual os juízes trabalham oferece uma contenção da qual os legisladores estão livres.

Além disto, a crença generalizada de que a Corte deve ser apolítica leva a certo grau de verdadeiro isolamento do processo político. Os juízes da Corte Suprema são nomeados vitaliciamente, o que lhes permite certa liberdade de preocupações a respeito de aprovação pública. A maioria dos juízes permanece razoavelmente distante da política partidária: o envolvimento aberto com a atividade partidária é visto como ilegítimo (...).

Por estas razões, a Corte Suprema deve ser vista como uma instituição legal assim como uma instituição política. O que ela faz e como funciona são influenciados tanto pelo processo político como pelo sistema legal. Tal posição ambígua torna a Corte mais complexa, em certos sentidos, do que a maioria das instituições políticas e também ajuda a tornar a Corte um interessante caso específico de comportamento político”.

A descrição acima se refere à Suprema Corte norte-americana. Porém, o que foi escrito há duas décadas, pode ser perfeitamente aplicado ao Supremo Tribunal Federal brasileiro, nos dias de hoje. De fato, não é possível separar a instituição política da instituição jurídica. Contudo, a dificuldade em separar a instituição política da instituição jurídica não é justificativa para que a escolha dos ministros do STF tenha cunho pessoal ou partidário.

A escolha dos ministros do Supremo Tribunal Federal pelo presidente da República, representante do Poder Executivo, é entendida pelos teóricos da Ciência Política como um

mecanismo de *checks and balances*. Madison (1979) afirma a necessidade da existência deste mecanismo, porém, como ele mesmo salienta, um poder não pode interferir na escolha dos membros de outro poder.

A escolha dos ministros do STF configura uma interferência no Judiciário por parte do poder Executivo, num processo de politização da justiça. Importa ressaltar que politizar a justiça nem sempre é de todo ruim. Tanto a politização da justiça quanto a judicialização da política são entendidas por este trabalho como dois fenômenos pertencentes ao mecanismo de freios e contrapesos, necessário para a equiparação dos Três Poderes. Além disso, o fenômeno da judicialização da política é muito mais prejudicial à democracia que a politização da justiça. Esta análise não será discutida agora, é assunto para outro trabalho.

Da mesma forma, aos olhos deste trabalho, é apropriada à democracia brasileira a atual forma de escolha dos ministros do STF. Analisando a história do Supremo, pode-se verificar que a forma de escolha dos ministros (forma utilizada desde sua criação, e que perdura até hoje) colaborou para os desmandos dos governos no Estado Novo e na Ditadura Militar. Porém, note-se, isto aconteceu em períodos não democráticos da história brasileira, onde a censura prevalecia. Nestes períodos, o número de membros do Supremo e as indicações variavam conforme os interesses do Executivo.

Apesar da grande contestação frente à atual forma de escolha dos ministros do STF, com todos os argumentos sobre o “aparelhamento do estado” e a “partidarização do Supremo”, este trabalho não acredita que a atual forma de escolha dos ministros do STF seja inviável. Tanto porque, sendo o STF uma corte constitucional, deve tomar suas decisões baseadas na lei. Mais ainda, obedecendo aos critérios estipulados na Constituição, nomeando pessoas de “notável saber jurídico”, as decisões tomadas pelo Supremo nem sempre vão de encontro com as aspirações do governo.

O STF já exerce o papel de corte constitucional, não precisando ser transformada em uma propriamente dita, como querem alguns políticos e estudiosos. Além disso, as propostas visando a modificação da atual forma de escolha dos ministros do STF desconfiguram o mecanismo de freios e contrapesos, deixando totalmente de lado o Executivo neste processo. Listas tríplices provenientes de entidades de classe, do Ministério Público, aprovação por concurso público, nomeação por ministros do próprio Supremo, todas estas modificações foram apresentadas neste estudo. Contudo, este trabalho conclui que nada disso é necessário. Tanto

porque, a adoção destes mecanismos na escolha dos ministros pode levar a uma “endogenia jurídica”, criando um círculo vicioso, onde pode prevalecer somente a vontade ou a participação de um grupo que, mesmo sendo formado pela maioria, não quer dizer que seja representativo e/ou democrático.

O que deveria ser modificado no processo de escolha dos ministros é a atuação do Senado. A sabatina deveria ser o momento mais importante da escolha, deixando de ser a coadjuvante do processo, uma mera formalização. Os Senadores deveriam realizar amplos debates em torno dos nomes indicados, esmiuçando todos os aspectos positivos e negativos dos candidatos. Da mesma forma, o que deveria ser modificado é o *quorum* mínimo necessário para a aprovação do nome, passando a ser dois terços dos Senadores, e não a maioria absoluta. Esta modificação no *quorum*, de maioria simples para maioria qualificada, garantiria a representatividade das minorias do Senado. Assim, não prevaleceria somente a vontade da maioria, mas sim a vontade do maior número de Senadores.

O que poderia ser integrado ao processo de escolha é a proposta de inviabilizar a nomeação de um ministro que tenha exercido nos últimos quatro anos anteriores à sua nomeação os cargos de Ministro de Estado, Procurador-geral da República, Advogado-geral da União e qualquer mandato eletivo. Também poderia ser estipulado um prazo máximo para que um membro ocupe a cadeira no Supremo. Poderia ser adotado o tempo de 15 anos, assim como é no México. E depois deste prazo, durante os próximos quatro anos, o ex-ministro também ficaria impossibilitado de assumir os cargos de Ministro de Estado, Procurador-geral da República, Advogado-geral da União ou qualquer mandato eletivo.

Além disso, a sociedade civil deveria participar deste processo, através da busca de informações sobre os indicados e utilizando os meios de comunicação para avaliá-los. A própria imprensa deveria dar mais ênfase ao processo. A sabatina do Senado deveria ser aberta ao público, para mostrar que o indicado está sendo de fato avaliado. E mais do que possuir “notável saber jurídico” e “reputação ilibada”, como enfatiza Leal (2006), o escolhido deve contribuir para que o STF tenha uma formação voltada para muito além do horizonte jurídico.

Como descreve Leal (2006), os critérios atuais de escolha dos ministros do STF permitem ao presidente somente a livre escolha do nome a ser indicado. A decisão maior, ou seja, a decisão política, fica a cargo do Senado. Assim, a atual forma de escolha dos ministros do STF é um procedimento juridicamente legítimo e politicamente adequado.

A tentativa do presidente Lula, de nomear um “companheiro” para assumir o cargo de Ministro do STF foi “uma gota d’água” e, felizmente, foi “por água abaixo”. O episódio reascendeu o debate e proporcionou ao Brasil repensar uma das mais antigas instituições republicanas do país. O episódio ocorrido na oportunidade da aposentadoria do ministro Velloso foi muito importante, pois fez o Poder Executivo saber que a forma mais eficaz de frear e controlar suas ações não é através do Legislativo ou do Judiciário: é através da opinião pública, atenta e disposta a não mais aceitar mandos e desmandos de nenhum governo, por mais democrático que ele seja.

* * *

Este trabalho pretendeu realizar uma análise da formação e atribuições das Supremas Cortes, principalmente da suprema corte brasileira, o nosso Supremo Tribunal Federal. Procurou desmistificar – principalmente - o processo de escolha de seus membros e verificar a apropriação deste processo. Alcançado este objetivo, o trabalho espera contribuir para esclarecer a questão, ou ainda, dar continuidade ao debate, tão necessário, acerca do tema.

ABSTRACT

Since the creation of the Supreme Federal Court, in 1891, the form of Choice of the Court ministers is the same: the President of the Republic nominates ministers chosen among citizen older than thirty-five and less than sixty-five years old with notable juridical knowledge for the Federal Senate enquiring.

The discussion about the form of choice Supreme Federal Court ministers is not new, but it was ascended again in Lula's Government when the president intended to nominate politicians fellows for the position. Constitutional emendation proposals had been directed to the Chamber and the Senate in intention to modify the current ministers from of choice.

This work intends to analyze the way of choice of Supreme Federal Court ministers since the institution creation until today, besides analyzing the formation and functioning of other supreme court around the world. However, it intends to analyze if the choice the ministers must be attribution of the President of the Republic or must be function of a commission of legal character.

In the same way it intends to verify if the current form of Supreme Federal Court ministers is possible and if it assists for the occurrence of the phenomenon justice politicization.

REFERÊNCIAS

- ALBUQUERQUE, J. A. Guilhon. *Montesquieu: sociedade e poder*. In WEFFORT, Francisco (org.). **Os Clássicos da Política**. São Paulo: Editora Ática, 2000.
- ARANTES, Rogério Bastos. *Judiciário e Política no Brasil*. São Paulo: Editora Sumaré, 1997.
- _____. *Jurisdição Política Constitucional*. In SADEK, Maria Tereza (org.). **Reforma do Judiciário**. São Paulo: Fundação Konrad Adenauer, 2001
- BAUM, Lawrence. *A Suprema Corte Americana*. Rio de Janeiro: Forense Universitária, 1987.
- CARDOSO, Antônio Pessoa. *O Presidente e o Supremo*. In: http://www.amb.com.br/portal/index.asp?secao=artigo_detalhe&art_id=241
- CHIAVENATO, Júlio José. *O Golpe de 64 e a Ditadura Militar*. São Paulo: Ed. Moderna, 2004.
- COSTA, Emilia Viotti da. *O Supremo Tribunal Federal e a construção da cidadania*. São Paulo, Ieje, 2001.
- DALLARI, Dalmo de Abreu. *O Poder dos Juízes*. São Paulo: Saraiva, 1996.
- D'ARAÚJO, Maria Celina. *A Era Vargas*. São Paulo: Ed. Moderna, 2004.
- DINAMARCO, Cândido Rangel. *A função das Cortes Supremas na América Latina*. In: **Revista Forense**. Rio de Janeiro: Forense, abr./jun.1998. v. 94, n. 342, p.3-12.
- EISENBERG, José. *Pragmatismo, Direito reflexivo e Judicialização da Política*. In VIANNA, Luiz Werneck (org.). **A Democracia e os Três Poderes no Brasil**. Belo Horizonte: Editora UFMG, Rio de Janeiro: IUPERJ/FAPERJ, 2002
- FAUSTO, Boris. *História do Brasil*. São Paulo: EDUSP, 1995.
- _____. *A Revolução de 1930*. Rio de Janeiro, Companhia das Letras, 1997.
- FERREIRA FILHO, Manoel Gonçalves. *Do processo legislativo*. São Paulo: Saraiva, 1995.

- HAMILTON, Alexander; JAY, John; MADISON, James. *O Federalista*. In: **Os Pensadores**. São Paulo : Victor Civita Editor, 1979.
- LEAL, João José. *Faixa Presidencial e partidização do STF*. In: <http://jus2.uol.com.br/doutrina/texto.asp?id=7859>
- LIMA, Fernando Machado da Silva. *O sistema constitucional brasileiro e sua efetividade*. In: <http://jus2.uol.com.br/doutrina/texto.asp?id=3764>
- LIJPHART, Arend. *Modelos de democracia: desempenho e padrões de governo em 36 países*. Rio de Janeiro: Civilização Brasileira, 2003.
- LIMONGI, Fernando Papaterra. *O Federalista: remédios republicanos para males republicanos*. In WEFFORT, Francisco (org.). **Os Clássicos da Política**. São Paulo: Editora Ática, 2000.
- MAGALHÃES, José Luiz Quadros de. *Democracia e crise: alternativas estruturais para o Brasil*. In: <http://www1.jus.com.br/doutrina/texto.asp?id=3157>
- _____. *A teoria da separação dos poderes*. In: <http://www.facape.br/ivan/const/Ateoriadaseparacaodepoderes.doc>
- MALDONADO, Maurílio. *Separação dos Poderes e Sistema de Freios e Contrapesos: desenvolvimento no estado brasileiro*. In: http://www.al.sp.gov.br/web/instituto/sep_poderes.pdf
- MONTESQUIEU, Charles de Secondat, Baron de. *Do Espírito das Leis*. São Paulo : Saraiva, 2000.
- MORAES, Alexandre de. *Jurisdição Constitucional e Tribunais Constitucionais. Garantia Suprema da Constituição*. São Paulo: Atlas, 2000.
- MOSCA, Hugo. *O Supremo Tribunal, ontem e hoje*. Brasília: Empresa Gráfica Gutenberg Ltda., 1986.
- OLIVEIRA, Alexandre Nery de. *Reforma do Judiciário (IV): Supremo Tribunal Federal*. In: <http://jus2.uol.com.br/doutrina/texto.asp?id=217>
- RODRIGUES, Leda Boechat. *A Corte Suprema e o Direito Constitucional Americano*. Rio de Janeiro: Revista Forense, 1958.

- _____. *História do Supremo Tribunal Federal*. Rio de Janeiro: Civilização Brasileira, 1965-1991. 3 v.
- SADEK, Maria Tereza; LIMA, Fernão Dias e ARAÚJO, José Renato de Campos. *O Judiciário e a prestação da justiça*. In SADEK, Maria Tereza (org.). **Acesso à Justiça**. São Paulo: Fundação Konrad Adenauer, 2001.
- SANTOS, Boaventura de Sousa. *A Judicialização da Política*. VER www.ces.fe.uc.pt/opiniao/bss/078.php
- _____. *Direito e Cidadania: A Reforma Global da Justiça*. São Paulo: Editora Cortez, 2001.
- SILVEIRA, Paulo Fernando. *Freios e Contrapesos (Checks and Balances)*. Belo Horizonte: DelRey, 1999.
- SOUZA JÚNIOR, Antonio Umberto de. *O Supremo Tribunal Federal e as Questões Políticas: O Dilema Brasileiro entre o Ativismo e a Autocontenção no Exame Judicial das Questões Políticas*. Porto Alegre: Síntese, 2004.
- TATE, Neal e VALLINDER, Torbjorn. *The Global Expansion of Judicial Power*. New York: New York University Press, 1995.
- TEIXEIRA, Ariosto. *Decisão Liminar: a judicialização da política no Brasil*. Brasília: Plano Editora, 2001.
- VIANNA, Luiz Werneck e BURGOS, Marcelo. *Revolução Processual do Direito e Democracia Progressiva*. In VIANNA, Luiz Werneck (org.). **A Democracia e os Três Poderes no Brasil**. Belo Horizonte: Editora UFMG, Rio de Janeiro: IUPERJ/FAPERJ, 2002.
- VIEIRA, Oscar Vilhena. *Supremo Tribunal Federal. Jurisprudência política*. São Paulo: Malheiros Editores LTDA, 2002.

PESQUISAS EM SITES

CÂMARA DOS DEPUTADOS - BRASIL

www.camara.gov.br

CONSTITUIÇÃO ALEMANHA

http://www.brasilia.diplo.de/Vertretung/brasilia/pt/03/Constituicao/indice_20geral.html

CONSTITUIÇÃO ARGENTINA

<http://www.senado.gov.ar/web/interes/constitucion/cuerpo1.php>

CONSTITUIÇÃO BRASIL

https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/Constituicao/Constitui%C3%A7ao.htm

CONSTITUIÇÃO ESTADOS UNIDOS

<http://www.embaixada-americana.org.br/index.php?action=materia&id=643&submenu=106&itemmenu=110>

CONSTITUIÇÃO MEXICO

http://www.oea.org/juridico/mla/sp/mex/sp_mex-int-text-const.pdf

CONSTITUIÇÃO SUÍÇA

http://www.cigabrasil.ch/curiosidades/constituicao_suica.pdf

SENADO FEDERAL - BRASIL

www.senado.gov.br

SUPREMA CORTE DA ALEMANHA

<http://www.bverfg.de/>

SUPREMA CORTE DO MÉXICO

<http://200.38.86.53/PortalSCJN/>

SUPREMA CORTE DOS EUA

<http://www.supremecourtus.gov/>

SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL – BRASIL

www.stf.gov.br

VEJA ON-LINE

www.vejaonline.abril.com.br